

ANTEPROJETO DE CÓDIGO
DE
PROCESSO CIVIL

Apresentado ao Exmo. Sr. Ministro
da Justiça e Negócios Interiores, pelo
Professor Alfredo Buzaid.

Rio de Janeiro

1964

INDICE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	Págs. 3
----------------------------	------------

PARTE I

DOS PROBLEMAS DA REFORMA

Capítulo I — Das Considerações preliminares	3
Capítulo II — Da unidade do sistema	4
Capítulo III — Revisão ou código novo?	7
Capítulo IV — Do sistema do código de processo civil vigente	10
Capítulo V — Da parte geral do anteprojeto	11

PARTE II

DO MÉTODO DA REFORMA

Capítulo I — Da orientação técnica	12
I — Os modelos do Anteprojeto	12'
II — Da Terminologia do Anteprojeto	14
III — Das definições legais	16
Capítulo II — Da orientação política	18

PARTE III

DO PLANO DA REFORMA

Capítulo I — Da Distribuição da matéria	21
---	----

	<i>Págs.</i>
Capítulo II — Do processo oral	24
Capítulo III — Das inovações	25
I — Inovações constantes do Livro I	26
II — Das inovações constantes do Livro II	30
III — Das inovações constantes do Livro III	31
Capítulo IV — Dos recursos	32
Capítulo V — Conclusão	42

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

Titulo I — <i>Do Exercício da Ação</i> (artigos 1-7-)	45
Titulo II — <i>Das Partes e dos Procuradores</i> (artigos 8-89)	45
Capítulo I — Da capacidade processual (artigos 8-17) ..	45
Capítulo II — Dos deveres das partes e dos seus procura- (artigos 18-44)	47
Secção I — Dos deveres (artigos 18-19)	47
Secção II — Da responsabilidade das partes por dano processual (artigos 20-24)	47
Secção III — Das despesas e das multas (artigos 25-44)	47
Capítulo III — Dos procuradores (artigos 45-49)	49
Capítulo IV — Da substituição das partes e dos procura- dores (artigos 50-54)	50
Capítulo V — Do litisconsórcio e da intervenção prin- cipal (artigos 55-64)	51
Secção I — Do litisconsórcio (artigos 55-58)	51
Secção II — Da oposição (artigos 59-64)	51
Capítulo VI — Da intervenção de terceiros (artigos 65-89)	52
Secção I — Da intervenção adesiva (artigos 65-70)	52
Secção II — Da nomeação à autoria (artigos 71-78)	52

	<i>Págs.</i>
Secção III — Da denunciação da lide (artigos 79-85)	53
Secção IV — Do chamamento à ação (artigos 86-89)	54
Titulo III — <i>Do Ministério Público</i> (artigos 90-94)	54
Titulo IV — <i>Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça</i> (artigos 95-171)	54
Capítulo I — Da jurisdição e da competência (artigos 95-97)	54
Capítulo II — Da competência internacional (artigos 98-101)	55
Capítulo III — Da competência interna (artigos 102-142)	55
Secção I — Da competência em razão do valor e da matéria (artigos 102-104)	55
Secção II — Da competência funcional (artigos 105-108)	56
Secção III — Da competência territorial (artigos 109-116)	57
Secção IV — Das modificações da competência (artigos 117-127)	58
Secção V — Da declaração de incompetência (artigos 128-142)	59
Capítulo IV — Do juiz (artigos 143-156)	60
Secção I — Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz (artigos 143-151)	60
Secção II — Dos impedimentos e da suspeição (artigos 152-156)	61
Capítulo V — Dos auxiliares da justiça (artigos 157-171) .	62
Secção I — Do serventuário e do oficial de justiça (artigos 158-162)	62
Secção II — Do perito (artigos 163-165)	63
Secção III — Do depositário e do administrador (artigos 166-168)	63
Secção IV — Do intérprete (artigos 169-171)	64

	<i>Págs.</i>
Titulo V — <i>Dos Atos Processuais</i> (artigos 172-291)	64
Capítulo I — Da forma dos atos processuais (artigos 172-190)	64
Secção I — Dos atos em geral (artigos 172-175) ..	64
Secção II — Dos atos da parte (artigos 176-179) ..	64
Secção III — Dos atos do juiz (artigos 180-184) ..	65
Secção IV — Dos atos do escrivão ou do chefe de secretaria (artigos 185-190)	65
Capítulo II — Do tempo e do lugar dos atos processuais (artigos 191-195)	66
Secção I — Do tempo (artigos 191-194)	66
Secção II — Do lugar (artigo 195)	66
Capítulo III — Dos prazos (artigos 196-221)	67
Secção I — Das disposições gerais (artigos 196-211) ..	67
Secção II — Da verificação dos prazos e das penalidades (artigos 212-221)	68
Capítulo IV — Das comunicações dos atos (artigos 222-268) ..	69
Secção I — Das disposições gerais (artigos 222-223) ..	69
Secção II — Das cartas (artigos 224-239)	69
Secção III — Das citações (artigos 240-259)	70
Secção IV — Das intimações (artigos 260-268)	72
Capítulo V — Das nulidades (artigos 269-277)	73
Capítulo VI — De outros atos processuais (artigos 278-291) ..	74
Secção I — Da distribuição e do registro de primeira instância (artigos 278-285)	74
Secção II — Do valor da causa (artigos 286-291) ..	75
Titulo VI — <i>Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo</i> (artigos 292-299)	76
Capítulo I — Da formação do processo (artigos 292-294) ..	76
Capítulo II — Da suspensão do processo (artigos 295-296) ..	76
Capítulo III — Da extinção do processo (artigos 297-299) ..	77

	<i>Págs.</i>
Titulo VII — <i>Do Processo e do Procedimento</i> (artigos 300-311)	78
Capitulo I — Das disposições gerais (artigos 300-303)	73
Capitulo II — Do procedimento ordinário (artigo 304)	78
Capitulo III — Do procedimento summarissimo (artigos 305-311)	78
Titulo VIII — <i>Do Procedimento Ordinário</i> (artigos 312-515)	79
Capitulo I — Da petição inicial (artigos 312-325)	79
Secção I — Dos requisitos da petição inicial (artigos 312-315)	79
Secção II — Do pedido (artigos 316-323)	79
Secção III — Do indeferimento da petição inicial (artigos 324-325)	80
Capitulo II — Da resposta do réu (artigos 326-347)	80
Secção I — Das disposições gerais (artigos 326-328)	80
Secção II — Da contestação (artigos 329-332)	81
Secção III — Das exceções (artigos 333-343)	81
Subsecção I — Da incompetência (artigos 336-340)	82
Subsecção II — Do impedimento e da suspeição (artigos 341-343)	82
Secção IV — Da reconvenção (artigos 344-347)	82
Capitulo III — Da revelia (artigos 348-351)	82
Capitulo IV — Das providências preliminares (artigo 352)	83
Secção I — Do efeito da revelia (artigo 353)	83
Secção II — Da declaração incidente (artigo 354) .	83
Secção III — Dos fatos modificativos ou extintivos do pedido (artigo 355)	83
Secção IV — Das alegações do réu (artigos 356-357)	83
Capitulo V — Do julgamento conforme o estado do processo (artigos 358-360)	83
Secção I — Da extinção do processo (artigo 358) ..	83
Secção II — Do julgamento antecipado da lide (artigo 359)	84
Secção III — Do despacho saneador (artigo 360)	84
Capitulo VI — Das provas (artigos 361-481)	84
Secção I — Das disposições gerais (artigos 361-370)	84

	<i>Págs.</i>
Secção II — Do depoimento pessoal (artigos 371-377)	85
Secção III — Da confissão (artigos 378-386)	86
Secção IV — Da exibição de documento ou coisa (artigos 387-395)	86
Secção V — Da prova documental (artigos 396-434)	87
Subsecção I — Da força probante dos documentos (artigos 396-422)	87
Subsecção II — Da arguição de falsidade (artigos 423-428)	90
Subsecção III — Da produção da prova documental (artigos 429-433)	90
Secção VI — Da prova testemunhal (artigos 435-455)	91
Subsecção I — Da admissibilidade e do valor da prova testemunhal (artigos 435-442)	91
Subsecção II — Da produção da prova testemunhal (artigos 443-455)	92
Secção VII — Da prova pericial (artigos 456-477)	94
Secção VIII — Da inspecção judicial (artigos 478-481)	96
Capítulo VII — Da audiência (artigos 482-496)	96
Secção I — Das disposições gerais (artigos 482-484)	96
Secção II — Da conciliação (artigos 485-488)	96
Secção III — Da instrução e julgamento (artigos 489-496)	97
Capítulo VIII — Da sentença e da coisa julgada (artigos 497-515)	98
Secção I — Dos requisitos e dos efeitos da sentença (artigos 497-506)	98
Secção II — Da coisa julgada (artigos 507-515)	99
Titulo IX — <i>Do Processo nos Tribunais</i> (artigos 516-612)	99
Capítulo I — Da uniformização da jurisprudência (artigos 516-520)	99
Capítulo II — Da declaração de inconstitucionalidade (artigos 521-524)	100
Capítulo III — Da homologação de sentença estrangeira (artigos 525-533)	100

	<i>Págs.</i>
Capítulo IV — Da ação rescisória (artigos 534-543)	101
Titulo X — <i>Dos Recursos</i> (artigos 544-612)	103
Capítulo I — Das disposições gerais (artigos 544-560) ..	103
Capítulo II — Dos embargos infringentes nas causas de alçada (artigo 561)	104
Capítulo III — Da apelação (artigos 562-571)	104
Capítulo IV — Do agravo de instrumento (artigos 572-578)	105
Capítulo V — Dos embargos de declaração (579-582)	106
Capítulo VI — Do recurso ordinário (artigos 583-587) ..	107
Capítulo VII — Do recurso extraordinário (artigos 588-594)	107
Capítulo VIII — Da ordem dos processos na superior ins- tância (artigos 595-612)	108

LIVRO II

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Titulo I — <i>Da Execução em Geral</i> (artigos 613-691)	111
Capítulo I — Das partes (artigos 613-621)	111
Capítulo II — Da competência (artigos 622-625)	112
Capítulo III — Dos requisitos necessários para realizar qual- quer execução (artigos 626-636)	112
Secção I — Do inadimplemento do devedor (arti- gos 626-628)	112
Secção II — Do titulo executivo (artigos 629-636) ..	112
Capítulo IV — Dos bens (artigos 637-643)	114
Capítulo V — Das disposições gerais (artigos 644-649) ..	114
Capítulo VI — Da liquidação da sentença (artigos 650-658)	115

	<i>Págs.</i>
Titulo II. — <i>Das Diversas Espécies de Execução</i> (artigos 659-691) ..	116
Capitulo I — Das disposições comuns (artigos 659-667)	115
Capitulo II — Da execução para entrega de coisa (artigos 668-678) ..	117
Secção I — Da entrega de coisa certa (artigos 668-675) ..	117
Secção II — Da entrega de coisa incerta (artigos 676-678) ..	117
Capitulo III — Da execução das obrigações de fazer e de não fazer (artigos 679-692) ..	118
Secção I — Da obrigação de fazer (artigos 679-688)	118
Secção II — Da obrigação de não fazer (artigos 689-690) ..	119
Secção III — Das disposições comuns às secções precedentes (artigos 691-692) ..	119
Titulo III. — <i>Da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente</i> (artigos 693-795) ..	119
Capitulo I — Da penhora, da avaliação e da arrematação (artigos 693-754) ..	119
Secção I — Das disposições gerais (artigos 693-698)	119
Secção II — Da citação do devedor e da nomeação de bens (artigos 699-705) ..	120
Secção III — Da penhora e do depósito (artigos 706-717) ..	121
Secção IV — Da penhora de créditos e de outros direitos patrimoniais (artigos 718-723) ..	122
Secção V — Da penhora, do depósito e da administração de empresa e d outros estabelecimentos (artigos 724-726) ..	123
Secção VI — Da avaliação (artigos 727-732) ..	124
Secção VII — Da arrematação (artigos 733-754) ..	124
Subsecção I — Das disposições comuns à praça e ao leilão (artigos 733-743) ..	124
Subsecção II — Da praça (artigos 744-750) ..	126
Subsecção III — Do leilão (artigos 751-754) ..	127
Capitulo II — Do pagamento ao credor (artigos 755-776) ..	127
Secção I — Das disposições gerais (artigo 755) ..	127

	<i>Págs.</i>
Secção II — Da entrega do dinheiro (artigos 756-760)	127
Secção III — Da adjudicação do imóvel (artigos 761-762)	128
Secção IV — Do usufruto forçado de imóvel ou empresa (artigos 763-776)	128
Subsecção I — Das disposições gerais (artigos 783-767)	128
Subsecção II — Das disposições especiais sobre usufruto de imóvel (artigos 768-772)	128
Subsecção III — Das disposições especiais sobre usufruto de empresa (artigos 773-776)	129
Capítulo III — Da execução contra a Fazenda da União, do e do Município (artigos 777-778)	129
Capítulo IV — Da execução de prestação alimentícia (artigos 778-781)	129
Capítulo V — Dos embargos do devedor (artigos 782-795)	130
Secção I — Das disposições gerais (artigos 782-788)	130
Secção II — Dos embargos à execução fundada em sentença (artigos 779-792)	131
Secção III — Dos embargos à execução fundada em título extra-judicial (artigo 793)	132
Secção IV — Dos embargos à arrematação e à adjudicação (artigo 794)	132
Secção V — Dos embargos na execução por carta (artigo 795)	132
Título IV — Da Execução por Quantia Certa Contra o Devedor Insolvente (artigos 796-835)	132
Capítulo I — Da insolvência (artigos 796-801)	132
Capítulo II — Da insolvência requerida pelo devedor ou se u espólio (artigos 802-803)	133
Capítulo III — Da insolvência requerida pelo credor (artigos 804-808)	133
Capítulo IV — Da declaração judicial de insolvência (artigos 809-811)	133
Capítulo V — Das atribuições do administrador (artigos 812-816)	134

	<i>Págs.</i>
Capítulo VI — Da verificação e da classificação dos créditos (artigos 817-822)	134
Capítulo VII — Do saldo devedor (artigos 823-825)	135
Capítulo VIII — Da extinção das obrigações (artigos 826-831)	135
Capítulo IX — Das disposições gerais (artigos 832-835) ..	135
Titulo V — <i>Da Remição</i> (artigos 836-840),	136
Titulo VI — <i>Da Suspensão e da Extinção do Processo de Execução</i> (artigos 841-845)	136
Capítulo I — Da suspensão (artigos 841-843)	136
Capítulo II — Da extinção (artigos 844-845)	137

LIVRO III

DO PROCESSO CAUTELAR

Titulo unico — <i>Das Medidas Cautelares</i> (artigos 846-913)	137
Capítulo I — Das disposições gerais (artigos 846-861)	137
Capítulo II — Dos procedimentos cautelares específicos (artigos 862-913)	139
Secção I — Do arresto (artigos 862-870)	139
Secção II — Do seqüestro (artigos 871-875)	140
Secção III — Da caução (artigos 876-888)	140
Secção IV — Da suspensão das deliberações sociais (artigos 889-890)	141
Secção V — Da busca e apreensão (artigos 891-895)	141
Secção VI — Da exibição (artigos 896-897)	142
Secção VII — Da produção antecipada de provas (artigos 898-962)	142
Secção VIII — Dos alimentos provisionais (artigos 903-905)	142
Secção IX — Do arrolamento de bens (artigos 908-911)	
Secção X — De outras medidas provisionais (artigos 912-913)	143

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Convien decidersi a una riforma fondamentale o rinunciare alla speranza di un serio progresso. (CHIOVENDA, *La Riforma del Procedimento Civile*, Roma, 1911, pág. 4).

Parte I

DOS PROBLEMAS DA REFORMA

CAPÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Pouco depois de entrar em vigor o Código de Processo Civil vigente, ampla revisão buscou corrigir-lhe o texto e suprir-lhe as lacunas. O legislador não se contentou, porém, com retocá-lo; julgando necessário disciplinar autonomamente alguns institutos processuais, destacou-os do Código, quebrando-lhe a unidade.

As numerosas leis, promulgadas durante os vinte e três anos de aplicação do Código de Processo Civil, podem classificar-se em quatro grupos. O primeiro abrange aquelas, que lhe alteraram a redação ou o enunciado dos artigos. O segundo contém regras comuns a vários Códigos. O terceiro separa do Código alguns institutos. O quarto diz respeito a algumas ações especiais, que o legislador, por as não incorporar no Código, andam em leis extravagantes.

Destas três últimas é que pretendemos cuidar no momento, a fim de resolver o problema que concerne à unidade do sistema no plano geral da reforma.

CAPÍTULO II

DA UNIDADE DO SISTEMA

2. Dentre as leis que reúnem disposições comuns a vários Códigos, as mais importantes e que por isso merecem exame particular são:

- a) a de assistência judiciária (nº 1.060, de 5-2-1950);
- b) a de vencimento de prazos judiciais (nº 1.408, de 9-8 de 1951);
- c) e a de recurso extraordinário (nº 3.396, de 2 de junho de 1958).

Estas leis formam um corpo especial à margem dos Códigos de Processo Civil, Penal, Militar e do Trabalho. Haverá conveniência em mantê-las tal como se encontram na legislação atual, ou em reincorporá-las em cada Código, recebendo o tratamento que lhes é peculiar consoante o sistema jurídico em que se integram? Quanto às leis indicadas nas letras «a» e «b», entendemos que, por se aplicarem indistintamente aos quatro Códigos, devem agrupar-se num todo, sob a denominação das «Disposições Comuns aos Códigos de Processo Civil, de Processo Penal, de Processo Militar e de Processo do Trabalho».

O que preconizamos, porém, quanto a essas leis, não é uma simples consolidação. Consolidar, na linguagem jurídica, é reunir ordenada e metódicamente num só corpo várias leis em vigor. A sua função consiste, pois, em exprimir o estado da legislação, sistematizando o disperso sem nada criar, aditar ou alterar. (1) Ora, as duas primeiras leis são incompletas e defeituosas, reclamando emendas substanciais.

3. Começemos pela lei de assistência judiciária. O Código de Processo Civil consagrou um capítulo ao «Benefício da Justiça Gratuita» (arts. 68 a 79). A Constituição Federal de 1946 foi, no entanto, além, estatuinto que «o Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados» (art. 141, § 35). Cumprindo essa promessa, feita solenemente como garantia constitucional, o Congresso Nacional elaborou o projeto, que se converteu em Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, dispondo que «Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados» (artigo 1º). Não tardou, porém, a lavrar funda divergência entre

(1) RUY BARBOSA, *Da Apelação de Terceiro Prejudicado* (em SPENCER VAMPRE, *Repertório Geral da Jurisprudência, Da Apelação Cível e Criminal*, pág. 944).

os autores. Para PONTES DE MIRANDA, «assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pre-processual. A assistência judiciária é a organização estatal, ou para-estatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo». (2)

Sustenta JOSÉ FREDERICO MARQUES, ao revés, que a «assistência judiciária e o benefício da justiça gratuita são, entre nós, uma só coisa... O benefício da justiça gratuita é de fato e de direito pré-processual, como também a assistência judiciária, uma vez que ambos se filiam (por serem um só instituto com nomes diversos) ao direito administrativo». (3)

A Lei nº 1.060 reproduz, na essência, a matéria disciplinada no Código de Processo Civil, modificando-lhe algumas disposições; mas contém um *plus*, que consiste:

- a) em pregoar a organização de um serviço oficial de assistência, com caráter permanente, a cargo da União e dos Estados;
- b) e em declarar que gozam de gratuidade da justiça os nacionais e estrangeiros residentes no país, que necessitam recorrer à justiça penal, civil, militar e do trabalho. Assim, as regras da Lei nº 1.060 não particularizam a proteção aos que litigam no processo civil; amplia-a aos que hão de pleitear perante a justiça penal, militar e do trabalho. Trata-se, portanto, de um conjunto de disposições comuns aos quatro Códigos.

4. A Lei nº 1.408, de 9 de agosto de 1951, que prorroga vencimentos de prazos judiciais e dá outras providências, aplica-se também ao processo civil, penal, militar e do trabalho. Ela autoriza, por motivo de ordem pública, o fechamento do fóro, de edifícios anexos ou de quaisquer dependências do serviço judiciário, bem como a suspensão do expediente antes da hora legal, restituindo-se às partes e aos interessados os prazos, na medida em que foram atingidos pela providência (art. 1º).

Todavia, a aplicação dos arts. 3º e 4º dessa lei suscitou graves dúvidas até no seio do Supremo Tribunal Federal. (4)

(2) PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª ed4, vol., I, pág. 460.

(3) JOSÉ FREDERICO MARQUES, nota aos *Comentários ao Código de Processo Civil* de PEDRO BATISTA MARTINS, vol. I, pág. 251.

(4) VICENTE SABINO JR., *Prazo* (em «Revista dos Tribunais», vol. 321, pág. e 7 segs.).

Durante algum tempo preponderou a jurisprudência, segundo a qual, feita a intimação pelo *Diário Oficial* de sexta-feira, o prazo, que se inicia sábado no fóro onde o expediente se encerra às doze horas, fica prorrogado de um dia útil. (5) A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal estabelece, no entanto, uma distinção, a saber, se o órgão oficial é publicado pela manhã ou à tarde. Se o órgão oficial é publicado à tarde, poder-se-ia cogitar de prazo, que se iniciaria ao sábado; não, porém, se a publicação é matutina. A razão é que, embora na contagem do prazo se exclua o dia do começo, nem por isso deixa de ser o dia do começo. A própria lei assim o considera e o denomina. Apenas o exclui na contagem. (6)

Surge novo aspecto do mesmo problema, se o *Diário da Justiça* é publicado sábado. Entendeu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que nesse caso a prorrogação será de dois dias. Um com fundamento no art. 3º da Lei; outro, no art. 4º. Sustentou o Ministro LUÍS GALLOTTI, relator do feito, que os favores dos citados arts. 3º e 4º, concedidos pela Lei em artigos diferentes e por causas distintas, não se excluem antes se somam, quando os dois motivos concorrem. (7)

Recente julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido em sessão plenária, deu novo entendimento aos arts. 3º e 4º da Lei nº 1.408. Nêle se declarou que o sábado onde houver meio expediente e o domingo imediato não serão computados no prazo, que só começará na segunda-feira. Se a segunda-feira fôr feriado ou por outro motivo não houver expediente forense, começará o prazo no dia seguinte útil. Em suma, quando a intimação ou a publicação tiver lugar na sexta-feira, o prazo terá início na segunda-feira, salvo se não houver expediente nesse dia, caso em que começará no primeiro dia útil imediato. (8)

(5) Acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 12-11-1957, agr. de inst. nº 19.139, Rel. Min. Vilas Boas, em *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 4, pág. 23; ac. da 2ª Turma do Sup. Trib. Fed., em 21-10-1958, agr. de inst. nº 19.905, Rel. Min. Vilas Boas, em *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 7, pág. 726.

(6) Acórdão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 11-6-1959, no agr. de inst. nº 20.795, Rel. Min. Luís Gallotti, em *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 10, pág. CLXIV.

(7) Acórdão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 19-6-1958, rec. ext. nº 39.224, Rel. Min. Luís Gallotti, em *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 10, pág. 185. Em sentido contrário, afirmando que quando se inicia em sábado, fica aumentado de um dia apenas, veja-se o ac. do Supremo Tribunal Federal, sessão plenária, em 23-12-1959, rec. de mand. seg. nº 7.002, Rel. Min. Nélson Hungria (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 11, pág. CX).

(8) *Diário da Justiça*, 31 de outubro de 1963, pág. 1.097.

O Supremo Tribunal Federal pôs esplêndido remate a hesitações e dúvidas, firmando uma jurisprudência construtiva dos citados arts. 3º e 4º; mas, porque se questiona acêrca de prazos, que é assunto de magna importância para os advogados, impõe-se uma revisão da Lei nº 1.408, tornando claras e explicitas as suas normas, de tal modo que não admitam interpretações diferentes ou contraditórias.

5. Se a técnica legislativa aconselha a reunião dessas (e de outras) leis num corpo unitário, já se não pode dizer o mesmo do recurso extraordinário, que comporta tratamento distinto em cada código. A razão é óbvia. Os requisitos de sua admissibilidade, o prazo de sua interposição e a maior celeridade de seu julgamento não são necessariamente iguais nos quatro códigos. Ora, onde não há identidade de razões não se justifica uniformidade de disposições.

O Anteprojeto deu-lhe, por isso, uma disciplina nova e original, considerando a natureza da lide, a função do processo civil e as peculiaridades do regime federativo brasileiro.

6. Do mesmo modo que o recurso extraordinário, alguns institutos processuais estão hoje regulados por leis estravagantes. Haja vista, a título de exemplo, o mandado de segurança (Lei número 1.533, de 31-12-1951), a desapropriação (Decreto-lei número 3.365, de 21-6-1941), as ações judiciais decorrentes de atos da Mesa da Câmara, do Congresso e da Presidência dos Tribunais Federais (Lei nº 2.064, de 3-12-1955), a arguição de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (Lei número 2.271, de 22-7-1954) e muitos outros.

Nosso intento é incorporá-los no Livro IV do Anteprojeto, porque nenhuma razão plausível justifica que continuem separados do Código, como se dêle não fizessem parte. Com adotar esta técnica, restabelecemos a tradição do nosso direito e preservamos a unidade do sistema no plano da reforma.

CAPÍTULO III

REVISÃO OU CÓDIGO NOVO?

7. Aos estudos iniciais antolharam-se-nos duas soluções: rever o Código vigente ou elaborar um Código novo. A primeira tinha a vantagem de não interromper a continuidade legislativa;

o plano do trabalho, bem que compreendendo a quase totalidade dos preceitos legais, cingir-se-ia a manter tudo quanto estava conforme com os enunciados da ciência, emendando o que fôsse necessário, preenchendo lacunas e suprimindo o supérfluo, que retarda o andamento dos feitos.

Mas pouco a pouco nos convencemos que era mais difícil corrigir o Código velho que escrever um novo. A emenda ao Código atual requeria um concerto de opiniões, precisamente nos pontos em que a fidelidade aos princípios não tolera transigências.

E quando a dissensão é insuperável, a tendência é de resolvê-la mediante concessões, que não raro sacrificam a verdade científica a meras razões de oportunidade.

O grande mal das reformas é o de transformar o Código em mosaico, com coloridos diversos que traduzem as mais variadas direções. De diferentes reformas parciais tem experiência o país; mas, como observou LOPES DA COSTA, umas foram para melhor; mas em outras saiu a emenda pior que o soneto. (9)

Depois de demorada reflexão, verificamos que o problema era muito mais amplo, grave e profundo, atingindo a substância das instituições, a disposição ordenada das matérias e a íntima correlação entre a *função* do processo civil e a estrutura orgânica do Poder Judiciário. Justamente por isso a nossa tarefa não se limitou à mera revisão. Pareceu-nos indispensável reelaborar o Código em suas linhas fundamentais, dando-lhe um novo plano em harmonia com as exigências científicas do progresso contemporâneo e as experiências dos povos cultos.

Adotando esta orientação de trabalho, evitamos um código mutilado, moldado por princípios heterogêneos, desconchavado em suas partes fundamentais. Nossa preocupação fundamental foi a de realizar uma obra unitária, quer no plano dos princípios, quer em suas aplicações práticas.

8. Propondo uma reforma *total*, pode parecer que queremos deitar abaixo as instituições do Código vigente, substituindo-as por outras inteiramente novas. Nada disso. Introduzimos modificações substanciais, a fim de simplificar a estrutura do Código, facilitar-lhe o manejo, racionalizar-lhe a sistemática e torná-lo um instrumento dúctil para a administração da justiça.

(9) LOPES DA COSTA, *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2ª ed., vol. I, pág. 29.

Bem presentes em nosso espírito estiveram as recomendações de NICETO ALCALA ZAMORA y CASTILLO, que classificou os princípios em duas espécies: «Suponiendo que se trate de sustitución plena de un código por otro, la primera cuestión que se plantea es la de si debe hacerse tabla rasa del pasado o si, por el contrario, conviene aprovechar, y en qué escala, elementos del texto precedente. Entran aquí en juego dos contrapuestos principios de técnica legislativa, que bien cabría denominar de *conservación* y de *innovación*; pero lo fundamental no son los nombres que reciban, sino el criterio conforme al cual funcionen. Como es natural, no se puede sentar de una vez para todas una pauta absoluta, y muchísimo menos proporciones o porcentajes, porque el predominio de uno de esos principios sobre el otro, dependerá de las deficiencias que presente el código de cuya derogación se trate, apreciadas por la persona o comisión llamadas a reformarlo. Cabría, sin embargo, aconsejar que el principio de conservación sirva para hacer menos perturbador el cambio y el de innovación para remediar los males advertidos durante la vigencia del ordenamiento anterior. Nada más dañino que alterar por completo la estructura y redacción de un código, si sus fallas e inconvenientes subsisten o se agravan en el que venga a reemplazarlo. El reformador no debe olvidar nunca que «por muy viejo que sea un edificio siempre de su derribo se obtienen materiales para construcciones futuras»; y si, verbigracia, en el código antiguo existe una buena distribución de materias o cuenta con preceptos de correcta formulación jurídica y gramatical, sería absurdo llevar el prurito innovador hasta prescindir por completo de aquella o de éstos, suponiendo que al huir del precedente nacional quepa también escapar de los modelos extranjeros y con olvido de que la asimilación por jueces, abogados, secretarios, etc., de un nuevo código civil, penal o mercantil es mucho más rápida y sencilla que la de nuevas leyes procesales, que son vividas a diario por las profesiones forenses y no meramente invocadas o aplicadas.» (10)

Entram em jôgo dois princípios antagônicos de técnica legislativa: o da *conservação* e o da *inovação*. Ambos se conjugam, porque, se o primeiro torna menos perturbadora a mudança, o segundo remedia os males observados durante a vigência do Código, que vai ser reformado. O reformador não deve olvidar, que, por mais velho que seja um edifício, sempre se obtém, quando demolido, materiais para construções futuras.

(10) NICETO ALCALÁ ZAMORA y CASTILLO, *Principios Técnicos y Políticos de una Reforma Processual*, Honduras, 1950, pág. 7 e seg.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE

9. No Código de Processo Civil vigente podem distinguir-se quatro partes fundamentais. A primeira se ocupa com o chamado *processo de conhecimento* em primeira instância (artigos 1 a 297). A segunda, a maior de todas, abrange numerosos processos especiais (arts. 298 a 781). A terceira é dedicada aos recursos e processos de competência originária dos tribunais (artigos 782 a 881). A quarta e última objetiva o processo de execução (arts. 882 a 1.030).

A primeira parte, elaborou-a o legislador segundo os princípios modernos da ciência do processo. Serviram-lhe de paradigma os Códigos da Áustria, da Alemanha e de Portugal; nesses diplomas, bem como nos trabalhos preparatórios de revisão legislativa feitos na Itália, foi o legislador brasileiro buscar a soma de experiências e encontrar os altos horizontes, que a ciência pudera dilatar, a fim de construir uma sistemática de fecundos resultados práticos. (11)

10. O legislador brasileiro não foi, porém, feliz nas outras partes. Mantém injustificavelmente uma série exaustiva de ações *especiais*, minuciosamente reguladas em cerca de quinhentos artigos, que compreendem quase a metade do Código. (12) Vergando ao pêso da tradição, conserva as linhas fundamentais dos recursos, que herdamos de Portugal, com as distinções sutis que os tornam um instrumento de difícil manejo. O processo de execução, que reproduz o sistema do direito anterior, não avança senão algumas tímidas inovações.

Os próprios princípios informativos do Código, embora louváveis do ponto de vista dogmático, não lograram plena efetivação. A extensão territorial do país, as promoções dos magistrados de entrância para entrância, o surto do processo que deu lugar

(11) ALFREDO BUZARD, *Ensaio para uma Revisão do Sistema de Recursos no Código de Processo Civil Brasileiro*, em «Revista da Faculdade de Direito», vol. LII, pág. 181 e segs.; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, pág. 66 e seg.; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, *A Recorribilidade dos Despachos Interlocutórios no Código do Processo Civil Brasileiro*, em «Estudios Jurídicos en Memoria de Eduardo Couture», Montevideo, 1957, pág. 483 e segs.

(12) O Prof. HUGO ALSINA não escondeu a sua perplexidade, ao verificar que o Código regulou sessenta e um processos especiais, malgrado o confessado propósito de instituir um tipo único para as ações (HUGO ALSINA *El Nuevo Régimen Procesal en el Brasil*, em «Revista Forense», vol. 81, pág. 314).

à formação de um grande parque industrial e o aumento da densidade demográfica vieram criar consideráveis embaraços à aplicação dos princípios da oralidade e da identidade da pessoa física do juiz, consagrados em termos rígidos no sistema do Código. Os inconvenientes resultavam não do sistema de princípios, mas de sua adaptação às condições geográficas, a cujo respeito falharam as previsões do legislador. Não se duvidava, pois, da excelência do sistema da oralidade, mas se apontavam os males de uma aplicação irrestrita e incondicional à realidade brasileira.

Malgrado êsses defeitos e outros que serão adiante indicados, reconhecemos que o Código de Processo Civil, cuja reforma se empreende agora em sua totalidade, representa um assinalado esforço na tendência de adaptar o direito brasileiro à nova orientação legislativa dos povos civilizados.

CAPÍTULO V

DA PARTE GERAL DO ANTEPROJETO

11. O Anteprojeto compõe-se de cinco livros. Três dêles figuram no presente fascículo, designados como *parte geral*.

Faltam, como se vê, o quarto livro, dedicado aos procedimentos especiais e o quinto, que reúne disposições de excepcional importância, sobretudo pelo reflexo que vão produzir na organização judiciária. Vacilamos a princípio se deveríamos incluí-los desde logo no Anteprojeto. Mas uma demorada reflexão nos convenceu de que não seria lógico, ou pelo menos plausível, tratar dos procedimentos especiais, sem conhecer, primeiro, os trabalhos dos eminentes mestres, incumbidos de redigir os Código das Obrigações, de Sociedades, de Títulos de Crédito e de Navegação.

12. Num Código de Processo Civil distinguem-se claramente uma parte geral e outra especial. A primeira é autônoma, regendo-se por princípios próprios, que lhe subministram a matéria e a estrutura, sem qualquer vínculo de subordinação ao direito material. O projetista pode, a seu respeito, construir livremente as normas, não se preocupando senão com as condições técnicas para assegurar a administração da justiça e com as condições jurídicas, políticas, sociais e geográficas do povo, ao qual se destina o Código.

A segunda parte é bem diversa da primeira, porque objetiva particularizar o procedimento de determinadas ações, cujos pressupostos são fornecidos pelo direito material. Sob êste aspecto há entre o processo civil e o direito material um nexo de íntima

dependência. O direito material é o *prius*; o processo civil, o *posterius*. Este sucede àquele na ordem lógica.

Ora, a reforma do direito privado ainda não está concluída. Carecemos, pois, dos pressupostos dos institutos civis e comerciais para escrever o livro dos procedimentos especiais. Dir-se-á que poderíamos tomar por base o que estatui o direito vigente. Mas, com adotar esta orientação, não nos esquivariamos a uma censura. Realmente, aceitando como definitivos os pressupostos dos institutos atuais, estaríamos antecipando soluções de política legislativa, que podem não corresponder aos anseios dos ilustres projetistas de direito material. Neste caso, bem que cumprindo o nosso dever, desserviríamos a uniformidade do trabalho legislativo. Admitindo, como muito provável, a modificação, no todo ou em parte, de vários institutos atuais, bem como a introdução de novos, destinada a preencher lacunas no direito privado, (13) estaríamos realizando um esforço baldado e inútil, porque seria indispensável refazer uma parte considerável do Anteprojeto, a fim de ajustá-lo ao novo sistema.

Julgamos, pois, de bom aviso, reservar para momento posterior a feitura do Livro dos Procedimentos Especiais, de cuja execução nos desincumbiremos, a curto espaço de tempo, depois de apresentados os Anteprojetos de direito privado.

Dada esta explicação preliminar, passamos agora a justificar o método da reforma.

Parte II

DO MÉTODO DA REFORMA

CAPÍTULO I

DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA

I — Os modelos do Anteprojeto

13. Na elaboração do Anteprojeto tomamos por modelo os monumentos legislativos mais notáveis do nosso tempo. Não se veja nessa confissão mero espírito de mimetismo, que se compraz antes em repetir do que em criar, nem desapeço aos foros

(13) -Haja vista, a título de exemplo, algumas importantes inovações do Anteprojeto do eminente Professor ORLANDO GOMES. No capítulo de condomínio de apartamentos dispõe acerca da figura do «incorporador» (*Anteprojeto de Código Civil*, pág. 63); cria, como instituto autônomo, «a promessa irrevogável de venda» (*op. cit.*, pág. 73); ocupa-se com «a proteção possessória» (*op. cit.*, pág. 86), sem lhe prescrever o tipo de ação, por entender como todo acerto que esta matéria entra no campo de aplicação do Código de Processo Civil.

de nosso progresso cultural. Um Código de Processo é uma instituição eminentemente técnica. E a técnica não é apanágio de um povo senão uma conquista de valor universal.

O processo civil é um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, a fim de administrar justiça. Não se destina a simples definição de direitos na luta privada entre os contendores; atua, ao contrário, como já observara BETTI, não no interesse de uma ou de outra parte, mas por meio do interesse de ambas. O interesse das partes não é senão um meio, que serve para conseguir a finalidade do processo na medida em que dá lugar àquele impulso destinado a satisfazer o interesse público da atuação da lei na composição dos conflitos. A aspiração de cada uma das partes é a de ter razão; a finalidade do processo é a de dar razão a quem efetivamente a tem. Ora, dar razão a quem a tem é, na realidade, não um interesse privado das partes, mas um interesse público de toda sociedade. (14)

Assim entendido, o processo civil é um instrumento jurídico eminentemente técnico, preordenado a assegurar a observância da lei; por isso há de ter tantos atos quantos sejam necessários para alcançar a sua finalidade. Diversamente de outros ramos da ciência jurídica, que traduzem a índole do povo através de longa tradição, o processo civil deve ser dotado exclusivamente de meios racionais, tendentes a obter a atuação do direito. As duas exigências antitéticas que concorrem para tecnicizá-lo são a rapidez e a justiça. Conciliam-se essas tendências, estruturando-se o processo civil de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça.

O processo civil, como conjunto de normas, não é, pois, um produto lididamente nacional, que deve exprimir os costumes do povo; é, ao contrário, um resultado da técnica, que transcende as fronteiras do país e válido para muitas nações, porque representa uma aspiração comum da humanidade para a consecução da justiça. Os institutos tradicionais devem, portanto, subsistir na medida em que correspondem à racionalização do processo, cabendo à geração atual a coragem de romper com aqueles que são condenados pela ciência e pela lógica.

As preventivas e conservatórias, que o Código insere no mérito dos Códigos de outros países. Na França, tão ciosa de sua elevada cultura, TISSIER reconheceu que o Código de Processo Civil da Áustria é «la meilleure procédure civile du continent.» (15)

(14) BETTI, *Diritto Processuale Civile*, pág. 5.

(15) TISSIER, *Le Centenaire du Code de Procédure Civile*, 1906, página 43.

II — Da Terminologia do Anteprojeto

14. Fiel a essa orientação, esforça-se o Anteprojeto por aplicar os princípios da técnica também ao domínio da linguagem. Uma das condições essenciais da técnica legislativa é o rigor da terminologia.

Haja vista, por exemplo, o vocábulo «lide». No Código de Processo Civil vigente ora significa processo (art. 96), ora o mérito da causa (arts. 287, 684, IV e 687, § 2.º). O Anteprojeto só usa a palavra «lide» para designar o mérito da causa. Lide é, consoante a lição de CARNELUTTI, o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma sentença definitiva de mérito. A lide é, portanto, o objeto principal do processo e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes. (16)

Outra expressão equívoca, que o Anteprojeto eliminou, é *instância*. Dela se serve o Código de Processo Civil vigente para designar o instituto da suspensão, da absolvição e da cessação do processo (arts. 196-207). Todavia, a palavra é equívoca. Nas fontes romanas significa atividade, empenho, diligência e pedido. (17) Também exprimia o exercício da ação desde a litiscontestação até à sentença. (18) Para PEREIRA e SOUSA e RAMALHO, a instância é o espaço de tempo dentro do qual se trata e determina a causa com a decisão final. (19) JOÃO MENDES JÚNIOR definiu-a como a existência fluente do litígio. (20)

JOÃO MONTEIRO distingue-lhe duas acepções: legítima discussão da causa até a sentença passada em julgado e grau de jurisdição. (21) No antigo direito português se dizia que com a apelação ou o agravo começava nova instância. (22) Mas, como já advertia JOÃO MENDES JÚNIOR, (23) não se deve confun-

(16) CARNELUTTI, *Sistēna*, I, pág. 40; BETTI, *Diritto Processuale Civile*, pág. 445.

(17) MATOS PEIXOTO, *Recurso Extraordinário*, pág. 196; D. 22. 1.33 pr.; D. 13.7.43.1.

(18) PEREIRA, *Elucidarium*, pág. 536: «Instantia dicitur tempus exercendi iudicii, videlicet et litiscontestatione ad sententiam usque». (Cf. também MANUEL DE ALMEIDA E SOUSA, *Segundas Linhas*, nota 228).

(19) PEREIRA E SOUSA, *Princípios Linhas*, § 103; RAMALHO, *Praxe*, § 122.

(20) JOÃO MENDES JÚNIOR, *Direito Judiciário*, pág. 241.

(21) JOÃO MONTEIRO, *Processo Civil*, § 778, nota 2.

(22) Ord. Afons. III, 23, 3; Man. III, 18, 1; Fil. III, 27, pr.

(23) JOÃO MENDES JÚNIOR, *Direito Judiciário*, pág. 482 e seq.

dir instância com grau de jurisdição, porque pode dar-se o caso de dois graus de jurisdição funcionando em uma só e mesma instância; assim a execução é uma outra instância no mesmo primeiro grau de jurisdição. (24)

Finalmente, para MACHADO GUIMARÃES, ELIEZER ROSA, JOSÉ ALBERTO DOS REIS e BARBOSA MAGALHÃES, instância significa processo, entendido como relação jurídica. (25)

Bastam estas considerações para se ver que a palavra instância é uma fonte de dúvidas e equívocos. O Anteprojeto a substitui por processo e assim, no capítulo VI do Livro I e capítulo VI do Livro II, fala de *Formação, Suspensão e Extinção do Processo*, empregando êste vocábulo, porque êle traduz, com todo o rigor científico, o fenômeno jurídico que o Código define.

15. Ainda, quanto à linguagem, parece-nos necessário explicar a denominação do Livro III. Empregamos aí a expressão *processo cautelar*. *Cautelar* não figura, nos nossos dicionários, como adjetivo, mas tão-só como verbo, já caído em desuso. O Anteprojeto o adotou, porém, como adjetivo, a fim de qualificar um tipo de processo autônomo. Na tradição de nosso direito processual era a função cautelar distribuída por três espécies de processos, designados por *preparatórios, preventivos e incidentes*. (27) O Anteprojeto, reconhecendo o caráter autônomo da função cautelar, reuniu os vários procedimentos preparatórios, preventivos e incidentes sob fórmula geral, não tendo encontrado melhor vocábulo para designá-la que o adjetivo *cautelar*. A expressão *processo cautelar* tem a virtude de abranger tôdas as

(24) PEREIRA e SOUSA, *Primeiras Linhas*, nota 780; MANUEL DE ALMEIDA e SOUSA, *Execuções*, Cap. V, art. 1; RAMALHO, *Praxe*, § 123; LIEBMAN, *Processo de Execução*, pág. 83.

(25) MACHADO GUIMARÃES, *A Instância e a Relação Processual*, pág. 69; ELIEZER ROSA, *Dicionário de Processo Civil*, pág. 238; ALBERTO DOS REIS, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III, pág. 20 e segs.; BARBOSA DE MAGALHÃES, *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*, pág. 239 e segs.

(26) BLUTEAU, *Vocabulário Português e Latino*, vol. II, pág. 219, registra simplesmente *cautela* e *cauteloso*. FR. DOMINGOS VIEIRA, *Tesouro da Língua Portuguesa*, vol. II, pág. 150, MORAES, *Dicionário da Língua Portuguesa*, 1813, vol. I, pág. 363, CÂNDIDO DE FIGUEIREDO, *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, 4ª ed., vol. I, pág. 411 e AULETE, *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*, 3ª ed., vol. I, pág. 518 registram o vocábulo *cautelar* como verbo.

(27) Assim o Código de Processo do Estado de São Paulo (título do Livro III); do Distrito Federal (Livro III, título I); do Paraná (Lei número 1.915, de 23 de fevereiro de 1920), Parte Especial, título II; da Bahia, com o título «Dos Processos preventivos, assecuratórios e preparatórios» (Livro I, título II, Capítulo V, secção XVII); do Rio Grande do Sul (Parte segunda, título IV); de Minas Gerais (Livro II, título I).

medidas preventivas e conservatórias, que o Código insere no Livro III e, pelo vigor e amplitude do seu enunciado, traduz melhor que qualquer outra palavra a tutela legal.

As razões de nossa preferência por essa expressão se fundam também no precedente legislativo português, cujo Código de Processo Civil a consagrou (arts. 381 e segs.) e no uso corrente da doutrina nacional e portuguesa. (28) No direito italiano, argentino e uruguaio também a doutrina manifestou o seu assentimento pela expressão processo cautelar. (29)

III — Das definições legais

16. A força de ser repetido, passou à categoria de adágio jurídico o conselho das fontes romanas, segundo o qual *omnis definitio in iure civile periculosa est* (D. 50.17.202). Sem discutir o valor dessa recomendação, de cujo acêrto não pomos dúvida, ousamos, contudo, em vários lugares do Anteprojeto, desatendê-la, formulando algumas definições, que nos pareceram estritamente necessárias.

O Código de Processo Civil vigente alude à conexão, em vários artigos, ora para autorizar a reunião de ações (art. 116), ora para considerá-la critério de determinação (art. 133, IV) ou de prorrogação da competência (art. 148). Notando a falta de um conceito legal de conexão, o Professor FRANCISCO MORAFO aconselhou que o legislador a definisse. PEDRO BATISTA MARTINS, autor do anteprojeto do Código de Processo Civil atual, não lhe acolheu a sugestão. «O conceito de conexão», escrevia, «não pode realmente ser fixado em princípios apriorísticos e abstratos. Defini-lo seria um êrro de conseqüências incalculáveis, porque bem poderia acontecer que a experiência viesse a apresentar novas figuras de conexão que se não pudessem ajustar às categorias discriminadas na lei». (30)

Os argumentos expendidos por este eminente escritor não procedem. A conexão pode e deve ser definida pelo legislador, precisamente para eliminar as tergiversações da doutrina e da jurisprudência. O ideal é que a lei seja sempre clara e explicita,

(28) PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª ed., vol. VII, pág. 293; LOPES DA COSTA, *Medidas Preventivas*, 2ª ed., pág. 17; JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *A Figura do Processo Cautelar*, pág. 9.

(29) CALAMANDREI, *Introduzione allo studio sistematico dei Provvedimenti Cautelari*, passim; CARNELUTTI, *Diritto e Processo*, pág. 353; LIEBMAN, *Manuale*, vol. I, pág. 91; COUTURE, *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*, pág. 321.

(30) PEDRO BATISTA MARTINS, *Comentários ao Código de Processo Civil*, ed. Rev. For., vol. II, pág. 45 e seg.

não dando margem a incertezas. Com adotar esta orientação, o Anteprojeto definiu não só a conexão (art. 118), como também a continência (art. 119):

A falta de um preceito legal, conceituando a *litispendência*, constituiu entre nós sempre uma fonte de dúvidas. Sustentaram alguns escritores que a litispendência tem por efeito obstar a que, *perante o mesmo juiz*, seja reproduzida ação idêntica à primeira; distingue-se a litispendência da prevenção, porque esta tende a impedir que a mesma ação, iniciada perante juiz competente, seja renovada *perante outro juiz*, embora de igual competência. Assim a litispendência e a prevenção têm de comum que, em ambas, se dá o concurso de duas ações idênticas; e diferem entre si em que, na *litispendência*, há um só juiz, e na *prevenção*, mais de um juiz. (31) Sustenta, porém, CARVALHO SANTOS que há litispendência, quando duas demandas são formuladas sobre o mesmo objeto, entre as mesmas partes, mas perante *dois juízos diferentes*. (32)

LIEBMAN, (33) com observar nenhuma dessas restrições se justifica, ressalta ainda que a doutrina portuguesa não apresentava idéias suficientemente claras acêrca da litispendência e prevenção. (34) Na doutrina estrangeira, nomeadamente alemã e italiana, a litispendência indica a existência de uma ação, produzindo a plenitude dos seus efeitos, isto é, a situação jurídica em que se encontra uma causa submetida ao conhecimento do tribunal. (35)

A fim de dirimir as incertezas acima apontadas, o Anteprojeto formulou o conceito de identificação de ações (art. 330, § 1º) e em seguida o de litispendência (art. 330, § 2º).

Para arrematar esta ordem de considerações, convém lembrar o conceito de coisa julgada. A atual Lei de Introdução ao Código Civil prescreve, no art. 6º, § 3º: «Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba

(31) GUSMÃO, *Processo Civil e Comercial*, 4ª ed., vol. I, pág. 441. No mesmo sentido: JOÃO MONTEIRO, *Processo Civil e Comercial*, § 110, notas 6 e 8.

(32) CARVALHO SANTOS, *Código de Processo Civil Interpretado*, obs. nº 5 ao art. 182.

(33) LIEBMAN, em CHIOVENDA, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, pág. 386. No mesmo sentido: JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, pág. 212 e seqs.; MOACIR AMARAL SANTOS, *Primeira Linhas de Direito Processual Civil*, vol. II, pág. 145.

(34) PEREIRA e SOUSA, *Primeiras Linhas*, nota 291; MANUEL DE ALMEIDA e SOUSA, *Segundas Linhas*, nota. 291.

(35) CHIOVENDA, *Saggi*, I, pág. 298; GOLDSCHMIDT, *Zivilprozessrecht*, § 55; ROSENBERG, *Lehrbuch*, § 96; REDENTI, *Profili*, pág. 337; ZANZUCCHI, *Diritto Processuale Civile*, I, pág. 344.

recurso». Esta disposição, que reproduz o art. 3º, § 3º, da antiga Lei de Introdução, não está, porém, isenta de críticas. Senão vejamos. O Projeto do Código Civil falava de recurso *ordinário*, (36) inspirando-se, por certo, na lição de PAULA BATISTA e de RAMALHO. (37) O Senado eliminou-lhe, entretanto, o epíteto. (38)

O direito brasileiro não distingue recurso ordinário e extraordinário. Uma sentença, enquanto pode ser modificada ou revogada mediante recurso, não passa em julgado; ou, em outras palavras, uma sentença passa em julgado quando não está mais sujeita a nenhum recurso. (39) Apesar da clareza destas idéias, não se tranqüilizaram ainda as opiniões, reinando dúvidas acêrca da condição da sentença sujeita a recurso extraordinário, cujos reflexos repercutem substancialmente na doutrina geral da execução.

O Anteprojeto tentou solucionar êsses problemas, adotando o conceito de coisa julgada, elaborado por LIEBMAN e seguido por vários autores nacionais. (40)

CAPÍTULO II

DA ORIENTAÇÃO POLÍTICA

I — Reforma processual e organização judiciária

17. Não se cuide que a reforma processual baste, de per si, para resolver, como que por encanto, todos os problemas da administração da justiça. O melhor sistema processual estará fadado a completo malôgro, se não fôr aplicado por um excelente corpo de juizes. É que entre o processo civil e a organização judiciária deve haver um perfeito equilibrio.

(36) *Trabalhos*, vol. III, pág. 26 e vol. IV, pág. 27; RUY BARBOSA, *Parecer*, Rio, 1902, pág. 22.

(37) PAULA BATISTA, *Teoria e Prática do Processo*, § 182; RAMALHO, *Praxe*, § 227.

(38) BEVILÁQUA, *Código Civil*, obs. 6 ao art. 3º.

(39) LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL, *Execução de sentença na pendência de recursos de revista e extraordinário* (em *Revista dos Tribunais*, vol. 321, pág. 11 e segs.).

(40) LIEBMAN, *Eficácia e Autoridade da Sentença*, pág. 153 e seq.; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. V, pág. 35; PEDRO BATISTA MARTINS, *Comentários ao Código de Processo Civil*, ed. Revista Forense, vol. III, pág. 304 e segs.; MOACIR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. III, pág. 58 e segs.

Para se compreender com exatidão a necessidade de atender, a um tempo, à reforma do sistema processual e da organização judiciária, convém recordar alguns fatos da nossa história política. A Constituição Federal de 1891, ao regular o Poder Judiciário da União, declarou que êle terá por órgão um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República, e tantos juizes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos o Congresso criar (art. 55). A União competia organizar a justiça federal (art. 34, nº 26) e legislar sobre o processo da justiça federal (art. 34, nº 23).

Os Estados rege-se-iam pela Constituição e pelas leis que adotassem, organizando, à semelhança da União, os poderes executivo, legislativo e judiciário (Constituição Federal de 1891, art. 63).

As Constituições de 1934 (arts. 63 e 104) e de 1946 (artigos 94 e 124) mantiveram e aperfeiçoaram a distinção entre Poder Judiciário Federal e Poder Judiciário Estadual, dispondo, quanto a êste, sobre os princípios que deviam ser observados na organização da justiça.

Assim, pois, sob o regime da Constituição de 1891, ressalvada a competência da União acima observada (art. 34, ns. 23 e 26), aos Estados foi atribuído o poder de legislar sobre o processo civil e de organizar o seu serviço de justiça.

O regime da pluralidade dos Códigos de Processo estaduais se mantém até que, com o advento do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, se inaugura definitivamente, entre nós, o sistema da unidade, regendo-se o país por um único Código de Processo Civil.

18. A Constituição de 1946 reservou aos Estados a competência para legislar sobre a sua organização judiciária. Nem todos os Estados se achavam, todavia, em condições de organizar o corpo de seus juizes, de modo a assegurar a perfeita aplicação do Código de Processo Civil. Fatôres vários demonstraram-lhe logo as deficiências.

O primeiro dêles concerne ao número exíguo de magistrados para atender ao volume crescente de causas, oriundas do alto índice de progresso do país. O Brasil, em verdade, alcançou, nas últimas décadas, notável desenvolvimento. Aumenta a densidade demográfica; intensifica-se a produção industrial nos mais especializados setores, rivalizando com a técnica das nações adiantadas; a cultura dos campos já se não cinge à área mais próxima da orla marítima; o progresso intelectual ganha incremento todos os dias nas universidades, na produção febril de livros e na criação de escolas.

O vertiginoso crescimento do país multiplicou o número de causas das mais variadas espécies em todos os juízos e tribunais da República. Ora, os Estados, à mingua de recursos orçamentários, não puderam reaparelhar os serviços de justiça, a fim de corresponder às exigências do progresso atual.

O segundo fator de deficiência da organização judiciária resulta da insuficiente remuneração dos magistrados. Provavelmente não há no país classe tão mal paga como a dos juizes. Apesar disso, vem a magistratura brasileira, em todos os graus, exercendo nobremente as suas funções, denotando real espirito de sacrificio, de renúncia e até, por que não dizer, de heroísmo. No entanto, a circunstância de ser mal remunerada a magistratura gera um motivo de desalento no espirito daqueles que pretendem ingressar e fazer carreira no Poder Judiciário.

Aí estão as duas causas que contribuíram para o desequilíbrio entre a função processual e a organização judiciária. Uma é de ordem econômica. Mas a outra, de ordem técnica. Analisemos cada uma de per si, começando pela primeira, não por ser a mais importante, mas por representar uma exigência mínima de subsistência.

A atividade do Poder Judiciário, que consiste em administrar justiça, é tão relevante como a dos demais Podêres, que exprimem a soberania popular. E, no entanto, o Poder Judiciário foi o que não recebeu a consideração devida à alta dignidade de sua função. A Constituição Federal lhe atribui a mais delicada das tarefas, que é a de exercer o controle dos atos ilegais do legislativo e do executivo. Nenhuma função sobreexcede, em importância, a esta, que foi outorgada privativamente ao Poder Judiciário. Todavia, o Poder Judiciário nunca foi contemplado com dotações orçamentárias substanciais, correspondentes à sua missão no sistema constitucional brasileiro. Continua invariavelmente subordinado ao Poder Executivo, que é o juiz até de seus vencimentos na proposta orçamentária.

19. Torna-se indispensável, pois, restabelecer o equilíbrio entre o aparelhamento processual e os órgãos de sua aplicação. Como proceder? O Anteprojeto preconiza a criação de uma verba, no orçamento da União, destinada a subvencionar o Poder Judiciário dos Estados. Esta subvenção proporcionará melhor padrão de vencimentos, compatível com a dignidade da função que desempenham, não se alterando, pois, o sistema vigente de composição da judicatura, cujo pagamento continuaria a cargo dos Estados, mas seria completado pelo auxílio federal. Esta solução asseguraria a seleção dos magistrados, porque o ingresso na carreira, condignamente remunerada, dar-se-ia pela competição sempre dos melhores. E não constituiria um pesado ônus

à União, pois, sob o aspecto econômico, o Poder Judiciário é um dos menos onerosos do país. (41)

A segunda causa, de ordem técnica, diz respeito à própria natureza do Poder Judiciário. Embora a Constituição vigente consagre um Poder Judiciário federal, distinto do Poder Judiciário estadual, a verdade jurídica, é que o Poder Judiciário é *uno*. O Poder Judiciário é um só, porque em todos os graus exerce a atividade jurisdicional, bem que distribuída, em razão da competência, por organizações judiciárias distintas. A circunstância de haver, pois, um Poder Judiciário, cujo corpo de magistrados é recrutado e pago pelos Estados, não significa a existência de dois Podêres Judiciários no país, mas simplesmente de duas organizações judiciárias. O Poder Judiciário é um só, porque há uma única atividade funcional.

O Poder Judiciário é eminentemente nacional; «não é», assinalou JOÃO MENDES JÚNIOR, «não é *federal*, nem *estadual*; é eminentemente nacional, quer se manifestando na jurisdição federal, quer se manifestando nas jurisdições estaduais». (42) A União Federal, socorrendo as organizações judiciárias dos Estados, está, em última análise, cumprindo uma de suas tarefas, que é a de administrar justiça.

Além destas razões, cumpre ainda ter presente que a União Federal se serve dos juizes estaduais, assim da Capital (Constituição Federal, art. 201), como do interior, perante os quais se processam numerosas ações e ainda as reclamações trabalhistas, onde não há juntas de conciliação e julgamento (Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 668 e 669).

Parte III

DO PLANO DA REFORMA

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA

20. O Código está dividido em cinco livros. O primeiro se ocupa com o processo de conhecimento; o segundo, com o processo de execução; o terceiro, com o processo cautelar; o quarto, com os procedimentos especiais; e o quinto, com disposições gerais e transitórias.

(41) Já estava escrita a Exposição de Motivos, quando o Governo Federal promulgou a lci, que suplementa vencimentos de juizes e promotores dos Estados.

(42) JOÃO MENDES JÚNIOR, Direito Judiciário, pág. 40.

A classificação dos três primeiros livros corresponde à função de conhecimento, de execução e cautelar da jurisdição civil. A dogmática do processo civil moderno sanciona esta classificação. (43)

O processo cautelar foi regulado no Livro III, porque é um *tertium genus*, que se distingue das duas primeiras funções do processo civil, sem, entretanto, excluí-las. (44) O seu elemento nôvo está na prevenção. (45)

O quarto livro abrange procedimentos especiais, classificados em dois títulos: os de jurisdição contenciosa e os de jurisdição voluntária. Estará certa a colocação dos procedimentos de jurisdição voluntária no Livro IV? O tema tem sido objeto de larga controvérsia. No direito alemão constitui objeto de lei especial (*Gesetz über die Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit*, (46) de 17 de maio de 1898), modificada por leis posteriores. Mas nem a lei alemã contém tôda a jurisdição voluntária, nem o Código de Processo Civil se absteve completamente de tratar dela. (47) Na Áustria, a lei de 1 de agosto de 1895, denominada *Jurisdiktionsnorm*, dedica o capítulo III aos negócios não contenciosos (§ § 105-122), mas de modo também incompleto.

Os autores, que trataram *ex professo* da matéria, reconhecem que a sistematização dos procedimentos de jurisdição voluntária está ainda por se fazer. (48) LOPES DA COSTA, em monografia fundamental sobre o tema, diz que «Sobre ela não temos lei especial. Dela, o Código de Processo Civil trata de envolta com outros procedimentos especiais, de jurisdição contenciosa. Salvo a coisa julgada (art. 288), não diz quais as normas gerais do processo que não se aplicam à jurisdição voluntária». (49)

(43) CARNELUTTI, *Diritto e Processo*, pág. 353; LIEBMAN, *Manuale di Diritto Processuale Civile*, Milão, 1957, vol. I, pág. 31 e segs.; ROSENBERG, *Lehrbuch*, 8ª ed., pág. 3; NICETO ALCALÁ ZAMORA y CASTILLO, *Principios Técnicos y Pelóticos de una Reforma Procesal*, Honduras, 1950, pág. 10.

(44) CARNELUTTI, *Diritto e Processo*, pág. 355.

(45) NICETO ALCALÁ ZAMORA y CASTILLO, *op. cit.*, pág. 11. Os autores alemães tratam geralmente das medidas cautelares no processão de execução (LENT-JAUERNIG, *Zwangsvollstreckungs-und Konkursrecht*, 9ª ed. 1963, pág. 104.

(46) Texto da lei em SCHLEGELBERGER, *Gesetz über die Angolepenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit*, 1952, vol. I, pág. 22 e segs.

(47) NICETO ALCALÁ ZAMORA y CASTILLO, *Premisas para determinar la indole de la llamada Jurisdicción Voluntaria* (em *Estudi in onoral di Redenti*, vol. I, pág. 9).

(48) FAZZALLARI, *La Giurisdizione Volontaria*, pág. 41.

(49) LOPES DA COSTA, *A Administração Pública e a Ordem Jurídica Privada*, pág. 1.

O voto de NICETO ALCALÁ ZAMORA Y CASTILLO é de considerá-la objeto de lei especial, como na Alemanha; não sendo possível substituir a intervenção do juiz por notários, deveria figurar como apêndice ao Código de Processo Civil, com numeração própria. (50)

JOSÉ FREDERICO MARQUES, que escreveu também uma obra fundamental sobre a matéria, entende que «A administração pública dos interesses privados, nem mesmo quando se realiza através da jurisdição voluntária, está afeta, no que diz com a sua regulamentação, às leis processuais. Cabe ao Direito Processual apenas a forma e o *modus faciendi* dos atos forenses da atividade de jurisdição voluntária». (51)

No Anteprojeto a jurisdição voluntária figura como título especial no Livro IV, porque, por larga tradição, sempre coube ao juiz a função de administrar os interesses privados, que constituem o objeto da chamada jurisdição voluntária.

O Livro V contém normas sobre os vencimentos da magistratura, a criação do cargo de pretor, a incineração de autos, além de algumas disposições de direito intertemporal.

Destas as mais importantes são as que dizem respeito aos vencimentos da magistratura, de que falamos atrás (parte II, capítulo II, nº 19) e da função do pretor, de que trataremos em seguida.

O Anteprojeto lança as bases de uma justiça municipal, exercida pelo pretor (Constituição Federal, art. 124, XI). Esse novo órgão é facultativo, existindo nos Estados, que lhe reclamarem a criação. O intento do Anteprojeto é o de pôr a justiça junto do povo.

Não basta, na verdade, um Código, que facilite o desenvolvimento do processo e a decisão da causa, se a organização judiciária não pode realizar efetivamente os princípios que estruturaram o sistema. Os que militam no fóro sabem que os juizes marcam audiência de instrução e julgamento com um ano de prazo. Fazem tais designações a contragosto, porque as pautas estão preenchidas. Quando a audiência não é concluída num único dia, a sua continuação, a prazo assaz dilatado, desnatura o espírito do processo oral, fazendo que se esmaçam as impressões da prova produzida.

(50) NICETO ALCALÁ ZAMORA Y CASTILLO, *Principios Técnicos y Políticos de una Reforma Procesal*, pág. 11.

(51) JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária*, 2ª ed., pág. 109.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ORAL

21. O Anteprojeto manteve, quanto ao processo oral, o sistema vigente, mitigando-lhe o rigor, a fim de atender a peculiaridades da extensão territorial do país. O ideal seria atingir a oralidade em tôda a sua pureza. Os elementos que a caracterizam são:

a) a identidade da pessoa física do juiz, de modo que este dirija o processo desde o seu início até o julgamento;

b) a concentração, isto é, que em uma ou em poucas audiências próximas se realize a produção das provas;

c) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, evitando a cisão do processo ou a sua interrupção continua, mediante recursos, que devolvem à instância superior o julgamento da decisão impugnada. (52)

Falando de processo oral em sua pureza, cumpre esclarecer que se trata de um tipo ideal, resultante da experiência legislativa de vários povos e condensado pela doutrina em alguns princípios. Mas, na realidade, há diversos tipos de processo oral, dos quais dois são os mais importantes: o austriaco e o alemão. Entre estes a diferença, que sobreleva notar, concerne ao princípio da concentração. (53)

As modificações da organização judiciária, nos termos em que é preconizada no Anteprojeto, pode facilitar consideravelmente a aplicação do processo oral; pelo menos contribuirá, por certo, para uma evolução, embora lenta, até alcançar o ideal pleno da oralidade.

22. As considerações acima feitas não querem significar que o Anteprojeto, por amor aos princípios, devesse sacrificar as condições próprias da realidade brasileira. O Código de Processo Civil se destina a servir ao Brasil e não seria praticamente útil se fizesse abstração das tendências do nosso povo. Atendendo a estas ponderações, mitigamos em parte o processo oral, não só no que toca ao princípio da identidade da pessoa física do juiz, como também quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

O Brasil, por sua extensão territorial, não poderia consagrar uma aplicação rígida e inflexível ao princípio da identidade, sobretudo porque, quando o juiz é promovido para comarca distante,

(52) CHIOVENDA, *La Riforma del Procedimento Civile*, separata, Roma, 1911, pág. 10 e segs.

(53) CHIOVENDA, *La Riforma*, cit. pág. 15 e seg.

há grave dificuldade para concluir as audiências iniciadas. O princípio da identidade da pessoa física do juiz foi mantido, sofrendo, contudo, as exceções decorrentes dos casos de remoção, promoção ou aposentadoria (art. 150).

A exceção aberta à regra geral confirma a eficácia e o valor científico do princípio. «O que importa», diz CHIOVENDA, «é que a oralidade e a concentração sejam observadas rigorosamente como regra». (54)

Outro ponto em que o processo oral foi mitigado é o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. A inconformidade com a decisão, num regime em que são irrecorribéis as decisões interlocutórias, levou os litigantes a engendramos as mais esdrúxulas formas de impugnação. Podem ser lembradas, a título de exemplo, a correição parcial e o mandado de segurança. Não sendo possível modificar a natureza das coisas, o Anteprojeto preferiu conceder agravo de instrumento de tôdas as decisões interlocutórias. É mais uma exceção ao princípio, que o Anteprojeto introduziu para guardar a autenticidade do processo.

Finalmente, em alguns processos, especialmente aquêles em que tôda a prova é produzida em audiência, a oralidade se ostenta em sua plenitude. (55) Em outros se torna menos evidente, como nos casos em que a audiência é suprimida em virtude da antecipação do julgamento do mérito (art. 359). Os articulados, nestes casos, lhe esgotam tôda a discussão. Pareceu-nos, então, supérfluo manter a audiência tão-só para o debate oral. Não cremos, pois, que o Anteprojeto mereça, nesse ponto, qualquer censura por *condensar em vez de dilatar* a discussão e o julgamento de mérito.

CAPÍTULO III

DAS INOVAÇÕES

23. O Anteprojeto contém numerosas inovações. Não sendo possível, nos estreitos limites desta Exposição de Motivos, esmiudar as particularidades de cada uma, as mais evidentes e persuasivas serão apenas indicadas; as outras, que requerem amplo desenvolvimento, constituirão objeto de minucioso estudo. O Anteprojeto enfrentará desassombadamente todos os problemas, tomando posição em face das controvérsias doutrinárias. Não foi seu intuito, porém,

(54) CHIOVENDA, *La Riforma*, cit. pág. 22.

(55) CHIOVENDA, *La Riforma*, cit., pág. 22.

fazer obra acadêmica, antes solucionar com nitidez «los problemas que la realidad social, econômica, cultural y social presenta al legislador.» (56) Procedeu bem? Procedeu mal? A resposta será dada pelos doutos.

I. — Inovações constantes do Livro I

24. O Anteprojeto adota o *princípio do sucumbimento*, segundo o qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor (artigo 26). «O fundamento desta condenação», como escreveu CHIOVENDA, «é o fato *objetivo* da derrota; e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprêgo do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante.» (57)

No capítulo «Da Intervenção de Terceiros», foi incluído o instituto do *chamamento à ação*, à semelhança do Código de Processo Civil português (artigo 330). O Anteprojeto admite o chamamento do devedor na ação intentada contra o fiador; dos outros fiadores, quando a ação fôr proposta contra um deles; e de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum (artigo 86). A vantagem deste instituto está em que a sentença, julgando procedente a ação, condenará os devedores, valendo como título executivo em favor do que satisfaz a dívida, para exigí-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhe tocar (artigo 89).

O Ministério Público é considerado em sua dupla função de órgão agente e de órgão interveniente (artigo 90). Quando exerce a ação civil nos casos prescritos em lei, competem-lhe os mesmos poderes e ônus das partes. Ao Ministério Público incumbe ainda o dever de apelar da sentença, que julga procedente a ação de anulação de casamento (artigo 92, III).

A competência é regulada no plano interno e internacional. Distribui-se a competência interna em razão do valor e da matéria (101 e segs.), da função (artigos 105 e segs.) e do território (artigos 109 e segs.).

O Anteprojeto mantém o princípio dispositivo (artigo 292), mas reforça a autoridade do Poder Judiciário, armando-o de

(56) COUTURE, *Proyecto de Código de Procedimiento Civil*, Montevideo, 1945, pág. 31.

(57) CHIOVENDA, *Instituições de Direito Processual Civil*, trad. bras., com notas de LIEBMAN, vol. III, pág. 285.

podêres para prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório da dignidade da justiça (artigo 143, III). Este fenômeno ocorre mais freqüentemente no processo de execução que no processo de conhecimento. É que o processo de conhecimento, sendo caracteristicamente dialético, se desenvolve num sistema de igualdade entre as partes, segundo o qual ambas procuram alcançar uma sentença de mérito. Na execução, ao contrário, há desigualdade entre exeqüente e executado. O exeqüente tem uma posição de preeminência; o executado, um estado de sujeição. Graças a essa situação de primado que a lei atribui ao exeqüente, realizam-se atos de execução forçada sem, com ou contra o devedor, que não pode impedi-los, nem subtrair-se a êles. A execução se presta, contudo, a manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos seguidos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional.

Para coibir abusos, considerou o Anteprojeto atentatório da dignidade da justiça o ato do executado:

- a) que frauda a execução;
- b) que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;
- c) que resiste injustificadamente às ordens judiciais, ao ponto de o juiz precisar requisitar a intervenção da força policial;
- d) e que não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução (artigo 647). Se o executado, advertido pelo juiz, persevera na prática de qualquer desses atos, a sanção que o Anteprojeto lhe impõe é a de perder o direito de falar no processo (artigo 648).

O despacho saneador sofreu profunda modificação. Findo o prazo para resposta do réu, sobem os autos à conclusão do juiz para diversas providências. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo, ou extintivo, do direito do autor, êste será ouvido no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental (artigo 355). Se o réu também alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 330, o autor será ouvido no prazo de dez (10) dias. Verificando-se a existência de irregularidade ou de nulidade, o juiz mandará supri-la (artigo 356). Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 348). A revelia não produz, contudo êste efeito:

- a) se, havendo pluralidade de réus, algum dêles contestar a ação;
- b) se o litígio versar sôbre direitos indisponíveis;
- c) se a petição inicial não estiver instruída com instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato (artigo

349). E, finalmente, se o réu contestar o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer que o juiz profira sentença incidente, quando a declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, do julgamento da lide (arts. 5, 354 e 510).

Cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz profere *juízo conforme o estado do processo*. Ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 297 e 299, II, III, IV e V, o juiz *declara extinto o processo*. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença definitiva, quando a questão de mérito fôr unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, ou quando ocorrer a revelia (artigos 358 e 359).

O *juízo conforme o estado do processo* permite, antes do despacho saneador, ora a extinção do processo, ora o julgamento antecipado da lide. O que o processo ganha em condensação e celeridade, bem podem avaliar os que lidam no fóro. Não haverá designação de audiência, porque nela nada há de particular a discutir. Assim, não se pratica ato inútil. De outra parte, não sofre o processo paralização, dormindo meses nas estantes dos cartórios, enquanto aguarda uma audiência, cuja realização nenhum proveito trará ao esclarecimento da causa, já amplamente discutida nos articulados.

Com a adoção desta nova técnica, bem se vê quanto ficou reduzido o campo de aplicação do despacho saneador.

O sistema de provas sofreu importantes modificações. O artigo 361 declara que «*Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.*» Permite o Anteprojeto que o juiz, em falta de normas jurídicas particulares, aplique as regras da experiência comum, ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 364).

Trata, em seções distintas, do depoimento pessoal e da confissão (art. 371 e segs.). Disciplina com rigor a exibição de documento ou coisa, considerando em particular os motivos de escusa (art. 395). Dispõe sobre a força probante dos documentos (art. 396 e segs.), a arguição de falsidade (art. 423 e segs.) e a oportunidade da produção da prova documental (artigo 429 e segs.). E confere ao juiz o poder de inspeção direta e pessoal (art. 478 e segs.).

O exame pericial, não havendo acôrdo entre as partes, far-se-á com três peritos (art. 457, parágrafo único).

Feita a averiguação, os peritos devem conferenciar reservadamente e redigir o laudo. Se houver divergência entre todos os

peritos, qualquer dêles levará o fato ao conhecimento do juiz, que designará audiência especial para conhecer as razões de cada um (art. 469).

Este é um ponto de suma importância no Anteprojeto. A experiência cotidiana mostra que, no regime vigente, cada parte indica um perito e o juiz nomeia o terceiro desempassador. O que se observa ordinariamente é que nos autos aparecem três laudos. Custa a crer que os peritos divirjam na maioria das vezes... Esse inconveniente será sanado pela intervenção direta do juiz, que apreciará o comportamento dos peritos, que se esquecem que a sua função é servir à justiça e não às partes (art. 470).

No Código de Processo Civil vigente são escassas as disposições sobre a coisa julgada. O Anteprojeto regula-lhe os limites objetivos e subjetivos e resolve o conhecido problema da decisão da questão prejudicial (art. 510).

O Anteprojeto toma em alta consideração o problema da uniformidade da jurisprudência, procurando dar-lhe uma solução diversa da que fôra adotada tradicionalmente no Brasil. Reconhece que a divergência de julgados constitui um mal, gerando profunda instabilidade nas relações jurídicas, criando um clima de insegurança e despertando no ânimo dos litigantes certa decepção, ao verem que a justiça do caso concreto fica à sorte da distribuição dos feitos.

No entanto, o princípio da unidade do direito, como observou CALAMANDREI, deve ser entendido em relação ao espaço, não ao tempo; deve procurar-se a unidade da jurisprudência, isto é, uma *uniformidade contemporânea* que não exclui uma *diversidade sucessiva*. (58)

Como o dissídio jurisprudencial não pode constituir fundamento autônomo de recurso, porque «a decisão errônea e não a decisão divergente é que se deve fulminar»; (59) como a uniformização da jurisprudência não é tanto um *direito da parte* quanto um *dever do tribunal*, a quem toca a interpretação lógica, ordenada e coerente dos preceitos legais; e, finalmente, como a revista e o prejudgado não asseguram a unidade do direito de modo pleno, — o Anteprojeto restabelece a antiga figura do *assento*, consagrada no antigo direito português. (60)

(58) CALAMANDREI, *Cassazione Civile*, vol. I, nº 31.

(59) LIEBMAN, em CHIOVENDA, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, pág. 404, *in fine*.

(60) JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, pág. 119 e segs.; ALFREDO BUZARD, *Revista da Faculdade de Direito*, vol. LII, pág. 192.

Na verdade, a revista tem alcance relativo, vinculando unicamente as partes no processo em que a sentença é dada; carece, pois, de efeito *geral*; o prejudgado, por seu turno, é desprovido de força obrigatória; vale como um excelente roteiro de jurisprudência, mas a sua eficácia é antes teórica que prática, antes potencial que real. É que os juizes estão submetidos só ao império do direito e por isso decidem *non exemplis, sed legibus*. (61)

O Anteprojeto assegura, porém, a uniformidade da jurisprudência mediante assentos com força obrigatória, isto é, com o valor de lei.

II — Das inovações constantes do Livro II

25. Dentre as inovações constantes do Livro II, duas merecem especial relêvo. A primeira diz respeito à unidade do processo da execução; a segunda, à criação da insolvência civil.

O direito luso-brasileiro conheceu dois meios de realizar a função executiva:

- a) pela «*parata executio*»;
- b) pela ação executiva. Esta se fundava em título extrajudicial; aquela em sentença condenatória.

Mas, como observa LIEBMAN, diferentes foram os resultados da evolução histórica nos países do continente europeu. O direito costumeiro francês reafirmou enêrgicamente a equivalência das sentença e dos instrumentos públicos (*lettres obligatoires faites par devant notaire ou passées sous Seel Royal*); reconheceu a ambos a *exécution parée*. Este principio foi acolhido pelas Ordenações reais e depois pelo *Code de Procédure Civile* napoleônico de 1806, do qual passou para a maior parte das legislações modernas. (62) Adotaram, nos nossos dias, o sistema unificado, os Códigos de Processo Civil da Itália (art. 474), da Alemanha (§§ 704 e 794), de Portugal (art. 46) e a Lei de Execução da Áustria (§ 1º).

O Anteprojeto segue esta orientação, porque, na verdade, a ação executiva nada mais é do que uma espécie da execução geral; e assim parece aconselhável unificar os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Sob o aspecto prático são evidentes as vantagens

(61) JOÃO MENDES JÚNIOR, *Direito Judiciário Brasileiro*, pág. 24.

(62) LIEBMAN, *Processo de Execução*, nº 6, nota 10.

que resultam dessa unificação, pois o Anteprojeto suprime a ação executiva e o executivo fiscal como categorias autônomas, simplificando a estrutura do sistema.

Outro ponto fundamental foi a distinção entre execução contra o devedor solvente e execução contra o devedor insolvente. Enquanto o devedor possuir bens livres e desembargados, o credor obtém a satisfação do seu direito em execução singular. Pela penhora adquire o credor um direito real sobre os bens penhorados, a exemplo do que dispõe o § 804 do Código de Processo Alemão. Quando, porém, as dívidas excederem à importância dos bens do devedor, dá-se a insolvência civil, cuja declaração acarretará o vencimento antecipado das dívidas, a arrecadação de todos os seus bens e a execução por concurso universal (art. 799).

O Anteprojeto procura equiparar o devedor civil ao comerciante. Se este tem direito à extinção das obrigações, decorrido o prazo de cinco anos, contados do encerramento da falência (Lei nº 7.661, art. 135, III), nenhuma razão justifica que o devedor continue sujeito aos longos prazos prescricionais, durante o decurso dos quais está praticamente impedido de ter bens em seu próprio nome.

Escrevendo sobre este tema em 1952, formulamos votos no sentido de se instituir o concurso universal de credores, estendendo-se ao devedor civil os benefícios que a Lei de Falências concede ao comerciante. (63)

III — Das inovações constantes do Livro III

26. O Livro III, relativo ao processo cautelar, se divide em dois capítulos. O primeiro contém disposições gerais sobre *medidas inominadas* e o procedimento que deve ser observado assim em relação a estas como aos procedimentos cautelares específicos, regulados no capítulo seguinte.

O Anteprojeto disciplina os seguintes procedimentos cautelares específicos: o arresto, o seqüestro, a caução, a suspensão das deliberações sociais, a busca e apreensão, a produção antecipada de provas, os alimentos provisionais, o arrolamento de bens e outras medidas, como obras de conservação em coisa litigiosa, entrega de objeto ou de bens de uso pessoal da mulher e dos filhos, a posse provisória dos filhos, o depósito de menor, a guarda e educação dos filhos, regulando-se o direito de visita e o afastamento provisório de um dos cônjuges da morada do casal.

(63) ALFREDO BUZARD, *Do Concurso de Credores no Processo de Execução*, pág. 358 e seg.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

27. No domínio dos recursos, o direito brasileiro se ressent, entre outros, de dois defeitos fundamentais:

a) sob o aspecto *terminológico*, o emprêgo de uma expressão *única* para designar institutos *diferentes*;

b) sob o aspecto *sistemático*, uma quantidade excessiva de meios de impugnar as decisões.

O rigor da ciência jurídica depende substancialmente da pureza da linguagem; não devendo designar com um nome comum institutos diversos, nem institutos iguais com nomes diferentes. O direito brasileiro, ao nomear os recursos, não observou essa exigência do progresso científico. Sob o nome comum de agravo de petição reúne cinco recursos, cujas condições de admissibilidade são essencialmente diversas. Assim é que cabe:

a) da decisão que põe têrmo ao processo, sem entrar no julgamento do mérito (Código de Processo Civil, art. 846);

b) da decisão terminativa da instância e da sentença proferida sôbre o pedido das partes (Decreto-lei nº 960, de 17 de novembro de 1938, art. 45);

c) da decisão de mérito proferida em ações de acidente de trabalho (Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, art. 64);

d) nos casos expressamente indicados na Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, arts. 18, § 3º; 19; 69, § 4º; 77, § 4º; 79, § 2º; 97; 137, § 4º e 155, § 3º);

e) e da decisão que nega ou concede mandado de segurança (Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 12).

28. Admitindo agravo de petição, quer de decisão terminativa, quer de decisão definitiva, quer de outras providências jurisdicionais de índole diversa, o legislador brasileiro abandonou a idéia de *uniformidade* no tratamento dos recursos. Ora, um bom sistema legislativo deve preocupar-se, antes de mais nada, em determinar um *critério*, qualquer que seja, contanto que seja um critério.

O legislador poderá reduzir a uma denominação *única* todos os recursos de primeira instância, chamando-os simplesmente apelação e declarando os casos em que ela é recebida em ambos os efeitos, ou só no efeito devolutivo e também quando o recurso pode ser processado separadamente, nos próprios autos ou só conhecido por ocasião do julgamento da apelação principal. Outro critério se funda na natureza do provimento jurisdicional. O

recurso deve corresponder à índole da decisão. Neste caso, a apelação seria admissível de sentença definitiva de mérito e os agravos, ou uma espécie de agravo, das demais decisões.

Em suma o legislador brasileiro não adotou nenhum critério. Divorciado de qualquer preocupação científica ou sistemática, preferiu em cada lei as soluções puramente empíricas.

29. Sob o aspecto *sistemático*, o legislador mantém uma variedade considerável de recursos. Além dos já citados, podem ser lembrados ainda o recurso ordinário de decisão denegatória de mandado de segurança (Constituição Federal, art. 101, II, letra «a»), a carta testemunhável (Decreto-lei nº 960, art. 55), o recurso *ex officio* de decisão que julga improcedente ação executiva interpõe o Presidente do Supremo Tribunal Federal (Constituição fiscal (Decreto-lei nº 960, art. 53) e até o recurso voluntário, que Federal, art. 102) de decisão que concede o «*exequatur*» a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros. (64)

Os autores nacionais não puderam esconder a sua perplexidade diante de tamanha confusão legislativa e chegaram ao ponto de propor reformas substanciais, consideradas inadiáveis. (65) E MONIZ DE ARAGÃO, animado do mais alto propósito de colaborar na tarefa de revisão legislativa, propõe num substancioso estudo as linhas fundamentais de uma nova sistemática de recursos, expondo idéias que foram parcialmente aceitas neste projeto. (66)

30. Era indispensável apontar essa ausência de unidade, especialmente porque várias leis extravagantes, acima referidas, serão reincorporadas no sistema geral do Código, devendo submeter-se, por conseguinte, às normas que regem os recursos. Não se justificava que, tratando-se de ações, gozassem de um tratamento especial, com recursos próprios, diferentes daqueles aplicados às ações comuns. Na tarefa de uniformizar a teoria geral dos recursos foi preciso não só refundi-los, atendendo a razões práticas, mas até suprimir alguns, cuja manutenção não se explica mais à luz da ciência.

O Anteprojeto suprimiu os agravos de petição e no auto do processo; a carta testemunhável; os embargos de nulidade e infringentes; a revista e os recursos *ex officio*.

(64) JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições*, vol. IV, pág. 12 e segs.

(65) E. D. MONIZ DE ARAGÃO, *Estudo sobre os Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado*, Curitiba, 1959, pág. 127; COSTA CARVALHO, *Direito Judiciário Civil*, 3ª ed., vol. IV, pág. 39; CHRYSOLITO DE GUSMÃO, *Direito Judiciário e Direto Constitucional*, pág. 38; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, *Estudios en Honor de Couture*, pág. 495; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições*, IV, pág. 13.

(66) MONIZ DE ARAGÃO, *Dos Recursos Civeis*, pág. 11 e segs.

Nas páginas anteriores já demonstramos que o legislador descurou na conceituação do agravo de petição, que deixa de ser um recurso próprio e específico e passa a recurso de conteúdo genérico e variável, ao sabor das contingências mais diversas. Basta esta única circunstância para se ver que ele não deve subsistir no sistema geral, pelo menos com a função que atualmente exerce. Carecendo de precisão terminológica e de indução científica, aplica-se indiferentemente a uma pluralidade de decisões, constituindo por isso uma fonte de graves incertezas.

31. Por outro lado, o Código vigente admitiu apelação de sentença definitiva (art. 820) e agravo de petição, de decisão terminativa (art. 846). O elemento que aproxima e ao mesmo tempo exclui os dois recursos é o *mérito da causa*. Quando o juiz o decide, cabe apelação; quando põe termo ao processo, sem decidi-lo, cabe agravo de petição. (67)

O critério é *lógico*, mas não *prático*. Definir o que seja o mérito é um dos problemas mais árduos da ciência do processo e tendo o Código adotado um critério distintivo entre êsses dois recursos, de índole eminentemente conceitual, manteve uma fonte de dúvidas que não foram dissipadas ao longo de vinte anos de sua aplicação. (68)

Ainda não se tranquilizaram as opiniões, na doutrina e na jurisprudência, acêrca do recurso hábil para impugnar as decisões que resolvem a questão de carência de ação, de legitimidade *ad causam* e de prescrição do direito. (69)

32. Uma das características do processo oral e concentrado é a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias. (70) Êsse é o sistema adotado por algumas legislações. (71) Assim, também, o entendimento da doutrina nacional. (72)

Parece-nos que de tôdas as figuras de agravo que herdamos de Portugal, aquela cuja índole se adapta ao principio da irrecor-

(67) LIEBMAN, nota em CHIOVENDA, *Instituições*, III, pág. 295.

(68) ALFREDO BUZARD, *Do Agravo de Petição*, 2ª ed., pág. 115 e segs.; E.D. MONIZ DE ARAGÃO, *Estudo sobre os Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado*, Curitiba, 1959, pág. 130.

(69) ALFREDO BUZARD, *Do Agravo de Petição*, 2ª ed., pág. 134 e segs.

(70) CHIOVENDA, *Instituições*, III, pág. 81; *Saggi*, II, pág. 32.

(71) Código de Processo Civil da Alemanha, § 511, da Austria, § 462; da Hungria, § 479; da Basileia, § 221; de Lucerna, § 443.

(72) FRANCISCO MORATO, *A Oralidade*, em *Revista Forense*, vol. 74, pág. 145; LUIS MACHADO GUIMARÃES, *O Processo Oral e o Processo Escrito*, *Revista Forense*, vol. 74, pág. 166; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, *Estudios en honor de Couture*, pág. 483.

ribilidade em separado das interlocutórias é o agravo no auto do processo. (73)

Coube ao eminente processualista MACHADO GUIMARÃES o mérito de haver sugerido a reviviscência desse recurso por entender que ele se harmonizava com o processo oral e concentrado. (74)

Foi provavelmente sob a influência dessas idéias que MONIZ DE ARAGÃO conservou, no projeto que escreveu, ao lado do agravo de instrumento, o agravo no auto do processo. (75)

33. Embora reconheçamos que esse recurso se harmoniza, a rigor, com os princípios fundamentais que estruturam o Código, pareceu-nos melhor conceder, para os casos que ele especifica, o agravo de instrumento, que apresenta sobre o agravo no auto do processo algumas vantagens dignas de realce.

Nenhuma dessas figuras de agravo suspende o andamento do processo principal. O agravo no auto do processo, insito no bojo dos autos, aguarda a ascensão da causa ao tribunal, onde será conhecido como preliminar no julgamento da apelação (Código de Processo Civil, art. 877). Só então é que se reparará o gravame. O agravo de instrumento, sem interromper a marcha do processo, assegura, não raro, a verificação da decisão impugnada antes que o juiz profira sentença definitiva. A instância superior corrigirá os erros cometidos pelo juiz, em cada oportunidade, sem embarçar o andamento da ação, e sem sacrificar o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias.

34. O Anteprojeto suprimiu o recurso *ex officio*, admitido pelo Código de Processo Civil (art. 822) e por algumas leis especiais (Decreto-lei nº 960, arts. 53; 54 e 74, parágrafo único; Decreto-lei nº 3.365, art. 28, § 1º e Lei nº 1.533, art. 12, parágrafo único), reincorporadas no sistema do Código.

Acêrca do recurso *ex officio*, as opiniões divergem. Alguns eminentes autores não lhe regateiam louvores. «É ele», escreve JOSÉ FREDERICO MARQUES, «instrumento eficaz para evitar conluios pouco decentes entre juizes fracos e indignos desse nome

(73) LIEBMAN, *Instituições*, vol. III, pág. 295; E.D. MONIZ DE ARAGÃO, *Estudo sobre os Embargos de Nulidade e Infringentes*, pág. 129; ELIEZER ROSA, *Dicionário*, verbete agravo no auto do processo; JOSÉ OLYMPIO DE CASTRO FILHO, *Agravo no Auto do Processo*, pág. 81; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, *Agravo no Auto do Processo*, em *Revista Forense*, vol. 151, pág. 514; JORGE BETRÃO, *Do Agravo no Auto do Processo*, pág. 185; ALFREDO BUZARD, *Agravo nel Auto del Proceso*, em *Revista de Derecho Procesal*, 1951, vol. I, pág. 153 e segs.

(74) ELIEZER ROSA, *Revista Forense*, vol. 124, pág. 348.

(75) MONIZ DE ARAGÃO, *op. cit.* pág. 30.

e funcionários relapsos da administração pública. E ainda meio e modo para suprir a ação, nem sempre eficaz e enérgica do Ministério Público, em processos em que está afeta a tutela ativa e militante de interesses indisponíveis». (76)

Salvo os casos de sentença que decreta a nulidade de casamento e da que homologa desquite amigável (Código de Processo Civil, art. 822), todos os demais se referem a pleitos de que é parte a União, o Estado ou o Município. Ora, os argumentos utilizados pelos defensores do recurso *ex officio* não lhe justificam a necessidade, nem sequer a utilidade prática como meio de impugnação de sentenças; procuram explicar a sua manutenção unicamente pelo receio de conluio entre pessoas que figuram na relação processual ou por deficiente tutela dos interesses públicos.

Ora, o argumento de que os representantes do poder público podem agir com incúria não revela um defeito da função, mas do órgão, cuja inexecução no cumprimento do dever merece ser punida pelos meios regulares de direito e não por transferência ao Judiciário do controle de seu comportamento irregular. A missão do Judiciário é declarar relações jurídicas e não suprir as deficiências dos representantes da Fazenda ou do Ministério Público. Por outro lado, para obstar à formação do conluio entre as partes, no processo, confere o Código meios eficazes.

35. O Anteprojeto suprime também os embargos de nulidade e infringentes no segundo grau da jurisdição, bem como no Supremo Tribunal Federal. Na justiça local, os embargos pressupõem um julgamento, proferido em grau de apelação, em que houve um voto *vencido*. Ora, a existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação do recurso; porque pela mesma razão se deve admitir um segundo recurso de embargos sempre que no novo julgamento subsistir um voto vencido; por esse modo poderia arrastar-se a verificação do acerto da sentença por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão.

Segundo as leis de organização judiciária, os embargos serão julgados, ou pelos mesmos desembargadores que compõem a Câmara da apelação, ou por novos juizes, que comporão um grupo de câmaras. No primeiro caso, o recurso de embargos é um «*bis in idem*; um segundo tempo do recurso de apelação», (77) e então é inútil, por representar simples reexame ou reiteração de julgamento. No segundo caso, entrando no julgamento juizes novos,

(76) JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições*, IV, pág. 365. Outros criticam-no acerbamente (JOÃO MONTEIRO, *Processo Civil*, § 221, nota 1; FRAGA, *Instituições*, III, pág. 40).

(77) BATISTA MARTINS, *Recursos e Processos*, pág. 239.

deveriam admitir-se novos embargos, enquanto houvesse um ou mais votos vencidos, se a existência de voto vencido é a razão que determinou a criação dêsse recurso.

Essas razões demonstram, portanto, que nada mais justifica a conservação do recurso de embargos. (78)

36. Dos embargos no Supremo Tribunal Federal trataremos em conjunto com a revista. O art. 833, parágrafo único, declara embargáveis no Supremo Tribunal Federal as decisões das turmas, quando divergirem entre si ou de decisões tomadas pelo Tribunal Pleno. Função análoga exerce, na justiça local, o recurso de revista, que o Código concede, quando divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais câmaras, turmas, ou grupo de câmaras entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese (art. 853).

Na análise da revista e dos embargos no Supremo Tribunal Federal, cumpre distinguir dois fatos:

- a) a função que êsses recursos exercem;
- b) o meio conferido pelo Código para objetivar a realização de sua finalidade. Ninguém duvida da utilidade de eliminar a divergência jurisprudencial quanto à interpretação do direito em tese. (79) Sob êsse aspecto, o Anteprojeto deu solução ao grave problema, atendendo a razões científicas, sem precisar manter os dois recursos; na verdade a finalidade dos dois recursos não se compadece com o instituto da jurisdição, que é a função do Estado, que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei. (80) Não é missão do poder judiciário dizer o direito *em tese*, ou *in abstracto*, mas sim compor conflitos de interesses, declarando e tornando efetiva a vontade concreta da lei. O juiz não torna concreta na sentença a vontade da lei, que é abstrata; ao contrário, ela se concretiza no momento em que se dá a violação, ou a ameaça ao direito subjetivo, ou quando gera um estado de incerteza objetiva. O juiz declara a vontade concreta da lei, que preexiste à sentença.

37. Além disso, a revista eleva à categoria de motivo autônomo ou fundamento de recurso a simples existência de dissídio jurisprudencial. Ora, o que há aqui de censurável não é a interpretação divergente senão a violação ou falsa aplicação da norma jurídica; aquela pode inspirar-se em considerações superiores de adaptação do direito às novas exigências sociais e constituir uma

(78) E.D. MONIZ DE ARAGÃO, *Estudo*, pág. 208.

(79) HAMILTON DE MORAES BARROS, *A Revista*, pág. 9; *idem*, *O Prejulgado*, pág. 17 e segs.; VICENTE FARIA COELHO, *Revista*, pág. 45; ALBERTO DOS REIS, *Studi Redenti*, vol. I, pág. 396; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições*, vol. IV, pág. 119 e segs.

(80) CHIOVENDA, *Instituições*, vol. II, nº 137.

razão de progresso; esta se reduz a uma falsa interpretação da norma ou a sua errônea aplicação ao fato, o que compromete gravemente a função do Poder Judiciário. Se no seio do tribunal há divergência quanto à interpretação do direito em tese, é claro que as duas exegeses não devem subsistir simultaneamente, porque se uma delas é a verdadeira, a outra é necessariamente a falsa.

Pelas razões expostas e por outras dadas por eminentes juristas nacionais, (81) o Anteprojeto suprimiu a revista e os embargos no Supremo Tribunal Federal.

38. Concluídas estas observações concernentes aos recursos, parece-nos oportuno tecer alguns comentários sobre as modificações introduzidas no Anteprojeto, a fim de se compreender melhor o espírito que ditou a reforma do sistema, bem como os reparos feitos à nomenclatura do Código vigente, que é imprecisa e falha.

Os recursos de agravo de instrumento e no auto do processo (arts. 842 e 851) se fundam num critério meramente *casuístico*, inçado de dúvidas não só pelo enunciado incompleto dos preceitos legais, mas principalmente pela ausência de um tratamento técnico e prático, capaz de exaurir a totalidade dos casos que se apresentam na vida cotidiana dos tribunais. Dai a razão por que o dinamismo da vida judiciária teve de suprir as lacunas da ordem jurídica positiva, concedendo dois sucedâneos de recurso, a saber, a correição parcial e o mandado de segurança.

A experiência demonstrou que êsses dois remédios foram *úteis*, corrigindo injustiças ou ilegalidades flagrantes, mas representavam uma grave deformação no sistema, que era assim suprido pelo uso de remédios estranhos ao quadro dos recursos.

O defeito capital do sistema de recursos está em ser uma fonte de dificuldades, quando o ideal de uma boa lei deve ser a facilidade de seu emprêgo, pelo menos dos recursos chamados *ordinários*, cuja função consiste em assegurar o exame da causa pelo duplo grau de jurisdição.

39. Para obviar os inconvenientes da interposição de um recurso por outro, o Código admite o seu conhecimento pela instância superior e ordena a remessa à câmara ou turma, desde que não esteja viciado por ma-fé ou erro grosseiro (art. 810). O Código consagrou nesse preceito legal a teoria do «recurso

(81) OSCAR DA CUNHA, *Breves Considerações sobre o Código de Processo Civil Brasileiro*, Rio, 1935, pág. 83 e segs.; CARVALHO SANTOS, *Código de Processo Civil Interpretado*, IX, pág. 371; MONIZ DE ARAGÃO, *Estudo*, pág. 27 e segs.; VICENTE DE FARIA COELHO, *Recurso de Revista*, pág. 5; WALDEMAR FERREIRA, *Parcer*, em Bilac Pinto e Lúcio Bittencourt, *Recurso de Revista*, pág. 36, nota.

indiferente» (Sowohl-sls-auch-Theorie), como ensinam os autores alemães. (82)

Esta solução não serviu, porém, para melhorar o sistema, porque a frequência com que os recursos, erroneamente interpostos, não são conhecidos pela instância superior, evidenciou que a aplicação do art. 810 tem valor limitadíssimo.

40. O enunciado de algumas disposições gerais (Livro VII, título I) denota imprecisão e ambiguidade em pontos fundamentais que deveriam estar escoimados de incertezas. E por isso a jurisprudência passou a ter vacilações, não dissipadas com o correr dos tempos. Haja vista, por exemplo, o art. 814, assim no que concerne à parte, como ao ministério público; e ainda o art. 815, ao conceder recurso ao terceiro prejudicado.

O pressuposto do recurso é o estado de sucumbimento, cuja medida é dada pela existência de um prejuízo. Ora, essas ideias não aparecem claramente no referido título, que sempre fala de parte, sem aludir, uma vez sequer, à circunstância de ser «vencida». O réu pode sofrer prejuízo, ainda quando o juiz lhe dá ganho de causa. É o que ocorre, quando o magistrado declara o autor carecedor da ação, ao invés de julgar improcedente a ação. (83)

Prescreve o Código que compete ao órgão do ministério público o direito de recorrer «quando expresso em lei» (art. 814). O ministério público oficia, no processo civil, ora como parte, ora como fiscal da lei. A locução empregada pelo referido preceito, sem qualquer individuação, assim no código como em lei especial, deu lugar a fundas divergências, que era preciso afastar a bem da segurança dos negócios jurídicos e da missão atribuída ao ministério público. (84)

Em relação ao terceiro, o Código diz simplesmente que ele «poderá recorrer» (art. 815), deixando de mencionar os pressupostos de sua admissibilidade; a doutrina, diante de regra tão extensa, construiu duas soluções distintas: uma que permite o recurso como intervenção *ad coadjuvandum*; (85) e outra *ad infringendum*. (86)

41. O Anteprojeto estabeleceu regras sobre o preparo dos feitos, compreendendo sempre o da instância imediatamente

(82) GOLDSCHMIDT, *Zivilprozessrecht*, § 64.

(83) GOLDSCHMIDT, *op. cit.*, § 64.

(84) MONIZ DE ARAGÃO, *Estudo*, pág. 28; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições*, vol. IV, pág. 81.

(85) LIEBMAN, em *Instituições*, vol. III, pág. 387.

(86) PEDRO LINS PALMEIRA, *Da Intervenção de Terceiros*, pág. 125; E. D. MONIZ DE ARAGÃO é partidário de um conceito amplo (*Estudo*, página 29).

superior, a fim de solucionar o grave problema da deserção. Num país de tão larga extensão territorial, nada mais lógico que aos advogados fôsse assegurado o direito de preparar o processo na instância em que recorrem, sem ficar com a preocupação de nôvo preparo na instância superior.

O Anteprojeto concede apelação só de decisões finais de primeira instância; de tôdas as demais, agravo de instrumento. Esta solução atende plenamente aos princípios fundamentais do Código, sem sacrificar o andamento da causa e sem retardar injustificavelmente a resolução de questões incidentes, muitas das quais são de importância decisiva para a apreciação do mérito.

Suprime o § 5º do art. 862, por considerá-lo tècnicamente errôneo. O prazo para a interposição de recurso não pode ficar ao arbitrio do juiz a que tocar o conhecimento dos embargos declaratórios. (87) Mas também não deixou impune o *improbis litigator*, que se serve do aparelhamento judiciário para fins anormais. Contra a parte que interpõe embargos manifestamente protelatórios, confere ao julgador o poder de impor sanções pecuniárias.

42. O recurso extraordinário sobe por instrumento. Na verdade, partindo-se da idéia de que, no regime federativo, aos Estados cabe o julgamento das causas em última instância (Constituição Federal, art. 101, III), daí se segue que, perante a sua justiça, hão de exaurir-se os recursos ordinários conferidos pelo Código de Processo Civil. Onde cabe recurso ordinário, inadmissível é o extraordinário. Este pressupõe que se tenha esgotado o último recurso ordinário admissível na justiça local. Ora, depois de percorrer a ação os dois graus de jurisdição, é de se supor que a causa tenha sido exaustivamente apreciada sob o duplo aspecto de fato e de direito; e, se apesar disso, a parte vencida ainda não se sente convencida e pretende interpor recurso extraordinário, é verdadeiramente paradoxal que o vencedor tenha de extrair carta de sentença, às suas expensas, para executar o julgado, só porque o recurso foi admitido pelo juiz ou Presidente do Tribunal. Esta solução do direito vigente encerra uma inversão na ordem das coisas, impondo que o vencedor suporte ainda um ônus depois de ter sido decretada a procedência do seu pedido. Mais lógico seria que o recurso extraordinário se processasse em separado, com a transladação das peças por conta do recorrente.

Pelas mesmas razões acima indicadas o Anteprojeto impôs ao recorrente um depósito, que reverterá em benefício do recorrido, se o recurso extraordinário não fôr conhecido, ou lhe fôr negado provimento pelo Supremo Tribunal Federal. Essa sanção pecuniária,

(87) PEDRO BATISTA MARTINS. *Recursos*, pág. 364.

pareceu-nos o melhor corretivo para as aventuras judiciais; é necessário que os litigantes se convençam de que o Supremo Tribunal Federal não é *terceira instância* ordinária, mas *instância especial*, que através do recurso extraordinário preserva a *integridade*, a *validade*, a *autoridade* e a *uniformidade* do direito, quando violado pela justiça local. O que se pressupõe é que a ofensa ao direito federal seja a *exceção* e não a *regra*. Se se não admitir esta premissa de evidência elementar, torna-se necessário alterar a estrutura do sistema de recursos, conferindo ao Supremo Tribunal Federal a função de terceira instância ordinária. A esse resultado se chegará inelutavelmente, quando se põe em dúvida a seriedade dos julgamentos proferidos pela justiça local.

43. Em tudo diversa é a situação do recurso ordinário (Constituição Federal, art. 101, II), chamado por ALCIDES MENDONÇA LIMA recurso ordinário constitucional. (88) A criação do recurso ordinário, no caso particular de mandado de segurança, suscitou um grave problema. A matéria controvertida deverá restringir-se a *questão federal* ou poderá versar sobre aplicação de lei estadual ou municipal? (89) A exegese de caráter amplo dá lugar à formação de uma autêntica terceira instância, o que se recebe com justificada estranheza, porque atinge, de um lado, a estrutura do sistema federativo pela devolução ao Supremo do conhecimento de questão de direito local; e de outro lado, porque confere ao mandado de segurança, que é uma ação de rito sumariíssimo, uma situação de privilégio em contraste com as ações ordinárias que, embora sejam o meio normal e comum de tratamento das causas em juízo, se exaurem na justiça local.

Para PONTES DE MIRANDA, (90) «não cabe o recurso ordinário, se nenhuma regra jurídica federal é invocada.» O Supremo Tribunal Federal, no entanto, se inclina para solução diversa, admitindo o caráter amplo da segurança, de modo que o seu pressuposto não é, como no recurso extraordinário, uma questão federal, nem se restringe a questão exclusivamente de direito, podendo versar sobre qualquer *quaestio facti*, ainda que a lei ou ato derive de autoridade estadual ou municipal.

A luz deste entendimento, o Anteprojeto determinou as regras concernentes à interposição e julgamento do recurso ordinário de decisão de última ou única instância, denegatória de mandado de segurança.

(88) ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, em *Revista dos Tribunais*, vol. 276, pág. 7 e segs; *Estudios en Honor de Couture*, pág. 483; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições*, vol. IV, pág. 356.

(89) CASTRO NUNES, *Do Mandado de Segurança*, pág. 383.

(90) PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1946*, 2ª ed., vol. III, pág. 46.

CAPÍTULO V

CONCLUSÃO

Definidas assim as linhas fundamentais do plano geral da reforma, impõe-se-nos ainda um derradeiro esclarecimento, que vai à guisa de escusa. Todos sabem que um trabalho desta ordem demanda perseverança nos estudos, espírito de renúncia e amor sincero e desinteressado à pátria.

A reforma, no consenso geral, é inadiável e há de ser executada, qualquer que seja o sacrificio; não nos restando outra alternativa senão pôr mãos à obra, esperamos que o país tenha para conosco tanta benevolência, relevando-nos os erros, quanta é a dedicação que votamos à pátria, oferecendo-lhe o melhor de nossa atividade à realização de um empreendimento que desejamos ardentemente venha a concretizar uma parte dos ideais dos que labutam no foro. A nossa consciência está tranqüila, pois o que escasseou em tempo, sobejou em trabalho.

São Paulo, 8 de janeiro de 1964. — ALFREDO BUZARD.

**ANTEPROJETO DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

Livro I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

Título I

DO EXERCÍCIO DA AÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juizes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interêsse e legitimidade.

Art. 4º O interêsse do autor pode limitar-se à declaração:

I — Da existência ou da inexistência de relação jurídica.

II — Da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigioso um direito, de cuja existência ou não depender a decisão da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz o declare por via incidente (arts. 124, 354 e 510).

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando expressamente autorizado por lei.

Art. 7º Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.

Título II

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 8º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 9º Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil.

Art. 10. O juiz dará curador especial:

I — Ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interêsses dêste colidirem com os daquele.

II — Ao réu prêso, bem como ao citado por edital, ou com hora certa, quando revel.

Art. 11. Compete ao marido, seja qual fôr o regime de bens, propor ou contestar ações, ainda as que toquem diretamente à sua mulher; mas, sem o consentimento desta, não pode pleitear acôrca de bens imóveis, ou direitos de preferência sôbre imóveis alheios.

Art. 12. A mulher não pode, sem autorização do marido, litigar em juízo, salvo:

I — Quando lhe competir a direção e a administração do casal.

II — Em defesa dos bens reservados (Código Civil, art. 246).

III — Para representar o marido revel, no processo em que foi citado por edital ou com hora certa.

IV — Nos demais casos exprêssos em lei.

Art. 13. A autorização do marido e a outorga da mulher podem suprir-se judicialmente, quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo, ou lhe seja impossível dá-la.

Parágrafo único. A falta, não suprida pelo juiz, da autorização ou da outorga, quando necessária, invalida o processo.

Art. 14. A mulher casada, quando a lei a considera parte legítima, tem a mesma capacidade processual que o marido.

Art. 15. Serão propostas contra o marido e a mulher as ações reais imobiliárias; e também as ações:

I — Oriundas de fatos ocorridos ou de atos praticados por ambos os cônjuges;

II — Fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução há de recair sôbre o produto do trabalho da mulher, ou os seus bens reservados (Código Civil, art. 246, parágrafo único);

III — Que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sôbre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

Art. 16. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II — O Município, por seu Prefeito ou procurador;

III — A massa falida, pelo síndico;

IV — A herança jacente ou vacante, por seu curador;

V — O espólio, pelo inventariante;

Parágrafo único. Quando o inventariante fôr dativo, a ação será intentada contra todos os herdeiros ou sucessores do falecido;

VI — As pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designandos, por seus diretores;

VII — As sucursais, agências ou filiais, por seus gerentes;

VIII — As sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens.

Parágrafo único. Estas sociedades, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

IX — A pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente de sua filial ou agência, aberta no Brasil (art. 98).

Parágrafo único. O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução e cautelar.

Art. 17. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I — Ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II — Ao réu, reputar-se-á revel;

III — Ao terceiro, será excluído do procesos.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Seção I — Dos deveres

Art. 18. Compete às partes e aos seus procuradores:

- I — Expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II — Proceder com lealdade e boa-fé;
- III — Não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV — Não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

Art. 19. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que as não use, sob pena de lhe ser retirada a palavra.

Seção II — Da responsabilidade das partes por dano processual

Art. 20. Responde por perdas e danos todo aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 21. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I — Deduzir pretensão ou defesa, cuja falta de fundamento não possa razoavelmente desconhecer;
- II — Alterar intencionalmente a verdade dos fatos;
- III — Omitir fatos essenciais ao julgamento da causa;
- IV — Usar do processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal.
- V — Opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- VI — Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.
- VII — Provocar incidentes manifestamente infundados.

Art. 22. A parte vencedora poderá ser condenada como litigante de má-fé, assim na causa principal como em qualquer incidente se procedeu com dolo insinental.

Art. 23. O litigante de má-fé indenizará à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Não tendo elementos para determinar, desde logo, o valor da indenização, o juiz mandará liquidá-la por arbitramento na execução.

Art. 24. Quando a má-fé resultar de ato direto e pessoal do procurador da parte, o juiz o condenará a pagar a indenização, a que alude o artigo antecedente, comunicando o fato à Ordem dos Advogados para os devidos fins.

Seção III — Das despesas e das multas

Art. 25. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover às despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até o julgamento definitivo da

lide; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido pela sentença.

Art. 26. A sentença, que julgar a ação, condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, aprovados pela tabela em vigor, e, à sua falta, consoante apreciação equitativa.

§ 1º O juiz, que decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, transporte de perito e diária de testemunha.

§ 3º Quando a condenação fôr parcial, distribuir-se-ão as despesas entre as partes proporcionalmente.

Art. 27. Se cada litigante fôr, a um tempo, parcialmente vencedor e vencido, os honorários e as despesas serão reciprocamente compensados e distribuídos entre elas em proporção.

Parágrafo único. Se um litigante decaiu de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 28. O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar inútilmente a decisão da lide, será condenado nas custas a partir do despacho sancionador e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios.

Art. 29. O juiz poderá atribuir diretamente ao procurador da parte vencedora as despesas processuais que houver antecipado e os honorários em que fôr condenado o vencido.

§ 1º Se o advogado optar pelo recebimento direto, a parte se exime à obrigação de lhe pagar os honorários convençados.

§ 2º A parte poderá, a qualquer tempo provando que pagou ao seu advogado honorários e despesas, requerer lhe seja atribuído o crédito; ouvido o advogado no prazo de cinco (5) dias, o juiz alterará a sentença (artigo 503).

Art. 30. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas em proporção.

Art. 31. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados.

Art. 32. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente aos seus quinhões.

Art. 33. Se o processo terminar por desistência ou confissão, as despesas serão pagas pela parte que desistiu ou confessou.

§ 1º Sendo parcial a desistência ou a confissão, a responsabilidade pelas despesas será proporcional à parte de que se desistiu ou que se confessou.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão pagas ao meio.

§ 3º O réu, que reconhecer a procedência do pedido do autor, pagará as custas.

Art. 34. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

Art. 35. Compete ao autor adiantar as despesas:

I — Dévidas ao Ministério Público;

II — Relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício.

Art. 36. Quando, a requerimento do réu, o juiz declarar extinto o processo sem julgar o mérito (art. 297, II, parágrafo único), o autor não poderá intentar de novo a ação, sem pagar ou consignar judicialmente as despesas e os honorários, em que fôr condenado.

Art. 37. As despesas dos atos, que forem adiados ou tiverem de repetir-se, ficarão a cargo da parte ou do serventuário que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 38. Quem receber custas indevidas ou excessivas é obrigado a restituí-las, incorrendo em multa eqüivalente ao dôbro de seu valor.

Art. 39. As despesas dos atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos, serão pagas pela parte que os tiver promovido ou praticado, quando impugnados pela outra.

Art. 40. Cada parte adiantará o estipêndio do perito que indicou; o autor adiantará o do perito nomeado pelo juiz.

§ 1º Antes de iniciar o exame, o perito requererá ao juiz que, ouvidas as partes, lhe arbitre o estipêndio.

§ 2º O juiz determinará que as partes depositem em cartório, no prazo de cinco (5) dias, a importância devida ao perito, sob pena de se haver por ineficaz a indicação.

Art. 41. Se o assistido ficar vencido, o assistente será condenado nas custas em proporção à atividade que exercer no processo.

Art. 42. O Regimento de Custas do Estado deverá prever, em tabelas especiais, o valor aproximado das custas nos processos contenciosos.

§ 1º Compete ao autor pagar:

I — Metade do valor das custas, antes de ser despachada a petição inicial;

II — O restante, até a véspera da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Interposto o recurso, os autos irão ao contador antes da vista ao recorrido. Feita a conta, o vencido pagará o preparo em primeira e segunda instância, dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da intimação da conta, se esta não fôr impugnada, ou da intimação do despacho que resolver o incidente.

Art. 43. Aplicam-se à reconvenção, à oposição e aos procedimentos de jurisdição voluntária, no que couber, as disposições constantes do artigo antecedente.

Art. 44. As sanções, impostas às partes e aos seus procuradores em consequência de má-fé, serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado, sendo cobradas em selos, inutilizados nos autos pelo juiz.

CAPÍTULO III

DOS PROCURADORES

Art. 45. A parte será representada, em juízo, por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria.

I — Quando estiver no exercício da advocacia.

II — Quando, na comarca, não houver advogado, ou o único existente se escusar, alegando estar impedido de assumir o patrocínio da causa.

Art. 46. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado protestará exhibir procuração, com poderes especiais para ratificar todos os atos que praticar.

§ 1º Ao conceder ao advogado a licença requerida, o juiz lhe fixará prazo improrrogável para apresentar o mandato.

§ 2º Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Art. 47. A procuração geral para o fôro, conferida por instrumento público ou particular, dactilografado e somente assinado pela parte, estando com a firma reconhecida habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor, transigir, desistir, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Parágrafo único. Este Código indicará os processos em que a procuração deve conter poderes para os atos, que os exijam especiais.

Art. 48. Compete ao advogado ou à parte, quando postular em causa própria:

I — Declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimações;

II — Comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.

Parágrafo único. Se o advogado ou a parte não cumprir o disposto no nº II deste artigo, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

Art. 49. O advogado tem o direito de:

I — Examinar, em cartório de justiça e secretaria de Tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 173 deste Código.

II — Requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de três (3) dias (art. 159, IV, b).

III — Retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar nêles por determinação judicial ou nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto poderão os seus procuradores retirar os autos.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 50. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes, nos casos expressos em lei.

Art. 51. A alienação da coisa litigiosa, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir, no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3º A sentença, proferida contra as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

Art. 52. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus herdeiros, observado o disposto no art. 295, I, deste Código.

Art. 53. A parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato, constituirá outro que assumo o patrocínio da causa.

Art. 54. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, notificando o mandante, a fim de que lhe nomeie sucessor. Durante os dez (10) dias seguintes à notificação, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

CAPÍTULO V

DO LITISCONSÓRCIO E DA INTERVENÇÃO PRINCIPAL

Seção I — Do Litisconsórcio

Art. 55. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente:

I — Quando entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide.

II — Quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito.

III — Quando entre as causas houver conexão pelo objeto ou pelo título;

IV — Quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Art. 56. Será necessário o litisconsórcio, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz houver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Art. 57. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Art. 58. Cada litisconsorte tem o direito a promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

Seção II — Da oposição

Art. 59. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, enquanto não passar em julgado a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Art. 60. O oponente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 312 e 313). Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de vinte (20) dias.

Parágrafo único. Se o processo principal correr à revelia do réu, este será citado na forma estabelecida no Título V, capítulo IV, Seção terceira, deste Código.

Art. 61. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.

Art. 62. A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Art. 63. Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobreestimar no andamento da ação, por prazo nunca superior a cento e vinte (120) dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição.

Art. 64. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição desta conhecerá em primeiro lugar.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Seção I — *Da intervenção adesiva*

Art. 65. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A intervenção adesiva tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Art. 66. Não havendo impugnação dentro em cinco (5) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir, a bem do assistido, o juiz:

I — Determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem atuadas em apenso;

II — Autorizará a produção de provas;

III — Decidirá, dentro de cinco (5) dias, o incidente.

Art. 67. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercendo os mesmos poderes e sujeitando-se aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.

Art. 68. A intervenção adesiva não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.

Art. 69. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 66 deste Código.

Art. 70. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar:

I — Que, pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fôra impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença.

II — Que desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido por dolo ou culpa, não se valeu.

Seção II — *Da nomeação à autoria*

Art. 71. Aquêle que detém a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor.

Art. 72. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem; ou em cumprimento de instruções de terceiro.

Art. 73. Em ambos os casos, o réu requererá a nomeação no prazo para a defesa; o juiz, ao deferir o pedido, suspenderá o processo, mandando ouvir o autor no prazo de cinco (5) dias.

Art. 74. Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover-lhe a citação; recusando-o, ficará sem efeito a nomeação.

Art. 75. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante.

Art. 76. Quando o autor recusar o nomeado, ou quando este negar a qualidade que lhe é atribuída, assinar-se-á ao nomeante n'ovo prazo para contestar.

Art. 77. Presume-se aceita a nomeação:

I — Se o autor nada requereu, no prazo em que, a seu respeito, lhe competia manifestar-se.

II — Se o nomeado não comparecer, ou comparecendo, nada alegar.

Art. 78. Responderá o nomeante por perdas e danos:

I — Deixando de nomear a autoria, quando lhe competir.

II — Nomeando pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada.

Secção III — Da denunciação da lide

Art. 79. A denunciação da lide é obrigatória:

I — Ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido ao adquirente, a fim de que este possa exercer o direito que da evicção lhe resulta.

II — Ao proprietário ou ao possuidor indireto, quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício do locatário, o réu, citado em nome próprio, exercer temporariamente a posse direta da coisa demandada.

III — Àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Art. 80. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante fôr o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante fôr o réu.

Art. 81. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.

§ 1º A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á:

a) Quando residir na mesma comarca, dentro de dez (10) dias.

b) Quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de trinta (30) dias.

§ 2º Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente contra o réu.

Art. 82. Para poder exercitar o direito, conferido pelo artigo 79 d'este Código, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente.

Art. 83. Feita a citação do único ou do ultimo denunciado, seguir-se-á o prazo para contestar.

Art. 84. O denunciante poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do denunciado; mas se este fôr revel, ou reconhecer a procedência do pedido, o denunciante assumirá a posição de parte principal, continuando no processo até final.

Art. 85. A sentença, que julgar procedente a ação, reconhecerá, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.

Secção IV — Do chamamento à ação

Art. 86. É admissível o chamamento à ação:

I — Do devedor, na ação intentada contra o fiador.

II — Dos outros fiadores, quando a ação fôr proposta apenas contra um deles.

III — De todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Art. 87. Para que o juiz determine, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado.

Art. 88. O juiz suspenderá o processo, mandando observar, quanto à citação e aos prazos, o disposto nos artigos 81 e 83 dèste Código.

Art. 89. A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfaz a dívida, para exigí-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.

Título III

DO MINISTERIO PÚBLICO

Art. 90. O Ministério Público exerce a ação civil nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

Art. 91. Compete ao Ministério Público intervir:

I — Nos processos em que há interêsses de incapazes.

II — Nos processos concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, retificação do registro civil, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade.

III — Em todos os demais processos, em que há interêsse, quando e pela forma determinada por lei.

Art. 92. Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:

I — Terá vista do processo depois das partes, sendo intimado de todos os seus atos.

II — Poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias à descoberta da verdade.

III — Apelará da sentença, que anular o casamento.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público não recorrer no prazo legal, o juiz comunicará o fato ao Procurador de Justiça, solicitando-lhe que designe outro, a fim de cumprir a exigência do n.º III dèste artigo.

Art. 93. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a citação, sob pena de nulidade do processo desde o início.

Art. 94. O órgão do Ministério Público será civilmente responsável, quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

Título IV

DOS ÓRGÃOS JUDICIARIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 95. As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelo pretor, pelo juiz de direito e pelos Tribunais Superiores.

riores, nos limites de sua competência, definida na Constituição Federal e neste Código, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral.

Art. 96. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito, ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão de matéria ou da hierarquia.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Art. 97. É competente a autoridade judiciária brasileira:

I — Quando o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, fôr domiciliado no Brasil.

II — Quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação.

III — Quando a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Art. 98. A pessoa jurídica estrangeira, que tiver agência ou filial no Brasil, reputa-se aqui domiciliada.

Art. 99. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I — Conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil.

II — Proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Art. 100. A ação intentada perante Tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA INTERNA

Secção I — Da competência em razão do valor e da matéria

Art. 101. Compete ao pretor processar e julgar as causas de pequeno valor, aos termos da Lei de Organização Judiciária.

Art. 102. Compete-lhe ainda, observado, quando ao valor, o disposto no artigo antecedente, processar e julgar:

I — Os inventários e arrolamentos, bem como os respectivos incidentes.

II — A retificação do registro civil.

III — Os protestos, interpelações, notificações, inquirições e vistorias *ad perpetuam rei memoriam*.

IV — A arrecadação de bens de ausentes e de heranças jacentes.

V — As ações de alimentos, contanto que nelas não se litigue acerca do estado da pessoa

Parágrafo único. Surgindo, porém, controvérsia acerca do estado da pessoa, o pretor declarar-se-á incompetente, remetendo o processo ao juiz de direito da comarca

VI — Todas as demais causas, que a lei atribuir ao pretor.

Art. 103. Compete-lhe também, qualquer que seja o valor de causa, processar e julgar:

I — As ações ariundas de arrendamento rural, ou de parceria agrícola.

II — As ações relativas à responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuição de despesa e administração do prédio em condomínio.

III — As ações de despejo, intentadas antes ou depois do vencimento do prazo da locação.

IV — As ações que tenham por objetivo o cumprimento de leis e posturas municipais, quanto à distância entre prédios, plantio de árvores e levantamento de tapumes.

V — A ação contra o locatário, que danificou prédio urbano ou rústico.

VI — A ação para reparação de danos causados por veículos em rua pública ou particular.

Art. 104. Ressalvada a competência que este Código confere ao pretor, o juiz de direito conhecerá, em primeira instância, de todas as causas cíveis.

Compete, porém, exclusivamente ao juiz de direito processar e julgar:

I — O processo de insolvência.

II — As ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa.

III — As ações imobiliárias, qualquer que seja o seu valor.

IV — O mandado de segurança contra autoridades municipais.

V — As desapropriações.

Secção II — Da competência funcional

Art. 105. Compete ao Tribunal de Alçada:

I — Processar e julgar originariamente:

a) As ações rescisórias de seus acórdãos e de sentenças proferidas pelo pretor.

b) Os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, suas Secções, Grupos, Câmaras, Presidente ou Juizes.

c) Os conflitos de jurisdição, que surjam nas causas mencionadas neste artigo, número seguinte.

II — Julgar, em grau de recurso, as causas cíveis e seus incidentes, processadas e decididas em primeira instância pelo pretor, bem como as reconvenções nelas opostas, qualquer que seja o valor destas.

Art. 106. Compete ao Tribunal de Justiça:

I — Processar e julgar originariamente:

a) As ações rescisórias de seus acórdãos e das sentenças proferidas pelo juiz de direito, ressalvado, quanto a estas, o disposto no artigo 107, número I, letra «a» deste Código.

b) Os conflitos de jurisdição entre juizes e Tribunais do mesmo Estado.

c) Os mandados de segurança contra atos do Governador, Secretários de Estado, da Mesa da Assembléa Legislativa, do próprio Tribunal, do seu Presidente ou de autoridade judiciária.

d) A ação direta de declaração de inconstitucionalidade.

e) O pedido de uniformização da jurisprudência.

f) A ação de responsabilidade civil do pretor, do juiz de direito, do juiz do Tribunal de Alçada e do Desembargador.

II — Julgar, em grau de recurso, as causas cíveis e seus respectivos incidentes, processadas e julgadas pelo juiz de direito, ressalvado o que dispõe o artigo 108, II, «b», deste Código.

Art. 107. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I — Processar e julgar originariamente:

a) As ações rescisórias de seus acórdãos e das sentenças proferidas em primeira instância, quando a União fôr interessada como autora, ré ou interveniente.

b) Os mandados de segurança, quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado, o próprio Tribunal ou o seu Presidente.

II — Julgar, em grau de recurso, as causas cíveis e seus respectivos incidentes, decididos em primeira instância, quando a União fôr interessada como autora, ré ou interveniente.

Art. 108. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

1 — Processar e julgar originariamente:

a) Os litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

b) As causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre êsses.

c) Os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de justiças diversas, entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados e entre juizes ou tribunais de Estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios.

d) A homologação de segurança estrangeira.

e) Os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara e do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal.

f) A execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, sendo facultada a delegação de atos processuais a juiz inferior ou a outro tribunal.

g) As ações rescisórias de seus acórdãos e das sentenças proferidas por juizes locais (Constituição Federal, artigo 101, II «b»).

h) O pedido de uniformização da jurisprudência.

II — Julgar:

a) O recurso ordinário interposto de decisão denegatória de mandado de segurança, decidido em última instância pelos tribunais locais ou federais.

b) A apelação interposta em causa decidida por juizes locais, fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro, assim como nas em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no país.

c) O recurso extraordinário.

d) A decisão, proferida pelo Presidente, que concede *exequatur* a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros (Constituição Federal, artigo 102).

Secção III — Da competência territorial

Art. 109. A ação pessoal e a ação real sôbre bens móveis serão propostas, em regra, no fóro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no fóro de qualquer dêles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, será demandado no lugar de sua residência ou onde fôr encontrado.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no fóro do domicílio do autor. Se êste também residir fora do Brasil, a ação será intentada perante qualquer juízo.

§ 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no fóro de qualquer dêles, à escolha do autor.

Art. 110. Nas ações reais imobiliárias é competente o fóro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo fóro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sôbre direito de vizinhança, servidão, divisão de terras, nunciação de obra nova, posse e desapropriação.

Art. 111. O fóro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e tôdas as ações contra o espólio, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. É, porém, competente o fóro:

I — Da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo.

II — Do lugar em que ocorreu o óbito, se o autor da herança, não tendo domicílio certo, possuía bens em lugares diferentes.

Art. 112. As ações contra o ausente correm no fóro de seu último domicílio, que é também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 113. A ação contra incapaz se processa no fóro do domicílio de seu representante.

Art. 114. O fóro da Capital do Estado ou do Território é competente:

I — Para as causas em que a União fôr autora, ré ou interveniente.

II — Para as causas em que o Estado ou Território fôr autor, réu ou interveniente.

Parágrafo único. Correndo o processo em outro fóro, serão os autos remetidos ao da Capital, tanto que nêles intervenha a União, o Estado ou o Território.

Excetuam-se:

I — O processo de insolvência.

II — As causas que sempre se processam no fóro da situação da coisa.

III — Os executivos fiscais.

IV — As desapropriações.

Art. 115. É competente o fóro:

I — Da residência da mulher, para a ação de anulação de casamento e de desquite, quando não tenha havido abandono do lar conjugal.

II — Do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação de alimentos.

III — Do domicílio do devedor, para a ação anulatória de títulos extraviados ou destruídos.

IV — Do lugar:

a) Onde está a sede, para a ação contra a pessoa jurídica.

b) Onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.

c) Onde exerce a sua atividade principal, para a ação contra a sociedade, que carece de personalidade jurídica.

V — Do lugar, onde o devedor contraiu ou lhe cabia satisfazer a obrigação, para a ação, que visa a exigir-lhe o cumprimento.

VI — Do lugar do ato ou fato:

a) Para a ação de reparação do dano.

b) Para a ação contra o administrador ou gestor de negócios alheios.

Art. 116. É competente para a homologação do laudo arbitral, em primeira instância, o juiz a que originariamente tocar o conhecimento da causa; em segunda instância, o Tribunal, que há de julgar o recurso.

Secção IV — Das modificação da competência

Art. 117. A competência, determinada segundo as regras das secções primeira e terceira deste capítulo, pode modificar-se por conexão, continência e acôrdo das partes, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 118. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando, além de idênticas as partes, lhes fôr comum o objeto ou o título.

Art. 119. Dá-se a continência entre duas ou mais ações toda vez que há identidade quanto às partes e ao título, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 120. Havendo conexão ou continuência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de serem decididas simultaneamente.

Art. 121. Correndo, em separado, ações conexas, perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquêlê que delas conheceu em primeiro lugar.

Art. 122. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado ou comarca, determina-se o fóro pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel.

Art. 123. A ação accessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal.

Art. 124. O juiz da causa principal é também competente para:

I — As ações de garantia e outras que concernem ao terceiro interveniente, como a nomeação à autoria, a denunciação da lide, o chamamento à ação e a assistência.

II — A compensação.

III — A reconvenção.

IV — A ação declaratória incidente (artigo 5°).

Art. 125. Se o conhecimento do objeto da ação depender da verificação da existência ou inexistência de fato delituoso, o juiz pode sobreestar na decisão, até o pronunciamento da justiça criminal.

Parágrafo único. Todavia, se a ação penal não for exercida dentro de trinta (30) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento, cessará o efeito dêste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial.

Art. 126. Quando o juiz de direito, sua mulher, ou seu parente consaguíneo ou afim em segundo grau for autor, réu, ou terceiro interveniente em ação proposta, na comarca em que exerce a jurisdição, será competente o juiz da comarca mais próxima, conforme a escala das substituições.

Parágrafo único. Aplica-se esta disposição às ações em que o pretor, sua mulher ou seu parente consaguíneo ou afim em segundo grau for autor, réu, ou terceiro interveniente, observando-se, quanto à competência e à escala de substituições, o que dispuser a lei de organização judiciária.

Art. 127. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, alegando fóro onde serão propostas as ações, oriundas de direitos e obrigações.

§ 1° O acôrdo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2° O fóro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

Secção V — Da declaração de incompetência

Art. 128. Argui-se a incompetência, de ordinário, por meio de exceção.

Art. 129. A incompetência absoluta deve ser declarada de officio e pode ser alegada, em qualquer tempo e instância, independentemente de exceção.

§ 1° Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que couber falar no processo, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2° Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se o processo ao juiz competente.

Art. 130. Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatoria do fóro e de juizo, nos casos e prazos legais.

Art. 131. O conflito de competência não obsta a que a parte ofereça exceção declinatoria do fóro.

Art. 132. Há conflito de competência:

I — Quando dois ou mais juizes se declaram competentes.

II — Quando dois ou mais juizes se consideram incompetentes.

III — Quando entre dois ou mais juizes surgir controvérsia acêrca da reunião ou separação de processos.

Art. 133. O conflito pode ser suscitado:

I — Por qualquer das partes.

II — Pelo Ministério Público.

III — Pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência; mas terá qualidade de parte naquêles que suscitar.

Art. 134. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu excepção de incompetência.

Art. 135. O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

I — Pelo juiz, por officio.

II — Pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O officio e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 136. Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juizes em conflito, ou apenas o suscitado, se um dêles fôr suscitante; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juizes prestar as informações.

Art. 137. Poderá o relator, de officio, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito fôr positivo, que os juizes sobretejam no andamento do processo; mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 138. Decorrido o prazo, com ou sem informações, será ouvido, em quarenta e oito (48) horas, o Procurador da Justiça; em seguida o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.

Art. 139. Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.

§ 1º Os autos da causa, em que se manifestou o conflito, serão remetidos ao juiz declarando competente.

§ 2º Da decisão final do conflito não caberá recurso.

Art. 140. No conflito entre Secções, Câmaras, Conselho Superior da Magistratura, Juizes de segundo grau e Desembargadores, observar-se-á o que dispuser a respeito o Regimento Interno do Tribunal.

Art. 141. Surgindo conflito de atribuições entre autoridade judiciária e administrativa a competência para o processo e julgamento será:

I — Do Supremo Tribunal Federal, quando forem interessados:

a) Autoridades administrativas da União e autoridades judiciárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

b) Autoridades judiciárias e autoridades administrativas de Estados diversos.

c) O Tribunal Federal de Recursos e qualquer Tribunal de segundo grau do Estado.

II — Do Tribunal de Justiça, quando forem interessados no conflito o governador, secretários de Estado, autoridades legislativas estaduais, ou o Procurador de Justiça.

III — Dos Juizes de Direito, nos demais casos.

Art. 142. Os regimentos internos dos Tribunais disporão acerca do processo e julgamento do conflito de atribuições, observando, no que fôr applicável, as regras acerca do conflito de competência.

CAPITULO IV

DO JUIZ

Secção I — Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz

Art. 143. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições dèste Código, competindo-lhe:

I — Assegurar às partes igualdade de tratamento.

II — Velar pela rápida solução do litigio.

III — Prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Art. 144. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar, alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á, primeiro que tudo, aplicar as normas jurídicas; nos casos omissos, recorrerá às disposições concernentes aos casos análogos e, não as havendo, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Art. 145. O juiz só decidirá por equidade, quanto aos direitos disponíveis das partes, se estas lho requererem, ou nos casos prescritos em lei.

Art. 146. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 147. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá decisão que obste aos objetivos das partes.

Art. 148. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 149. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na decisão, os motivos que formaram o seu convencimento.

Art. 150. O juiz, titular ou substituto, que iniciar a audiência, concluirá a instrução, julgando a lide, salvo se for transferido, promovido ou aposentado; casos em que passará os autos ao seu sucessor. Ao recebê-los, o sucessor prosseguirá na audiência, mandando repetir, se entender necessário, as provas já produzidas.

Art. 151. Responderá por perdas e danos o juiz:

I — Quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

II — Recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no número só depois que a parte, por intermédio do escrivão, notificar ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de dez (10) dias.

Secção II — Dos impedimentos e da suspeição

Art. 152. É defeso ao juiz exercer as suas funções, no processo contencioso ou no procedimento voluntário:

I — Quando for parte na causa.

II — Quando uma questão idêntica em direito tiver de ser decidida em outro processo, concernente a interesse dele, da mulher, ou de parente, consanguíneo ou afim, em linha reta.

III — Quando interveio no processo como mandatário da parte, nêle oficiou como perito, opinou como órgão do Ministério Público, ou depôs como testemunha.

IV — Quando já conheceu da causa como juiz de primeira instância, tendo-lhe proferido sentença.

V — Quando o seu cônjuge, bem como o seu descendente, ascendente, irmão, ou parente afim nos mesmos graus, requerer no processo como advogado da parte.

Parágrafo único. O impedimento, mencionado no número V, só se verifica, quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa, cujo conhecimento tocou posteriormente ao juiz; é, porém, vedado ao mandatário pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

VI — Quando parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, até o terceiro grau.

VII — Quando fôr órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Art. 153. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz:

I — Quando amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.

II — Quando o juiz, sua mulher, ou parente, consanguíneo ou afim, de qualquer deles, em linha, fôr credor ou devedor de alguma das partes.

III — Quando fôr herdeiro presuntivo, donatário ou amo de alguma das partes.

IV — Quando receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa; ou subministrar meios para atender às despesas do processo.

V — Quando fôr particularmente interessado na decisão da causa em favor de uma das partes.

Art. 154. Quando dois ou mais juizes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, a que tocar o conhecimento da causa no Tribunal, impede que o outro participe do julgamento colegial, caso em que se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.

Art. 155. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição aos juizes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes, por meio de exceção, cujo processo obedecerá às regras d'este Código, artigos 333 a 335.

Art. 156. Aplicam-se também os motivos de recusa dos juizes:

I — Ao órgão do Ministério Público, quando não fôr parte principal.

II — Ao serventuário de Justiça, em cujo cartório correr o processo.

III — Ao perito judicial.

IV — Ao intérprete.

§ 1.º A parte interessada deverá argüir-lhe o impedimento ou a suspensão, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar no processo; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de cinco (5) dias, facultando a prova quando necessária, e julgando o pedido.

§ 2.º Nos tribunais superiores caberá ao relator processar e julgar o incidente.

CAPÍTULO V

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 157. São auxiliares do juízo, além de outros, cuja competência é determinada pela lei de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

Secção I — Do serventuário e do oficial de justiça

Art. 158. Em cada juízo haverá um ou mais officios de justiça, cuja competência será determinada pela lei de organização judiciária.

Art. 159. Incumbe ao escrivão:

I — Redigir, em forma legal, os processos, officios, mandados, cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu officio.

II — Executar as ordens judiciaes, promovendo citações e intimações, bem como praticando todos os demais atos, que a lei de organização judiciária lhe attribuir.

III — Comparecer às audiências, ou, não podendo fazê-lo, designar para substituí-lo escrevente juramentado, de preferência datilógrafo ou taquígrafo.

IV — Ter, sob sua guarda e responsabilidade, os processos, não permitindo que saiam de cartório, exceto:

- a) quando tenham de subir à conclusão do juiz;
- b) com vista aos procuradores (artigo 49) e ao Ministério Público;
- c) quando tenham de ser remetidos ao contador ou ao partidor;
- d) quando, modificando-se a competência, forem transferidos a outro

juízo.

V — Dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observado o disposto neste Código, artigo 173.

Art. 160. No impedimento do escrivão, o juiz convocar-lhe-á o substituto, e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 161. Incumbe ao oficial de justiça:

I — Fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora.

Parágrafo único. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas.

II — Executar as ordens do juiz, a que fôr subordinado.

III — Entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido.

IV — Estar presente às audiências, servindo como porteiro do auditório e coadjuvando na manutenção da ordem.

Art. 162. O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis:

I. — Quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhes impõe a lei, ou os que o juiz, a que estão subordinados, lhes comete.

II — Quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa grave.

Secção II — Do perito

Art. 163. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, ou peritos louvados pelas partes, segundo o disposto neste Código, artigo 457.

Art. 164. O perito tem o dever de cumprir o seu ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo, alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada, dentro em cinco (5) dias contados da intimação, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la. (artigo 459, 1).

Art. 165. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por dois (2) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

Secção III — Do depositário e do administrador

Art. 166. A guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 167. O depositário ou o administrador perceberá, por seu trabalho, um estipêndio que o juiz fixará, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá autorizar que o depositário ou o administrador nomeie, sob sua exclusiva responsabilidade, um ou mais prepostos.

Art. 168. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo o estipêndio que lhe foi

arbitrado; mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Secção IV — Do intérprete

Art. 169. O juiz nomeará intérprete toda vez que o repute necessário:

I — Para analisar documento, de entendimento duvidoso, redigido em lingua estrangeira.

II — Para verter em português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional.

III — Para traduzir a linguagem mimica dos surdos-mudos, que não puderem transmitir a sua vontade por escrito.

Art. 170. Não pode ser intérprete:

I — O que não tiver a livre administração dos seus bens.

II — O que é arrolado como testemunha, ou serve como perito no processo.

III — O que estiver inabilitado ao exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durar o seu efeito.

Art. 171. O intérprete, oficial ou não, é obrigado a prestar o seu officio, applicando-se-lhe o disposto neste Código, artigos 164 e 165.

Título V

DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Secção I — Dos atos em geral

Art. 172. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem a sua finalidade essencial.

Art. 173. Correm em segredo de justiça os processos que dizem respeito a casamento, filiação, desquite, separação de corpos, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único. O direito de consultá-los e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão da parte dispositiva da sentença, bem como do inventário e partilha resultante do desquite.

Art. 174. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso de lingua portuguesa.

Parágrafo único. As citações de autores ou de direito estrangeiro, feitas no original, serão sempre acompanhadas de versão em português.

Art. 175. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em lingua estrangeira, quando vertido em português por tradutor juramentado.

Secção II — Dos atos da parte

Art. 176. Os atos das partes, consistentes em declarações, unilaterais ou bilaterais, de vontade, produzem imediatamente, ainda sem o concurso do juiz, a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

Art. 177. Salvo no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, todas as petições e documentos que as instruírem, não constantes de registro público, serão sempre acompanhados de cópia, datada e assinada por quem os oferecer.

§ 1º Depois de conferir a cópia, que é isenta de selo, o escrivão ou chefe da secretaria irá formando os autos suplementares, dos quais constará a reprodução de todos os atos e termos do processo original.

§ 2º Os autos suplementares só sairão de cartório para conclusão ao juiz, na falta dos autos originais.

Art. 178. Poderão as partes exigir recibo dos papéis e documentos que entregaram em cartório.

Art. 179. É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares.

Parágrafo único. O juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escreveu multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Secção III — Dos atos do juiz

Art. 180. Os atos judiciais consistirão em sentenças finais, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença final é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, a fim de preparar a sentença final.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos judiciais, proferidos no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

Art. 181. Recebe a denominação de acórdão a sentença proferida pelos Tribunais.

Art. 182. Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão escritos pelos seus respectivos juizes, contendo a data e a assinatura. Quando, porém, forem proferidos verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juizes para a revisão e assinatura.

Art. 183. As sentenças serão proferidas com observância do disposto neste Código artigo 497. As decisões serão sempre fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Art. 184. Nos acórdãos, que se compõem de votos, que os juizes proferiram no tribunal, o relator consignará o resultado do julgamento.

Secção IV — Dos atos do escrivão ou do chefe de secretaria

Art. 185. Ao receber a petição inicial de qualquer processo, o escrivão a autuará, mencionando o juízo, a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início; e procederá do mesmo modo, quanto aos volumes que se forem formando.

Art. 186. O escrivão numerará e rubricará todas as folhas do processo.

Parágrafo único. As partes, aos advogados, aos peritos e às testemunhas é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervieram.

Art. 187. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão.

Art. 188. Os atos e termos do processo poderão ser datilografados, ou escritos com tinta escura e indelével, devendo ser datados por extenso e assinados pelas pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, o ocorrido.

Art. 189. É lícito o uso da taquigrafia assim em primeira como em segunda instância.

Art. 190. Não se admitem, nos atos e termos, espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aquêles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.

Parágrafo único. É defeso usar abreviaturas, escrevendo-se por extenso os números e as datas.

CAPÍTULO II

DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Secção I — Do tempo

Art. 191. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis (6) às dezoito (18) horas.

§ 1º Serão, todavia, concluídos, depois das dezoito (18) horas, os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º A citação e a penhora só se efetuarão em domingo ou feriado, quando expressamente autorizados pelo juiz.

§ 3º Depois das vinte e uma (21) horas é vedada a prática de qualquer dos atos indicados nos parágrafos antecedentes.

Art. 192. Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais. Excetuam-se:

I — O ato probatório *ad perpetuam rei memoriam*.

II — A citação, a fim de evitar o perecimento de direito; e bem assim o aresto, o sequestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro, os embargos de obra nova e outros atos análogos.

Parágrafo único. Todavia, o prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil, seguinte ao feriado ou às férias.

Art. 193. Podem ser processados durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas:

I — O mandado de segurança.

II — As causas de alimentos provisionais, de impedimentos matrimoniais, de dação ou remoção de tutores e curadores.

III — Os atos de jurisdição voluntária, bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento.

IV — A ação de despejo por falta de pagamento do aluguel.

V — As desapropriações.

Art. 194. São feriados, para efeito forense, os domingos, os dias de festa nacional e os que forem especialmente decretados.

Secção II — Do lugar

Art. 195. Os atos processuais se realizam, de ordinário, na sede do juízo; podem efetuar-se, todavia, em outro lugar, em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de impedimento assim da parte como da testemunha.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Secção I — Das disposições gerais

Art. 196. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a natureza da lide.

Art. 197. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos domingos nem nos feriados.

Art. 198. A superveniência de férias suspende o curso do prazo; o que lhe sobejar recommençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

Art. 199. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte, ou ocorrendo qualquer das hipóteses do artigo 295, números I, II e IV deste Código; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao da suspensão.

Art. 200. Podem as partes, de comum acôrdo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento de prazo, se fundar em motivo legítimo.

§ 1º O juiz fixará o dia do vencimento do prazo da prorrogação.

§ 2º As custas acrescidas ficarão a cargo da parte, em favor de quem foi concedida a prorrogação.

Art. 201. É defeso às partes, ainda que tôdas estejam de acôrdo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz todavia, poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de sessenta (60) dias.

Art. 202. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá que a parte pratique o ato, no prazo que lhe assinar.

Art. 203. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Se este cair em domingo ou feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil.

Parágrafo único. Contam-se de minuto a minuto os prazos fixados por hora.

Art. 204. Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de cinco (5) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Art. 205. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

Art. 206. Em qualquer instância, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina.

Art. 207. Para falar nos autos terão o representante da Fazenda Pública e o órgão do Ministério Público prazo igual ao das partes.

Art. 208. O juiz proferirá:

I — Os despachos de expediente, no prazo de dois (2) dias.

II — As decisões, no prazo de dez (10) dias.

Art. 209. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de vinte e quatro (24) horas e executar os atos processuais no prazo de quarenta e oito (48) horas, contados:

I — Da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei.

nal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que há de praticar-se o ato.

Art. 231. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:

I — Quando não estiver revestida dos requisitos legais.

II — Quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia.

III — Quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Art. 232. A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato.

Art. 233. Compete ao Presidente do Supremo Tribunal Federal conceder *exequatur* às cartas rogatórias das justiças estrangeiras.

Art. 234. O Procurador Geral da República poderá, no prazo de dez (10) dias, embargar o cumprimento da carta rogatória, alegando:

I — Não estar legalizada.

II — Ter dúvidas acerca de sua autenticidade.

III — Ser contrária à ordem pública, aos costumes e à soberania nacional.

Art. 235. Concedido o *exequatur*, será a carta rogatória remetida, por intermédio da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, ao juízo onde deverá ser cumprida, observando-se as regras de competência.

Art. 236. Incumbe à parte promover o andamento da carta rogatória, ouvindo-se, acerca de cada ato, o Ministério Público.

Art. 237. Qualquer interessado poderá embargar o cumprimento da carta rogatória, alegando a matéria constante do artigo 234 deste Código.

Art. 238. O regimento interno do Supremo Tribunal Federal disporá acerca do julgamento e da execução da carta rogatória.

Art. 239. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem, no prazo de dez (10) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

Secção III — Das citações

Art. 240. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu, a fim de se defender da ação que lhe move o autor.

Art. 241. Para a validade do processo de conhecimento, de execução e cautelar, é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

§ 2º Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado fôr intimado da decisão.

Art. 242. Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

Parágrafo único. Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

Art. 243. A citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu.

Parágrafo único. O militar, em serviço ativo, será citado na unidade em que estiver servindo.

Art. 244. Não se fará, porém, a citação, salvo para evitar o periclitamento do direito:

I — Ao funcionário público, na repartição em que trabalha.

II — A quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso.

III — Ao cônjuge, bem como ao descendente ascendente e irmão do morto ou parente afim nos mesmos graus, no dia do falecimento e nos sete (7) dias seguintes.

IV — Aos noivos, nos três (3) primeiros dias de bodas.

V — Aos doentes, enquanto grave o seu estado.

Art. 245. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la em razão de moléstia grave e permanente, como a surdo-mudez, a paralisia ou a cegueira.

§ 1º O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em cinco (5) dias.

§ 2º Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei civil. A nomeação é restrita à causa e sem outros efeitos.

§ 3º A citação será feita na pessoa do curador.

Art. 246. A citação válida torna prevento o juízo, induz a litispêndia e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A prescrição considera-se interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2º Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, será ineficaz o despacho que interrompeu a prescrição.

§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

§ 6º Passada em julgado a sentença o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

Art. 247. Aplica-se aos prazos de extinção do direito o disposto no artigo antecedente.

Art. 248. A citação far-se-á:

I — Pelo correio.

II — Por oficial de justiça.

III — Por edital.

Art. 249. A citação pelo correio só é admissível, quando o réu fôr comerciante ou industrial, domiciliado no Brasil.

Art. 250. Requerida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despachada pelo juiz, dentro de sobrescrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando expressamente que visa a intimar o destinatário.

§ 1º A carta será registrada, com aviso da recepção, a fim de ser junto aos autos.

§ 2º O carteiro fará a entrega do sobrescrito ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo.

Art. 251. Faz-se a citação por meio de oficial de justiça, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 252. O mandado que o oficial de justiça há de cumprir, conterá:

I — Os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências.

II — O fim da citação, com tôdas as especificações constantes da petição inicial.

III — A cominação, se houver.

IV — O dia, lugar e hora do comparecimento.

V — A cópia do despacho.

VI — O prazo para defesa.

VII — A assinatura do escrivão e a declaração que o subscreve por ordem do juiz.

Parágrafo único. O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório tantas cópias da petição inicial quantos forem os réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado.

Art. 253. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu em seu domicílio ou residência, e, onde o encontrar, intimá-lo da citação:

I — Lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé.

II — Portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé.

III — Obtendo a nota de ciência, ou certificando que o réu não quis apô-la no mandado.

Art. 254. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem encontrá-lo, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 255. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra jurisdição.

§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 256. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 257. Far-se-á a citação por edital:

I — Quando desconhecido ou incerto o réu.

II — Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar.

III — Nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país, que recusar o cumprimento de carta rogatória.

Art. 258. São requisitos da citação por edital:

I — A afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente.

II — A fixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão.

III — A publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.

IV — A determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte (20) e sessenta (60) dias, correndo da data da primeira publicação.

Parágrafo único. Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o número II deste artigo.

Art. 259. A parte que requerer a citação do edital, alegando falsamente os requisitos do artigo 257, I e II deste Código, incorrerá em multa de cinco (5) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Secção IV — Das intimações

Art. 260. A intimação consiste em dar ciência a alguém dos atos e termos do processo, a fim de fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Art. 261. Salvo disposição em contrário, as intimações, nos processos pendentes, se efetuam de officio.

Art. 262 No Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, considerar-se-ão feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

Parágrafo único É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes exatos das partes e dos seus advogados.

Art. 263 Nas demais comarcas e pretorias aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I — Pessoalmente, tendo domicilio na sede do juízo.

II — Por carta registrada, com aviso de recepção, quando domiciliados fora do juízo.

Art. 264 Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados por oficial de justiça:

I — Em cumprimento de despacho, servindo a petição de mandado, quando a pessoa residir ou estiver na cidade, que fôr sede do juízo.

II — Em cumprimento de mandado, no caso antecedente e sempre que a pessoa residir ou estiver dentro dos limites territoriais da jurisdição.

Art. 265 O escrivão ou o oficial de justiça portará por fé, nos autos, no mandado ou na petição, que intimou a pessoa, datando e assinando a certidão.

Parágrafo único. A certidão deve conter:

I — A indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e a autoridade que a expediu;

II — A entrega da contrafé;

III — Os nomes das testemunhas, que assistiram ao ato, se a pessoa intimada se recusar a apor a nota de ciência.

Art. 266. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Art. 267. Começa a correr o prazo:

I — Quando a citação é pessoal ou com hora certa, da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido;

II — Quando houver vários réus, da juntada aos autos do último mandado de citação, devidamente cumprido;

III — Quando a citação é por edital, finda a dilação assinada pelo juiz;

IV — Quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, de carta precatória ou de carta rogatória, da data de sua juntada ao processo depois de realizada a diligência;

V. — Quando a intimação fôr por carta postal, da data da juntada aos autos do aviso de recepção.

Art. 268. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

Parágrafo único. Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.

CAPÍTULO V

DAS NULIDADES

Art. 269. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a declaração desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 270. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a sua finalidade.

Art. 271. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de renúncia ao direito de argui-la, que em tal caso se presume.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades, que o juiz deve decretar de ofício, nem prevalece a presunção, provando a parte legítimo impedimento.

Art. 272. É nulo o processo, quando inepta a petição inicial.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial:

I — Quando carecer de pedido, ou de causa de pedir;

II — Quando da narração dos fatos, não decorrer logicamente a conclusão;

III — Quando a ordem jurídica não conferir o tipo da ação proposta;

IV — Quando se cumularem pedidos incompatíveis entre si.

Art. 273. Também é nulo o processo, quando o Ministério Público não fôr intimado a acompanhar o feito em que deva intervir como fiscal da lei.

§ 1.º Se o órgão do Ministério Público intervir, contudo, sem alegar logo a falta de intimação, considerar-se-á sanado o processo.

§ 2.º Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que devia ter sido intimado.

Art. 274. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 275. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dêem dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

Art. 276. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

Parágrafo único. Todavia, não se repetirá o ato, nem se lhe suprirá a falta, senão quando tiver havido prejuízo para a parte.

Art. 277. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo às garantias da defesa.

CAPÍTULO VI

DE OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Secção I — Da distribuição e do registro em primeira instância

Art. 278. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão.

Art. 279. Será alternada a distribuição entre juizes e escrivães, obedecendo a rigorosa igualdade.

Art. 280. Distribuir-se-ão por dependência os feitos de qualquer natureza, inclusivamente a reconvenção, quando êles se relacionarem com outro já ajuizado por conexão, continência ou prevenção.

Art. 281. É defeso distribuir a petição, que não esteja instruída com mandato judicial, salvo:

I — Se o requerente postular em causa própria;

II — Se a procuração estiver junta nos autos principais;

III — No caso previsto no art. 46 d'êste Código.

Art. 282. O juiz compensará, de ofício ou a requerimento do interessado, o erro ou a falta de distribuição.

Art. 283. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte ou por seu procurador.

Art. 284. Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não fôr preparado no cartório, em que deu entrada.

Art. 285. A lei estadual regulará a classificação dos processos e o seu registro em livro especial ou em fichas.

Secção II — Do valor da causa

Art. 286. Determinam-se, pelo valor da causa, a competência, a forma do processo e a responsabilidade por honorários e custas.

Art. 287. A toda causa será atribuído um valor certo, em moeda nacional, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Parágrafo único. Não sendo de quantia certa o pedido, prevalecerá a estimativa dada pelo autor.

Art. 288. O valor da causa, para efeito de competência, constará sempre da petição inicial e será:

I — Na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II — Havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos êles;

III — Sendo autônomos os pedidos, o de maior valor;

IV — Se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V — Na ação de despejo, o da renda anual, não sendo a locação por prazo inferior a um ano; caso em que será o da renda de um semestre;

VI — Na ação renovatória, ou negatória de locação de prédio destinado a fins comerciais ou industriais, a importância da oferta, calculada por cinco anos; e, na ação revisional, a importância da oferta, calculada por três anos;

VII — Quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VIII — Na ação de alimentos, a soma de vinte e quatro prestações mensais, pedidas pelo autor;

IX — Na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Art. 289. Se o réu oferecer reconvenção, o valor da causa será a soma do seu pedido ao que o autor demandar na petição inicial.

Art. 290. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação fôr por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Art. 291. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor da causa atribuído pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de cinco dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de dez (10) dias, o valor da causa.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se accito o valor atribuído à causa na petição inicial.

Título VI

DA FORMAÇÃO DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 292. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

Art. 293. Considera-se intentada a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 246 deste Código, depois que for validamente citado.

Art. 294. Iniciado o processo, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir só será permitida até a prolação do despacho saneador.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 295. Suspende-se o processo:

I — Pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:

a) O advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;

b) O processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão;

c) O juiz fixará prazo razoável para a habilitação dos herdeiros.

II — Pela morte do procurador de qualquer das partes.

Parágrafo único. Neste caso, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de dez (10) dias, findo o qual o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.

III — Pela convenção das partes.

Parágrafo único. Requerida de comum acórdão, a suspensão do processo nunca poderá exceder seis (6) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.

IV — Quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspensão ou de impedimento do juiz.

Parágrafo único. A exceção, em primeira instância, será processada na forma do disposto neste livro, título VIII, capítulo II, secção terceira; e no tribunal, consoante lhe estabelecer o regimento interno.

V — Nos demais casos, que este Código regula.

VI — Quando a sentença de mérito:

a) Dependere do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitui o objeto principal de outro processo pendente;

b) Não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juiz;

c) Tiver por pressuposto o julgamento da questão de estado, requerido como declaração incidente.

Parágrafo único. Nos casos enumerados nas letras a, b e c d'este número, o período de suspensão nunca poderá exceder um ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

Art. 296. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual, interrompendo-se os prazos já iniciados, os quais só recomençarão a correr, findo o período de suspensão fixado pelo juiz.

Parágrafo único. Durante a suspensão poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 297. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I — Quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes.

Parágrafo único. O juiz ordenará, neste caso, o arquivamento do processo, condenando as partes no pagamento proporcional das custas.

II — Quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.

Parágrafo único. Requerendo o réu a extinção do processo, o juiz mandará arquivá-lo, condenando o autor no pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 36).

III — Quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

IV — Quando o juiz acolher a alegação de litispendência ou de coisa julgada.

V — Quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Parágrafo único. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e instância, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos três (3) números anteriores; todavia, a parte que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe cabia falar no processo, responderá pelas custas.

VI — Pelo compromisso arbitral.

VII — Quando o autor desistir da ação.

§ 1.º A extinção do processo, neste caso, não extingue a ação, que poderá ser renovada.

§ 2.º Depois de decorrido o prazo para defesa, com ou sem contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 3.º Opondo-se o réu ao pedido de desistência, o processo continuará.

VIII — Quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal.

IX — Nos demais casos prescritos neste Código.

Art. 298. Salvo o disposto no art. 297, IV, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada, sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

- Art. 299. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:
- I — Pela sentença;
 - II — Quando o réu reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor;
 - III — Quando as partes transigirem;
 - IV — Quando o juiz acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito;
 - V — Quando o autor renunciar ao direito, sobre que se funda a ação.

TÍTULO VII

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 300. Este Código regula o processo de conhecimento (Livro I), de execução (livro II) e cautelar (livro III).
- Art. 301. Salvo o procedimento especial que este Código estabelece, aplica-se a todas as causas o procedimento comum.
- Art. 302. O procedimento comum é ordinário e sumaríssimo.
- Art. 303. O procedimento especial e o procedimento sumaríssimo regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes subsidiariamente, em tudo quanto não estiver em particular previsto num e noutro, as disposições gerais do procedimento ordinário.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

- Art. 304. O procedimento ordinário reger-se-á segundo as disposições dos Livros I e II deste Código.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- Art. 305. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo nas causas, cujo valor não exceder cinco (5) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo.
- Art. 306. Na petição inicial exporá o autor sumariamente o fato, formulará o pedido e indicará as provas, oferecendo desde logo o rol de testemunhas.
- Art. 307. O juiz designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela hão de produzir-se.
- Art. 308. O réu será citado para comparecer à audiência, nela oferecendo defesa e produzindo provas.
- Art. 309. Os depoimentos das partes e das testemunhas serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.
- Art. 310. O juiz proferirá em seguida a sentença, da qual não caberá nenhum recurso ordinário.
- Art. 311. As partes poderão representar-se por solicitador acadêmico.

Título VIII

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I

DA PETIÇÃO INICIAL.

Secção I — Dos requisitos da petição inicial

Art. 312. A ação terá início por petição escrita, na qual serão indicados:

- I — O juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II — Os nomes, prenomes, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III — O fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV — O pedido, com as suas especificações;
- V — O valor da causa;
- VI — As provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII — O requerimento para a citação do réu.

Art. 313. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 314. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (art. 272, parágrafo único).

Art. 315. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para contestar a ação; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Secção II — Do pedido

Art. 316. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

- I — Nas ações universais, não podendo o autor individuar na petição os bens demandados;
- II — Quando não fôr possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;
- III — Quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Art. 317. O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 318. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, não podendo acolher o anterior.

Parágrafo único. Havendo contradição entre os pedidos, o juiz considerará prejudicado um deles, subsistindo o outro.

Art. 319. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa

do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 320. Tratando-se de obrigação indivisível, com pluralidade de credores, qualquer deles poderá intentar a ação, em benefício comum, para exigir a dívida por inteiro. Mas o credor, que não participou do processo, só poderá reclamar a parte que lhe caiba no total, descontadas as despesas feitas pelo autor.

Art. 321. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1.º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I — Que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II — Que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III — Que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2.º Se, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

Art. 322. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Art. 323. Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá pleiteá-lo.

Secção III — Do indeferimento da petição inicial

Art. 324. A petição inicial será indeferida liminarmente:

I — Quando fôr inépta (art. 272);

II — Quando a parte fôr manifestamente ilegítima;

III — Quando o autor carecer de interesse processual;

IV — Quando o juiz decretar de ofício a prescrição (art. 246, § 5.º);

V — Quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal.

Art. 325. Se o autor apelar da decisão de indeferimento da petição inicial o despacho, que receber o recurso, mandará citar o réu para acompanhá-lo.

§ 1.º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2.º Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para oferecer contestação.

§ 3.º Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia.

CAPÍTULO II

DA RESPOSTA DO RÉU

Secção I — Das disposições gerais

Art. 326. O réu oferecerá, no prazo de vinte (20) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção (art. 267).

Art. 327. Quando a ação fôr intentada contra vários réus, o prazo para responder ser-lhes-á comum, salvo o disposto no art. 210 d'este Código.

Parágrafo único. Se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência.

Art. 328. O réu reunirá a contestação e a reconvenção, apresentando-as em conjunto; mas a exceção será sempre deduzida em separado e apensada aos autos principais.

Secção II — Da contestação

Art. 329. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido formulado pelo autor.

Art. 330. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

- I — Nulidade da citação;
- II — Incompetência absoluta;
- III — Inépcia da petição inicial;
- IV — Litispendência;
- V — Coisa julgada;
- VI — Conexão;
- VII — Incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- VIII — Compromisso arbitral;
- IX — Inexistência de interesse processual;
- X — Ilegitimidade de parte;
- XI — Falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1.º Verificam-se a litispendência e a coisa julgada, quando se reproduz uma ação, em todo idêntica a outra já ajuizada.

§ 2.º Duas ações são idênticas, quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3.º Há litispendência, quando se repete a ação, estando a anterior ainda em curso; há coisa julgada, quando a primeira ação já foi decidida por sentença (art. 299), de que não caiba recurso.

§ 4.º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá officiosamente da matéria enumerada neste artigo.

Art. 331. Compete também ao réu manifestar-se especificamente sobre os fatos articulados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

- I — Se não fôr admissível, a seu respeito, a confissão;
- II — Se o instrumento público fôr da substância do ato, não podendo suprir-se por outra prova;
- III — Se estiver em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, nem ao Ministério Público.

Art. 332. Depois da contestação, só podem ser deduzidas novas alegações:

- I — Quando relativas a direito superveniente;
- II — Quando competir ao juiz conhecer delas de officio;
- III — Quando, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e instância;
- IV — No caso previsto no art. 350 d'este Código.

Secção III — Das exceções

Art. 333. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 128), o impedimento (art. 152) ou a suspeição (art. 153).

Art. 334. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou instância, cabendo à parte oferecer a exceção, no prazo de vinte (20) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Art. 335. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 295, IV), até que seja definitivamente julgada.

Subsecção I — Da incompetência

Art. 336. O excipiente arguirá a incompetência em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando o juízo para o qual declina.

Art. 337. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em dez (10) dias e decidindo em igual prazo.

Art. 338. Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, proferindo sentença, dentro em dez (10) dias.

Art. 339. O juiz indeferirá a exceção em despacho liminar, quando manifestamente improcedente.

Art. 340. Julgada procedente a exceção, os autos serão remetidos ao juiz competente.

Subsecção II — Do impedimento e da suspeição

Art. 341. A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (arts. 152 e 153). A petição, dirigida ao juiz da causa, será instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterà o rol de testemunhas.

Art. 342. Ao despachá-la, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro em dez (10) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, ordenando a remessa dos autos, ao Tribunal de Justiça.

Art. 343. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o Tribunal de Justiça determinará o arquivamento da exceção, prosseguindo o juiz no processo; admitindo a exceção, designará um juiz, a fim de presidir à audiência, na qual o excipiente e o excepto prouzirão as provas. Concluída a instrução, o juiz remeterá os autos ao Tribunal de Justiça para o julgamento da exceção.

Secção IV — Da reconvenção

Art. 344. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a ação principal seja conexa com a reconvenção, ou com o título em que se funda a defesa.

Parágrafo único. Não pode, todavia, o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.

Art. 345. Distribuída a reconvenção, o autor reconvinde será intimado, na pessoa de seu procurador, a impugná-la no prazo de vinte (20) dias.

Art. 346. A desistência da ação não obsta ao prosseguimento da reconvenção.

Art. 347. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.

CAPÍTULO III

DA REVELIA

Art. 348. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 349. A revelia não produz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I — Se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II — Se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III — Se a petição inicial não estiver instruída com instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.

Art. 350. Ocorrendo a revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de vinte (20) dias.

Art. 351. Contra o revel correrão os prazos, independentemente de intimação. Porém, qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir.

CAPÍTULO IV

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 352. Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará conclusão do processo. O juiz, no prazo de dez (10) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das secções deste capítulo.

Parágrafo único. Havendo protesto por exame pericial, o juiz determinará que as partes procedam à louvação de peritos, conforme o disposto no art. 457.

Secção I — Do efeito da revelia

Art. 353. Se o réu não houver contestado a ação, verificará o juiz se ocorreu o efeito da revelia; em caso contrário, mandará que o autor especifique as provas que pretende produzir na audiência.

Secção II — Da declaração incidente

Art. 354. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de dez (10) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5.º).

Secção III — Dos fatos modificativos ou extintivos do pedido

Art. 355. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro-lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.

Secção IV — Das alegações do réu

Art. 356. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 330, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de dez (10) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a trinta (30) dias.

Art. 357. Cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz profere julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o capítulo seguinte.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Secção I — Da extinção do processo.

Art. 358. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 297 e 299, II, III, IV e V deste Código, o juiz declarará extinto o processo.

Secção II — Do julgamento antecipado da lide

Art. 359. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença definitiva:

- I — Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
- II — Quando ocorrer a revelia (arts. 348 e 353).

Secção III — Do despacho saneador

Art. 360. Ao proferir o despacho saneador, o juiz:

I — Ordenará, quando for o caso, a citação dos litisconsortes necessários e do Ministério Público;

II — Deferirá a realização de exame pericial, caso o não tenha feito antes, observando as partes, quanto à louvação de peritos, o disposto neste Código, art. 457;

III — Designará a audiência de instrução e julgamento, determinando o comparecimento das partes, testemunhas e peritos.

CAPÍTULO VI

DAS PROVAS

Secção I — Das disposições gerais

Art. 361. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Art. 362. O ônus da prova incumbe:

I — Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II — Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova:

I — Quando recair sobre direito indisponível da parte;

II — Quando tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Art. 363. Não dependem de prova:

I — Os fatos notórios;

II — Os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III — Os fatos admitidos, no processo, como incontroversos;

IV — Os fatos, em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 364. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial (art. 456).

Art. 365. Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência.

Parágrafo único. Quando a parte, ou a testemunha, por enfermidade, ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, lugar e hora para inquiri-la.

Art. 366. A parte, que alegar direito municipal, estrangeiro ou consuetudinário, ignorado pelo juiz, provar-lhe-á o teor e a vigência.

Art. 367. A carta precatória e a carta rogatória não suspendem o processo, no caso de que trata o art. 295, VI, b, senão quando requeridas antes do despacho saneador.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória, não devolvidas dentro do prazo ou concedidas sem efeito suspensivo, poderão ser juntas aos autos até o julgamento final.

Art. 368. Ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário para a descoberta da verdade.

Art. 369. Além dos deveres enumerados neste Código, art. 18, compete mais à parte:

I — Comparecer em juízo, toda vez que o juiz creia útil à justiça, respondendo ao que lhe fôr interrogado;

II — Submeter-se à inspeção judicial, que fôr julgada necessária;

III — Praticar o ato que lhe fôr determinado.

Art. 370. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

I — Informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento;

II — Exibir coisa ou documento, que esteja em seu poder (art. 387).

Parágrafo único. Ao ordenar a exibição, de que trata o número II deste artigo, o juiz procurará conciliar, da melhor maneira possível, o interesse da justiça e o direito do terceiro.

Secção II — Do depoimento pessoal

Art. 371. O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.

Art. 372. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor.

Art. 373. A parte será interrogada na forma prescrita para a inquirição de testemunhas.

Parágrafo único. É defeso, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte.

Art. 374. Não comparecendo a parte intimada, ou comparecendo e recusando-se a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena de confissão.

Art. 375. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder a algumas perguntas, ou empregar evasivas, como «não saber», ou «não recordar», o juiz, apreciando cuidadosamente tôdas as demais circunstâncias e elementos da prova, declarará se houve recusa de depor.

Art. 376. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos adrede preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos sobre data ou cifra.

Art. 377. A parte não é obrigada a depor de fatos:

I — Criminosos ou torpes, que lhe forem imputados;

II — A cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de filiação, de desquite e de anulação de casamento.

Secção III — Da confissão

Art. 378. Há confissão, quando a parte reconhece a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário.

A confissão é judicial ou extra-judicial.

Art. 379. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, tanto que requerida pela parte, se lavrará o respectivo termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal prestado pela parte.

Parágrafo único. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte, ou por mandatário com poderes especiais.

Art. 380. A confissão judicial faz prova plena contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que tenham por objeto bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge não valerá sem a do outro.

Art. 381. Não vale como confissão o reconhecimento, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

Art. 382. A confissão não se revoga senão quando emanar de erro, dolo ou violência. A parte pode intentar:

I — Ação anulatória, na pendência do processo, em que fez a confissão;

II — Ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença, que se fundou na confissão.

Art. 383. Cabe ao confitente o direito de propor a ação, de que trata o artigo anterior; mas, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.

Art. 384. A confissão extra-judicial, feita à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.

Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos, em que a lei não exija prova literal.

Art. 386. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficia e rejeitá-la no que lhe é desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de exceção material, ou de reconvenção.

Secção IV — Da exibição de documento ou coisa

Art. 387. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 388. O pedido formulado pela parte, conterà:

I — A individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II — A finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III — As circunstâncias, em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 389. O requerido dará a sua resposta nos cinco (5) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 390. O juiz não admitirá a recusa:

I — Se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II — Se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III — Se o documento, por seu conteúdo, fôr comum às partes.

Art. 391. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, se pretendiam provar:

I — Se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 389;

II — Se a recusa fôr havida por ilegítima;

III — Se se convencer de que a parte, obrigada à exibição, ocultou ou destruiu o documento ou a coisa, a fim de obstar ao requerente a prova que desejava produzir.

Art. 392. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de dez (10) dias.

Art. 393. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir, ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá a decisão.

Art. 394. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de cinco (5) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, a força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

Art. 395. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I — Se concerne a negócios da própria vida da família;

II — Se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III — Se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou a terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de denúncia penal;

IV — Se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;

V — Se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justificam a recusa de exibição, considerado em particular o direito do terceiro.

Parágrafo único. Se os motivos de que trata o número anterior, disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo.

Secção V — Da prova documental

Subsecção I — Da força probante dos documentos

Art. 396. O documento público faz prova plena não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declara que ocorreram em sua presença.

Art. 397. Fazem a mesma prova que os originais:

I — As certidões textuais de qualquer peça do processo, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por êle ou sob sua vigilância e por êle subscriptas;

II — Os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III — As fotocópias dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público.

Art. 398. Quando a lei requer, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 399. O documento, feito por oficial público incompetente, ou sem

a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 400. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, tendente a determinar o fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado; competindo o ônus de provar o fato ao interessado em sua veracidade.

Art. 401. Reputa-se autêntico o documento particular, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.

Art. 402. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigentes, prova-se por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considera-se datado o documento particular:

I — No dia em que foi registrado;

II — Desde a morte de algum dos signatários;

III — A partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV — Da sua apresentação em repartição pública, ou no tribunal;

V — Do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 403. Reputa-se autor do documento particular:

I — Aquêle que o fez e o assinou;

II — Aquêle, por conta de quem foi feito, estando assinado;

III — Aquêle que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como os livros comerciais, e os assentos domésticos.

Art. 404. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar, tanto que dêle teve conhecimento, se lhe reconhece ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Parágrafo único. Cessa, todavia, a eficácia do reconhecimento expresso ou tácito, se o documento tiver sido obtido por erro, dolo ou violência.

Art. 405. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, o documento particular, de cuja autenticidade se não duvida, prova que o seu autor fez a declaração, que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular, reconhecido expressa ou tácitamente, é indivisível, sendo defeso a parte, que pretende utilizar-se dêle, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que êstes se não verificaram.

Art. 406. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente pode ser reconhecida pelo tabelião, consignando-se essa circunstância no original, depositado na estação expedidora.

Art. 407. A cópia do telegrama presume-se conforme ao original, provando outrossim a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.

Parágrafo único. Considera-se isento de culpa o remetente do telegrama, se houver divergência entre o original e a cópia.

Art. 408. As cartas, bem como os registros domésticos, provam contra quem os escreveu:

I — Quando enunciam o recebimento de um crédito;

II — Quando contém anotação, que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor.

Art. 409. A nota, escrita pelo credor ao pé, à margem, ou no verso de qualquer documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se esta regra tanto para o documento, que o credor conserva em seu poder, como para aquêlê que se acha em poder do devedor.

Art. 410. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 411. Os livros comerciais, que preenchem os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.

Art. 412. A escrituração contábil é indivisível; se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interêsse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados, em conjunto, como uma unidade.

Art. 413. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exhibição integral dos livros comerciais e dos documentos do arquivo:

I — Na liquidação de sociedade;

II — Na sucessão por morte de sócio;

III — Quando e como determinar a legislação comercial.

Art. 414. O juiz pode, de officio, ordenar à parte ou a terceiro a exhibição parcial dos livros e documentos, extraindo-se dêles a suma que interessa ao litígio, bem como fotocópias autenticadas.

Art. 415. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova plena dos fatos ou das coisas representadas, se aquêlê contra quem foi produzida lhe reconhecer a conformidade; sendo negada, o juiz pode ordenar a realização do exame pericial.

Art. 416. As fotocópias dos documentos particulares valem como certidões, tôda vez que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.

Art. 417. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original.

Parágrafo único. Compete, todavia, ao escrivão conferir, na presença da parte contrária, a cópia com o original, certificando-lhes a conformidade.

Art. 418. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando, em ponto substancial e sem ressalva, contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 419. Cessa a fé do documento, público ou particular, sendo-lhe declarada a falsidade.

Art. 420. Cessa a fé do documento particular:

I — Quando lhe fôr contestada a assinatura e enquanto não se lhe conhecer a veracidade;

II — Quando o documento, assinado em branco, foi abusivamente preenchido.

Art. 421. A falsidade consiste:

I — Em formar documento não verdadeiro;

II — Em alterar documento verdadeiro;

III — Em se mencionar, no documento público, como praticado no ato de sua celebração, algum fato que na realidade se não verificou.

Parágrafo único. Dá-se o abuso, mencionado no artigo antecedente, número II, quando aquêlê, que recebeu o documento assinado, com texto não escrito no todo ou em parte, o formou ou o completou, por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 422. Incumbe o ônus da prova:

I — Quando se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüi;

II — Quando se tratar de contestação da assinatura, à parte que produziu o documento, a fim de convencer que é verdadeira.

Subsecção II — Da arguição de falsidade

Art. 423. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e instância, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo no prazo de vinte (20) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

Art. 424. Quando o documento fôr oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o arguirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 425. Intimada a parte, que produziu o documento, a responder no prazo de dez (10) dias, o juiz ordenará o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, declarar que o não usará e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento.

Art. 426. Depois de encerrada a instrução, o incidente de falsidade correrá em apenso aos autos principais; na superior instância processar-se-á perante o relator, observando-se o disposto no artigo antecedente.

Art. 427. Logo que fôr suscitado o incidente de falsidade, o juiz suspenderá o processo principal.

Art. 428. A decisão, que resolver o incidente, declarará a falsidade ou autenticidade do documento.

Subsecção III — Da produção da prova documental

Art. 429. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 313), ou a resposta (art. 326), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 430. Incorre na multa de meio por cento (0,5%) do valor da causa a parte, que maliciosamente deixar de oferecer os documentos na fase dos articulados, obrando com o intuito de surpreender ou enlear o adversário.

Art. 431. O juiz não aplicará, porém, a multa:

I — Quando a parte, havendo protestado pela juntada de documento, existente em repartição ou estabelecimento público, provar que dele requereu certidão, pública-forma ou fotocópia autenticada;

II — Quando a parte justificar outra qualquer razão por que não pôde oferecer o documento.

Art. 432. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 433. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo único. Para efeito da audiência obrigatória da parte, não se considera documento o parecer de jurista.

Art. 434. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou instância:

I — As certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II — Os processos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as suas autarquias.

Parágrafo único. Recebido o processo mandará extrair, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, pelo escrivão da causa, certidões ou cópias fotostáticas das peças, indicadas pela parte ou de ofício; findo o prazo, devolverá o processo à repartição de origem.

Secção VI — Da prova testemunhal

Subsecção I — Da admissibilidade e do valor da prova testemunhal

Art. 435. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I — Já provados por documento ou confissão da parte;

II — Que só por documentos ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 436. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos, cujo valor não exceda cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00).

Art. 437. Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal:

I — Quando há comêço de prova por escrito; reputando-se tal o documento, emanado da parte contra quem é intentada a ação;

II — Quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel.

Art. 438. As normas estabelecidas nos dois artigos antecedentes aplicam-se ao pagamento e à remissão da dívida.

Art. 439. Não se admite a prova testemunhal, quando tem por objeto:

I — Completar ou contrariar o conteúdo dos documentos;

II — Demonstrar a existência de convenções verbais, concluídas antes ou contemporaneamente ao documento.

Parágrafo único. Esta proibição não obsta a que, nos contratos simulados, a parte inocente prove, com ressalva ou testemunhas, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada, bem como, nos contratos em geral, os vícios do consentimento.

Art. 440. Podem depor como testemunhas tôdas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1.º São incapazes:

I — O interdito por demência;

II — O que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III — O menor de quinze (15) anos;

IV — O cego e o surdo, quando a ciência do fato depende dos sentidos, que lhes faltam.

§ 2.º São impedidos:

I — O cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral em segundo grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II — O que é parte na causa;

III — O que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido às partes.

§ 3.º São suspeitos:

I — O condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II — O que, por seus costumes, não é digno de fé;

III — O inimigo capital da parte;

IV — O que tem interesse no litígio.

§ 4.º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas incapazes ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 451) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 441. No apreciar os resultados da prova, o juiz terá em conta:

- I — A condição, a honradez e a dignidade de quem presta o depoimento;
- II — Se os depoimentos são concordes, ou confirmados por outras provas;
- III — Se a testemunha depõe:
 - a) Com firmeza e coerência, ou de modo incerto e vacilante;
 - b) Sobre fatos de que tem conhecimento direto, ou, por ouvir dizer, bem como se emite opinião pessoal.

Art. 442. A testemunha não é obrigada a depois de fatos:

I — Que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau;

II — A cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Subsecção II — Da produção da prova testemunhal

Art. 443. Incumbe à parte, três (3) dias antes da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência.

Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez (10) testemunhas.

Art. 444. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:

- I — Que falecer;
- II — Que, por enfermidade, não está em condições de depor;
- III — Que, tendo mudado de residência, não foi encontrada pelo oficial de justiça.

Art. 445. Quando fôr arrolado como testemunha o juiz da causa, este:

I — Declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos, que possam influir na decisão; caso em que é defeso à parte, que o incluiu no rol, desistir de seu depoimento;

II — Se nada souber, mandará riscar o seu nome.

Art. 446. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:

- I — As que prestam depoimento antecipadamente;
- II — As que são inquiridas por carta;
- III — As que, por doença, ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo (art. 365, parágrafo único);
- IV — As designadas no artigo seguinte.

Art. 447. É inquirido em sua residência, ou onde exerce a sua função:

- I — O Presidente da República;
- II — O Presidente do Senado e da Câmara dos Deputados;
- III — Os Juizes dos Tribunais Superiores;
- IV — O Procurador-Geral da República;
- V — Os Ministros de Estado;
- VI — O Governador do Estado;
- VII — O Presidente da Assembléia Legislativa;
- VIII — O Embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idéntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

Parágrafo único. O juiz solicitará à autoridade que designe dia, local e hora, a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa, oferecida pela parte, que a arrolou como testemunha.

Art. 448. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, local e hora, bem como os nomes das partes e a natureza da

causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida debaixo de vara, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1.º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que a parte desistiu de ouvi-la.

§ 2.º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição, ou ao comando do corpo em que servir.

Art. 449. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, providenciando de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

Art. 450. Antes de depor, a testemunha é qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.

§ 1.º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte pode provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três (3), apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 440, § 3.º

§ 2.º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos de que trata o art. 442; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.

Art. 451. Ao iniciar a inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 452. O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.

§ 1.º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, sugestivas, capciosas ou vexatórias.

§ 2.º As perguntas, que o juiz indeferir, serão consignadas no termo, requerendo-o a parte.

Art. 453. O depoimento, depois de datilografado, será lido em voz alta pelo escrivão, assinando-o o juiz, a testemunha e as partes.

Art. 454. O juiz ordenará a acareação, de ofício ou a requerimento da parte, quando sobre fato determinado, que influi na decisão da causa, divergirem em suas declarações duas ou mais testemunhas, ou colidir o depoimento da parte com o da testemunha.

§ 1.º Procede-se à acareação sempre perante o juiz da causa, na audiência de instrução.

§ 2.º Verificando-se a divergência entre depoimentos prestados em comarcas diferentes, o juiz da causa determinará, se entender absolutamente indispensável à decisão da causa, o comparecimento das pessoas que hão de ser acareadas, em audiência especial, expedindo as cartas, a fim de serem intimadas sob as penas da lei, inclusive condução debaixo de vara.

Art. 455. A testemunha tem direito a uma indenização, que abrange as despesas que efetuou para comparecer à audiência e o salário que por esse motivo deixou de perceber. Prestado o depoimento, a testemunha poderá requerer que o juiz lhe arbitre imediatamente a importância da indenização.

Parágrafo único. A parte, se não pagar à testemunha a indenização logo que arbitrada, deverá consigná-la em cartório dentro de três (3) dias.

Secção VII — Da prova pericial

Art. 456. A prova pericial consistirá em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia:

I — Quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

II — Quando fôr desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III — Quando a verificação fôr impraticável em razão da natureza transitória do fato.

Art. 457. O juiz determinará que as partes, no prazo de cinco (5) dias, se louvem em peritos, designando cada qual o seu, bem como o respectivo suplente. Aceitos pelas partes reciprocamente, os peritos e os suplentes, que elas indicaram, o juiz, no ato de aprovar a louvação, nomeará o terceiro.

Parágrafo único. Podem as partes, de comum acôrdo, escolher um só perito e seu respectivo suplente.

Art. 458. Havendo pluralidade de autores ou de réus, far-se-á a escolha pelo voto da maioria de cada grupo; havendo empate, decidirá a sorte.

Art. 459. Incumbe à parte, dentro em cinco (5) dias, contados da publicação do despacho que aprovou a louvação:

I — Requerer a intimação do seu perito, a fim de prestar, em três (3) dias, compromisso de cumprir conscienciosamente o encargo que lhe é cometido;

II — Apresentar os quesitos.

Art. 460. O perito será substituído pelo seu respectivo suplente:

I — Quando fôr julgada procedente a recusa, fundada em impedimento ou suspeição (art. 156, § 1.º);

II — Quando carecer de conhecimento técnico ou científico;

III — Quando, sem motivo legítimo, não prestar compromisso no prazo legal, ou escusar-se do encargo.

Parágrafo único. O suplente será intimado a prestar compromisso na forma precrita no número I do artigo antecedente.

Art. 461. Considerar-se-á sem efeito a indicação do perito e do seu suplente, se, quanto a ambos, ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo antecedente; caso em que a perícia se realizará com os dois outros, ou somente com o perito nomeado pelo juiz.

Art. 462. Cabe à parte indicar nôvo perito e o seu respectivo suplente, se ambos falecerem, ou não puderem, por motivo superveniente, efetuar a diligência.

Art. 463. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

Art. 464. Compete ao juiz:

I — Indeferir quesitos impertinentes;

II — Formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 465. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, podem as partes de comum acôrdo, louvar-se em peritos no juízo da causa; não o fazendo, proceder-se-á à louvação no juízo, ao qual se requisita a perícia.

Art. 466. O juiz, sob cuja direção e autoridade se realizará a perícia, fixará por despacho:

I — O dia, lugar e hora em que terá início a diligência;

II — O prazo para a entrega do laudo.

Art. 467. Para o desempenho de sua função, podem os peritos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações e solicitando documentos, que estejam em poder da parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e quaisquer outras peças.

Art. 468. Os peritos, depois da averiguação individual ou em conjunto, conferenciarão reservadamente e o que deliberarem, por maioria de votos, será escrito por um deles e assinado pelo outro.

Parágrafo único. O perito vencido escreverá laudo em separado, dando as razões de sua divergência.

Art. 469. Se houver divergência entre todos os peritos, qualquer deles levará o fato ao conhecimento do juiz, que designará audiência especial para conhecer as razões de cada um.

Art. 470. Se o juiz não conseguir conciliar os peritos, cada um escreverá o seu laudo, apresentando-o dentro do prazo. O juiz observará, na sentença, como se houvessem os peritos, dela remetendo cópia ao Conselho Superior da Magistratura e à Associação dos Peritos Judiciais.

Art. 471. Se os peritos, por motivo justificado, não puderem concluir o laudo no prazo marcado, o juiz conceder-lhes-á uma prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

§ 1.º Se algum dos peritos designados pelas partes deixar de apresentar o laudo dentro do prazo, prevalecerá o laudo dos outros. Se remisso for o perito nomeado pelo juiz, este o substituirá, impondo-lhe uma multa até duas vezes o valor do salário mínimo.

§ 2.º Os peritos apresentarão o laudo em cartório pelo menos vinte (20) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 472. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, os peritos serão escolhidos, de preferência, entre os técnicos dos respectivos institutos. Feita a louvação na forma prescrita no art. 457, o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao instituto ou estabelecimento oficial, perante cujo diretor os peritos prestarão o compromisso.

Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto o reconhecimento da letra e firma, os peritos poderão requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; em falta destes, poderão requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribui a autoria do documento, lance em folhas de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, que devam servir de peças de comparação.

Art. 473. Apresentado o laudo, a parte que desejar esclarecimento dos peritos, requererá ao juiz que mande intimá-los a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas elucidativas sob a forma de quesitos.

Parágrafo único. Os peritos só estão obrigados a prestar esclarecimentos, a que se refere este artigo, quando intimados cinco (5) dias antes da audiência.

Art. 474. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, ainda que unânime, podendo formar a sua convicção com outros elementos, ou fatos provados nos autos.

Art. 475. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, nova perícia:

- I — Quando houver divergência entre todos os peritos;
- II — Quando o laudo, ainda que unânime, não lhe permitir formar convicção.

Art. 476. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 477. A segunda perícia rége-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

Seção VIII — Da inspeção judicial

Art. 478. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre qualquer fato, que interessa à decisão da causa.

Art. 479. Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos.

Art. 480. O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou a coisa:

I — Quando julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II — Quando o documento não puder ser apresentado em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III — Quando determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa.

Art. 481. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, consignando nêlo tudo quanto fôr útil à decisão da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

CAPÍTULO VII

DA AUDIÊNCIA

Seção I — Das disposições gerais

Art. 482. A audiência será pública; nos casos de que trata o art. 173, realizar-se-á a portas fechadas.

Art. 483. O juiz exerce o poder de polícia, competindo-lhe:

I — Manter a ordem e o decôro na audiência;

II — Ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III — Requisitar, quando necessário, a força pública.

Art. 484. Compete ao juiz em especial:

I — Dirigir os trabalhos da audiência;

II — Proceder direta e pessoalmente à colheita das provas;

III — Exortar os advogados a que discutam a causa com elevação e urbanidade.

Parágrafo único. Enquanto depõem as partes, os peritos e as testemunhas, os advogados não podem intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Seção II — Da conciliação

Art. 485. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes à primeira audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. A parte poderá escusar-se de comparecer, declarando ao juiz a sua intenção de não fazer acôrdo.

Art. 486. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes, a fim de pôr termo ao litígio mediante transação.

Art. 487. Chegando as partes a uma composição amigável, o juiz mandará tomar por termo a transação.

Art. 488. O termo de conciliação, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

Seção III — Da instrução e julgamento

Art. 489. No dia e hora designados, o juiz, declarando aberta a audiência, mandará que o porteiro do auditório, ou quem as suas vezes fizer, agregue as partes e os seus respectivos advogados.

Art. 490. Ao iniciar a instrução, o juiz, ouvidas as partes, fixará os pontos controvertidos sobre que incidirá a prova.

Art. 491. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem:

I — Os peritos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e forma do art. 473;

II — O juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu;

III — Finalmente serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

Parágrafo único. A ordem estabelecida neste artigo aplica-se ao litisconsórcio, bem como à intervenção principal e de terceiro.

Art. 492. A audiência será adiada:

I — Por convenção das partes; caso em que só é admissível uma vez;

II — Se não puderem comparecer, por motivo justificado, os peritos, as partes, as testemunhas ou os advogados.

§ 1.º Incumbe ao advogado provar o impedimento até à abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2.º A parte, cujo advogado não compareceu à audiência, fica inibida de produzir as provas que indicou.

§ 3.º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 493. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de vinte (20) minutos para cada um, prorrogável por dez (10), a critério do juiz.

§ 1.º Havendo litisconsorte, ou terceiro, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convençionarem de modo diverso.

§ 2.º No caso previsto no art. 62, o oponente sustentará as suas razões em primeiro lugar, seguindo-se os opostos, cada qual pelo prazo de vinte (20) minutos.

§ 3.º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais; caso em que o juiz designará uma audiência para o seu oferecimento.

Art. 494. A audiência é una e continua. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para dia próximo.

Art. 495. Encerrado o debate, ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença no prazo de vinte (20) dias.

Art. 496. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo, que conterà, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos e a sentença, se esta for proferida no ato.

§ 1.º Quando o termo for dactilografado, o juiz lhe rubricará as folhas, ordenando que sejam encadernadas em volume próprio.

§ 2.º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o órgão do Ministério Público e o escrivão.

§ 3.º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

CAPÍTULO VIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I — Dos requisitos e dos efeitos da sentença

Art. 497. São requisitos essenciais da sentença:

I — O relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, o objeto da causa e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

II — Os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito, sendo-lhe lícito, quanto a estas, recorrer aos subsídios da doutrina e da jurisprudência, sem se estender em divagações científicas ou de mera erudição;

III — A decisão, em que o juiz resolverá tôdas as questões, que as partes lhe submeteram à apreciação.

Parágrafo único. Excetuam-se, porém, aquelas questões, cuja solução esteja prejudicada pela decisão dada às outras.

Art. 498. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz dará decisão em forma concisa.

Art. 499. A sentença, que julga procedente a ação, é:

I — Condenatória, se impõe ao réu uma prestação, cujo inadimplemento autoriza a execução forçada;

II — Constitutiva, se cria, modifica ou extingue relação ou situação jurídica;

III — Meramente declaratória, se se limita a afirmar a vontade da lei.

Art. 500. É defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior, ou em objeto diverso do que foi pedido.

Art. 501. A sentença não será condicional, ainda quando decida relação jurídica sujeita a condição.

Art. 502. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir sobre a decisão da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Art. 503. Ao publicar a sentença definitiva de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, não podendo revogá-la ou alterá-la, salvo:

I — Para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II — Por meio de embargos declaratórios;

III — No caso previsto no art. 29, § 2.º.

Art. 504. Os embargos declaratórios têm lugar:

I — Quando há na sentença obscuridade, dúvida ou contradição;

II — Quando fôr omitido ponto sobre que devia pronunciar-se a sentença.

Art. 505. Os embargos serão interpostos, dentro em cinco (5) dias, contados da publicação da sentença; conclusos os autos, o juiz, em igual prazo, os decidirá.

§ 1.º Os embargos declaratórios não estão sujeitos a preparo.

§ 2.º Os embargos declaratórios suspendem o prazo para a interposição de outro recurso.

Art. 506. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

§ 1.º A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I — Embora a condenação seja genérica;

II — Pendente arresto de bens do devedor;

III — Ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

Seção II — Da coisa julgada

Art. 507. Chama-se coisa julgada material a qualidade, que torna imutável e indiscutível o efeito da sentença, não mais sujeita a recursos ordinário ou extraordinário.

Art. 508. A sentença, que julga total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art. 509. Não fazem coisa julgada:

I — Os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença,

II — A verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da decisão;

III — As questões prejudiciais, resolvidas incidentalmente no curso do processo.

Art. 510. Faz, todavia, coisa julgada, a decisão da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5.º e 354), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Art. 511. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas em sentença definitiva, relativas à mesma lide, salvo:

I — Se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que assiste à parte o direito de pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II — Nos demais casos prescritos em lei.

Art. 512. A sentença faz coisa julgada às partes entre que é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado da pessoa, a sentença é eficaz em relação a terceiros, quando, proposta a ação contra todos os interessados, tenha havido oposição ao reconhecimento.

Art. 513. É defeso à parte discutir, de novo, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 514. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas tôdas as alegações, defesas e exceções, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Art. 515. A sentença, que declara a nulidade de casamento, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal de Justiça.

Título IX

DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDENCIA

Art. 516. Compete a qualquer ministro, ao dar o voto na causa, solicitar o pronunciamento prévio do Supremo Tribunal Federal acêrca de interpretação de preceito da Constituição federal ou de lei federal:

I — Quando verificar que, a seu respeito, ocorre ou pode ocorrer divergência;

II — Quando na decisão recorrida a interpretação do preceito da Constituição federal ou da lei federal for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais.

Parágrafo único. Reconhecida a possibilidade ou a existência da divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os ministros cópia do acórdão.

Art. 517. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação da norma jurídica.

Parágrafo único. Cada ministro emitirá o seu voto em exposição fundamentada.

Art. 518. A decisão, tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos que integram o tribunal, será obrigatória, enquanto não modificada por outro acórdão proferido nos termos do artigo antecedente.

Art. 519. O presidente do tribunal, em obediência ao que ficou decidido, baixará um assento. Quarenta e cinco (45) dias depois de oficialmente publicado, o assento terá força de lei em todo o território nacional.

Art. 520. Compete a qualquer desembargador, ao dar o voto na câmara, turma ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal de Justiça acerca de interpretação de preceito da Constituição estadual ou de lei estadual:

I — Quando verificar que, a seu respeito, ocorre ou pode ocorrer divergência;

II — Quando na decisão recorrida a interpretação do preceito da Constituição estadual ou da lei estadual for diversa da que lhe haja dado outro tribunal estadual.

Parágrafo único. Aplicam-se, quanto ao pronunciamento, à decisão e à publicação do assento, as disposições dos artigos antecedentes.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 521. Argüida a inconstitucionalidade de lei, ou de ato do Poder Público, o relator submeterá a questão à câmara ou turma, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 522. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao Tribunal pleno.

Art. 523. Remetida a cópia do acórdão a todos os juizes, o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento.

Art. 524. Nos Estados, onde houver mais de um tribunal de segundo grau, compete privativamente ao Tribunal de Justiça a declaração de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. Sendo argüida a inconstitucionalidade no Tribunal de Alçada, este remeterá os autos ao Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 525. A sentença, proferida por tribunal estrangeiro, não terá eficácia e execução no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 526. Não será homologada a sentença estrangeira:

I — Que ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes;

II — Dada por juiz incompetente;

III — Proferida sem citação da parte ou sem que haja sido legalmente verificada a revelia;

IV — Que não tenha passado em julgado ou não esteja revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

V — Que contrariar outra sentença proferida por juiz brasileiro;

VI — Quando pender, perante juiz brasileiro, ação idêntica proposta antes de passar em julgado a sentença estrangeira;

VII — Que não esteja devidamente autenticada pelo cônsul brasileiro;

VIII — Que não tenha sido vertida em português por tradutor juramentado.

Art. 527. O artigo antecedente aplica-se:

I — À sentença arbitral estrangeira, desde que a matéria do laudo possa constituir objeto de compromisso segundo o direito brasileiro;

II — Às decisões e atos do juiz estrangeiro em matéria de jurisdição voluntária;

III — Às decisões e medidas acautelatorias.

Art. 528. A homologação pode ser requerida pela parte interessada ou solicitada por via diplomática; no primeiro caso, a ação será proposta com observância dos requisitos do art. 312 deste Código; no segundo, se a parte não constituiu advogado no Brasil, o Presidente do Supremo Tribunal Federal nomear-lhe-á curador especial para ajuizar a ação.

Art. 529. Distribuída a ação, o relator mandará citar o réu para, dentro em dez (10) dias, deduzir a sua contestação, que somente poderá fundar-se em:

I — Dúvida sobre a autenticidade do documento, ou sobre a inteligência da sentença;

II — Falta de qualquer dos requisitos enumerados no art. 526.

Art. 530. Ouvido o Procurador-Geral da República no prazo de dez (10) dias, o processo subirá ao relator, que, depois de apor o «visto», pedirá dia para julgamento.

Art. 531. Ao apreciar o mérito, o Supremo Tribunal Federal tomara em consideração:

I — O que estiver estipulado em tratado ou convenção internacional;

II — A inteligência da sentença e os seus efeitos, conforme a lei do País em que foi proferida.

Art. 532. Julgando procedente a ação, o Supremo Tribunal Federal declarará a eficácia da sentença e os efeitos do título executivo.

Art. 533. A execução far-se-á por carta de sentença, extraída dos autos da homologação, e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 534. A sentença definitiva, transitada em julgado, pode ser rescindida.

I — Quando se verificar que foi dada por corrupção, concussão ou prevaricação do juiz;

II — Quando proferida por juiz impedido ou incompetente em razão da matéria;

III — Quando resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV — Quando ofender a coisa julgada;

V — Quando violar literal disposição de lei;

VI — Quando se fundar em documento, depoimento ou laudo pericial, cuja falsidade foi apurada em processo criminal ou é provada inequivocamente na própria ação rescisória;

VII — Quando, depois da sentença, o autor obteve documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII — Quando foi revogada, ou houve fundamento para revogar, confissão, desistência ou transação, em que se fundou a sentença;

IX — Quando se fundar em erro de fato, resultante de atos, ou de documentos da causa.

Há erro:

a) Quando a sentença supôs um fato, que na verdade não existiu;

b) Quando considerou inexistente um fato, que efetivamente ocorreu.

§ 1.º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

§ 2.º Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Art. 535. Prescreve em um ano a ação rescisória.

Art. 536. Tem legitimidade para propor a ação:

I — Quem foi parte no processo;

II — O terceiro juridicamente interessado;

III — O Ministério Público;

a) Se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) Quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

Art. 537. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 312, devendo o autor:

I — Cumular ao pedido de rescisão o de novo julgamento da causa;

II — Consignar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja declarada inadmissível, ou improcedente.

Parágrafo único. Não se aplica ao Ministério Público o disposto no número II deste artigo.

Art. 538. A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.

Art. 539. Será indeferida a petição inicial:

I — Nos casos previstos no art. 324 deste Código;

II — Não sendo efetuado o depósito, exigido pelo art. 537.

Art. 540. O relator, a quem for distribuída a ação, mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a vinte (20) dias nem superior a sessenta (60) para responder aos termos da ação. Findo o prazo, com ou sem resposta, os autos subirão conclusos ao relator, a fim de proferir o despacho saneador.

Art. 541. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator delegará a competência ao juiz de direito da comarca onde deva ser produzida, fixando prazo de noventa (90) a cento e oitenta (180) dias para a devolução dos autos.

Art. 542. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de vinte (20) dias, para razões finais. Em seguida, os autos subirão ao relator, procedendo-se ao julgamento:

I — No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos, na forma dos seus regimentos internos;

II — Nos Estados, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária.

Art. 543. Julgando procedente a ação, o tribunal revogará a sentença rescindenda, proferirá novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 26 deste Código.

Título X

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 544. Este Código admite os recursos de embargos infringentes (art. 561), de apelação, de agravo de instrumento e de embargos de declaração; e regula os recursos ordinário (Constituição Federal, art. 101, II, b) e extraordinário (Constituição Federal, art. 101, III).

Art. 545. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Pressuposto de qualquer recurso é a existência de prejuízo, que resulta de decisão desfavorável.

Art. 546. O terceiro poderá recorrer, quando estiver empenhado na vitória de uma das partes, a que vem assistir no processo. Caber-lhe-á demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Art. 547. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que officia como fiscal da lei.

Art. 548. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I — O recurso adesivo será interposto perante a autoridade judiciária que conheceu do recurso principal, dentro de dez (10) dias, contados da publicação do despacho, que o recebeu;

II — O recorrido poderá aderir, ainda depois de escoado o prazo para a interposição do recurso independente;

III — A adesão será admissível na apelação e no recurso extraordinário;

IV — O recurso adesivo não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível;

V — Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento na instância superior.

Art. 549. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Art. 550. A renúncia ao direito de recorrer, manifestada depois da sentença, independe da aceitação da outra parte; mas a renúncia antecipada só é lícita quando provém da declaração comum de todas as partes.

Art. 551. A parte, que aceitar expressa ou tácitamente a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 552. Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

Art. 553. A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.

Parágrafo único. O recurso parcial importa a aquiescência pela parte do que não foi impugnado.

Art. 554. O prazo para a interposição do recurso contar-se-á da data:

I — Da leitura da sentença em audiência;

II — Da intimação às partes, quando a sentença não for dada em audiência;

III — Da publicação da súmula do acórdão no diário oficial.

Art. 555. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do substituto, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 556. Em todos os recursos, salvo o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder será sempre de quinze (15) dias, correndo em cartório.

Art. 557. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará os outros, quando as exceções opostas ao credor lhes forem comuns.

Art. 558. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, independentemente de despacho providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco (5) dias, observado o disposto no art. 217 deste Código.

Art. 559. Serão dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal e pelas autarquias, que gozam de isenção legal.

Art. 560. O recurso ordinário e o recurso extraordinário (livro I, título X, capítulos IV e V) serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal, de acórdão com o seu regimento interno.

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS INFRINGENTES NAS CAUSAS DE ALÇADA

Art. 561. Nas causas, cujo valor for igual ou inferior a cinco (5) vezes o salário-mínimo vigente na sede do juízo só se admitirão embargos de declaração (art. 504) e infringentes.

§ 1.º Os embargos infringentes serão opostos, em petição fundamentada, instruídos ou não com documentos novos.

§ 2.º Ouvido o embargado, serão os autos conclusos ao juiz que, dentro em dez (10) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

CAPÍTULO III

DA APELAÇÃO

Art. 562. Caberá apelação da sentença final de primeira instância (arts. 297 e 299).

Art. 563. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I — A qualificação das partes;

II — Os fundamentos de fato e de direito;

III — O pedido de nova decisão.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada, ou, depois de despachada, entregue em cartório.

Art. 564. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1.º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal tôdas as questões suscitadas e discutidas em primeira instância, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2.º Quando a ação tiver mais de um fundamento e o juiz a julgar procedente apenas por um dêles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento das demais.

Art. 565. Ficam submetidas ao tribunal também as questões anteriores à sentença final, salvo as impugnáveis por agravo de instrumento.

Art. 566. As questões de fato, não propostas na instância inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Art. 567. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. Em seguida, serão os autos conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal dentro de dez (10) dias.

Art. 568. Dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da interposição da apelação, o apelante efetuará o pagamento do preparo de primeira e de segunda instância, inclusive do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1.º Ocorrendo justo impedimento, o juiz, ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para pagar o preparo.

§ 2.º O despacho, a que alude o parágrafo anterior, é irrecurível. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade.

Art. 569. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença:

I — Que homologar a divisão ou a demarcação;

II — Que julgar procedente a ação de despejo por falta de pagamento do aluguel;

III — Que conceder a prestação de alimentos;

IV — Que julgar a liquidação de sentença;

V — Que decidir o processo cautelar;

VI — Que rejeitar os embargos opostos à execução (art. 786).

Art. 570. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.

Art. 571. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá, no que tiver sido objeto de recurso, a sentença de primeira instância.

CAPÍTULO IV

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 572. Ressalvado o disposto nos arts. 552 e 562, de tôdas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

Art. 573. O agravo de instrumento será interposto por petição, que conterà:

I — A exposição do fato e do direito;

II — As razões do pedido de reforma da decisão;

III — A indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

Art. 574. Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de cinco (5) dias, indicar as peças dos autos, que serão também trasladadas, bem como juntar documentos novos.

§ 1.º Será de quinze (15) dias o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado, prorrogável por mais dez (10) dias, mediante solicitação do escrivão.

§ 2.º Se o recorrido apresentar documento novo, será aberta vista ao recorrente para dizer sobre ele no prazo de cinco (5) dias.

Art. 575. Concluída a formação do instrumento, o recorrido será intimado para responder.

Art. 576. O agravante preparará o recurso no prazo de dez (10) dias, contados da publicação da conta, subindo os autos conclusos ao juiz para reformar ou manter a decisão agravada.

§ 1.º O agravante efetuará o pagamento do preparo de primeira e de segunda instância, inclusive porte de retorno dos autos, sob pena de deserção.

§ 2.º O juiz poderá ordenar a extração e a juntada aos autos de peças não indicadas pelas partes.

§ 3.º Mantida a decisão, o escrivão remeterá o recurso à superior instância dentro em dez (10) dias.

§ 4.º Se o juiz a reformar, o escrivão trasladará para os autos principais o inteiro teor da decisão.

§ 5.º Não se conformando o agravado com a nova decisão, poderá requerer, dentro em cinco (5) dias, a remessa do instrumento à superior instância, consignando em cartório a importância do preparo feito pela parte contrária, para ser levantado por esta, se o tribunal negar provimento ao recurso.

Art. 577. O juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

Art. 578. Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o tribunal imporá ao recorrente a condenação, em benefício do recorrido, no pagamento de dez (10) vezes o valor das custas respectivas.

CAPÍTULO V

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 579. São admissíveis embargos de declaração:

I — Quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II — Quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Art. 580. Os embargos serão opostos, dentro em cinco (5) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório, ou omissivo.

Parágrafo único. Os embargos não estão sujeitos a preparo.

Art. 581. O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.

Parágrafo único. Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

Art. 582. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Parágrafo único. Quando eles forem manifestamente protelatórios, o Tribunal, declarando expressamente que o são, condenará o recorrente a pagar ao recorrido uma multa, correspondente a um por cento (1%) sobre o valor da ação ou da reconvenção.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO ORDINARIO CONSTITUCIONAL

Art. 583. Da decisão denegatória de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, por Tribunal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, cabe recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 584. O recurso será interposto perante o Presidente do Tribunal dentro de quinze (15) dias, contados da data da publicação do acórdão.

Art. 585. Deferido o recurso em despacho, que lhe apreciará as condições de admissibilidade, será aberta vista ao recorrido para responder no prazo de quinze (15) dias.

Art. 586. Em seguida o recorrente pagará o preparo, inclusive as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal e as despesas de remessa e retorno dos autos, sendo remetido o processo à secretaria do Supremo Tribunal Federal dentro em quinze (15) dias.

Art. 587. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro em quinze (15) dias, agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, observando-se, no que for aplicável, as disposições constantes do capítulo IV, título X, deste livro.

CAPÍTULO VII

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 588. Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal dos julgados proferidos em única ou última instância pelos tribunais e juizes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 589. O recurso será interposto dentro de quinze (15) dias perante o Presidente do Tribunal recorrido, e, nas causas de alçada, perante o juiz prelator da sentença, mediante petição, que conterá:

I — A exposição do fato e do direito;

II — Os fundamentos jurídicos do pedido de reforma do julgado;

III — A indicação das peças do processo, que serão trasladadas.

Parágrafo único. Quando o recurso extraordinário se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o Supremo Tribunal Federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e página do jornal oficial, ou do repertório de jurisprudência, que o houver publicado.

Art. 590. Recebida a petição, o presidente do tribunal ou o juiz ordenará ao recorrente que, em dez (10) dias, recolha a importância de 5% (cinco por cento) do valor da ação, ou da reconvenção no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Estadual, Estabelecimento de crédito de reconhecida idoneidade financeira, ou depositário público, sob pena de ser havido como renunciado o recurso extraordinário.

Art. 591. Junto aos autos o recibo de depósito determinará o presidente do tribunal ou o juiz a formação do instrumento, indicando as partes no prazo de cinco (5) dias, as peças dos autos que serão trasladadas.

§ 1.º Serão trasladadas a decisão recorrida e a respectiva certidão da intimação, além das peças indicadas pelas partes.

§ 2.º Formado o instrumento, abrir-se-á vista ao recorrente e ao recorrido, sucessivamente, para que cada um, no prazo de quinze (15) dias, apresente as suas alegações escritas.

Art. 592. Em seguida, serão os autos conclusos ao Presidente do Tribunal ou ao juiz que, em despacho motivado, apreciará as condições da admissibilidade do recurso, ordenando que os autos sejam entregues, dentro de quinze (15) dias, na secretaria do Supremo Tribunal Federal, ou postos no correio, sob registro, se originário dos Estados ou dos Territórios.

Art. 593. Se o Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso extraordinário, ou lhe negar provimento, a importância depositada reverterá em favor do recorrido, que a levantará mediante ofício ou mandado.

Art. 594. O preparo do recurso extraordinário será feito no tribunal ou juízo de origem e abrangerá as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal, bem como as despesas de remessa e de retorno dos autos.

CAPÍTULO VIII

DA ORDEM DOS PROCESSOS NA SUPERIOR INSTANCIA

Art. 595. Os processos remetidos ao tribunal serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das páginas e ordená-los para a distribuição.

Art. 596. Far-se-á a distribuição de acôrdo com o regimento interno do tribunal, observando-se os seguintes princípios:

I — Distribuição obrigatória e alternada, pelo presidente do tribunal, ou pelo desembargador, designado pelo regimento interno;

II — Quando forem dois ou mais os processos, será feita em público;

III — Verificando os números de ordem dos processos, o presidente, ou o desembargador designado os escreverá em papéis destacados, colocando-os na urna; em seguida irá, por sorteio, distribuindo os que fôr retirando da urna, na ordem de antiguidade dos juizes que compõem o tribunal.

Parágrafo único. No caso de impedimento do juiz sorteado, o presidente distribuirá de nôvo o processo, mediante compensação.

Art. 597. Distribuídos, os autos subirão, no prazo de quarenta e oito (48) horas, à conclusão do relator, que, depois de estudá-los, os restituirá à secretaria com o seu «visto» e o número de seu voto.

Parágrafo único. O relator fará nos autos uma exposição dos pontos controvertidos sobre que versa o recurso.

Art. 598. Tratando-se de apelação e de ação rescisória, os autos serão conclusos sucessivamente a dois revisores; no agravo de instrumento, haverá apenas um revisor.

§ 1.º Serão revisores os juizes, que se seguirem ao relator na ordem descendente de antiguidade.

§ 2.º Cada revisor aporá nos autos o seu «visto» e o número de voto, cabendo ao último pedir dia para julgamento.

Art. 599. Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial.

§ 1.º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de quarenta e oito (48) horas.

§ 2.º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala, em que se realizar a sessão de julgamento.

Art. 600. Salvo caso de força maior, participará do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o «visto» no processo.

Art. 601. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não fôr de embargos declaratórios, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

Art. 602. O julgamento da câmara ou da turma será tomado pelo voto de três juizes, seguindo-se ao do relator os dos revisores na apelação e na ação rescisória; e o terceiro, que tiver assento na câmara ou na turma, no agravo de instrumento, guardada sempre a ordem descendente de antiguidade.

Parágrafo único. No agravo de instrumento é facultado ao terceiro juiz pedir vista, por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.

Art. 603. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este fôr vencido, o revisor.

Art. 604. O agravo de instrumento será conhecido, ainda quando insufficientemente instruído. O tribunal converterá o julgamento em diligência, a fim de que se complete a trasladação das peças, impondo à parte negligente multa correspondente a dez (10) vêzes o valor das custas.

Art. 605. O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da câmara ou turma.

Art. 606. Qualquer questão preliminar ou prejudicial, suscitada no julgamento, será decidida antes do mérito, dèste não se conhecendo se incompatível com a decisão da questão preliminar ou prejudicial.

Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade supriavel, o tribunal converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos à primeira instância, a fim de ser sanado o vício.

Art. 607. Rejeitada a preliminar ou prejudicial, ou se com ela fôr incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juizes vencidos na preliminar.

Art. 608. Preferirá aos demais o recurso, cujo julgamento tenha sido iniciado.

Art. 609. O julgamento, uma vez iniciado, completar-se-á, não se interrompendo pela hora regimental do encerramento do expediente.

Art. 610. O acórdão será apresentado para a conferência, na primeira sessão seguinte à do julgamento, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.

Art. 611. Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de dez (10) dias.

Art. 612. Desejando proferir sustentação oral, os advogados requererão a inversão da ordem dos julgamentos, desde que o façam com antecedência de oito (8) dias. O relator, deferindo o pedido, mandará publicar no órgão oficial a nova colocação na pauta, tudo sem prejuízo das preferências legais.

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Título I

DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS PARTES

Art. 613. Podem promover a execução forçada:

I — O credor, a quem a lei confere título executivo.

II — O Ministério Público, nos casos prescritos em lei.

Art. 614. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:

I — Os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte d'êste, lhes fôr transmitido o direito, resultante do título executivo.

II — O cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.

III — O sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Art. 615. A execução será movida:

I — Contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo.

II — Contra os herdeiros ou os sucessores, a título universal, do devedor.

III — Contra o nôvo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo.

IV — Contra o fiador judicial.

Art. 616. O credor tem a faculdade de desistir de tôda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Art. 617. O devedor pode requerer ao juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo; neste caso, o devedor assume, no processo, posição idêntica à do exequente.

Art. 618. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, êste será citado para exercer a opção dentro em dez (10) dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei, no contrato, ou na sentença.

Parágrafo único. Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercitou no prazo marcado.

Art. 619. Quando o juiz decidir relação jurídica, sujeita a condição, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição.

Art. 620. É lícito ao credor cumular contra o mesmo devedor várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para tôdas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.

Art. 621. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução.

CAPÍTULO II

DA COMPETENCIA

Art. 622. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I — Os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária.

II — O juiz de direito e o pretor, nas causas em que preferiram sentença.

III — O juiz de direito, que homologou a sentença arbitral.

Art. 623. A execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juiz de direito ou o pretor.

Art. 624. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e os oficiais de justiça os cumprirão.

Art. 625. Sempre que, para efetivar a execução, fôr necessário o emprêgo da força, o juiz requisitará a intervenção da autoridade policial.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS NECESSARIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Secção I — Do inadimplemento do devedor

Art. 626. Verificado o inadimplemento do devedor, cabe ao credor promover a execução forçada.

Considera-se inadimplente o devedor, que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido pela sentença, ou a obrigação, a que a lei atribui a eficácia de título executivo.

Art. 627. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a sua obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Art. 628. Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução, se o devedor se propõe satisfazer a prestação, com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta.

Parágrafo único. O devedor poderá, entretanto, exonerar-se da obrigação, consignando em juízo a prestação ou a coisa; caso em que o juiz suspenderá a execução, não permitindo que o credor a receba, sem cumprir a contraprestação, que lhe toca.

Secção II — Do título executivo

Art. 629. Tôda a execução tem por base título executivo. Os títulos executivos se dividem em judiciais e extrajudiciais.

Art. 630. São títulos executivos judiciais:

I — A sentença condenatória proferida no processo civil.

II — A sentença penal, transitada em julgado, que torna certa a obrigação de o réu indenizar o dano resultante do crime.

III — A sentença homologatória de transação e de conciliação.

IV — A sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não dependem, todavia, de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter existência legal, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 631. São títulos executivos extrajudiciais:

I — A letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque.

II — O documento público ou o particular, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, dos quais conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisas fungíveis.

III — O contrato de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução.

IV — O crédito decorrente de fôro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, desde que comprovado por contrato escrito.

V — O crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas ou emolumentos forem aprovados por decisão judicial.

VI — A dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios.

Parágrafo único. Entende-se por dívida ativa a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multa de qualquer natureza, fôros, laudêmios e aluguéis, bem como alcance dos responsáveis e reposições.

VII — Todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribui força executiva.

Art. 632. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

§ 1º Quanto o título executivo fôr sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeiro à sua liquidação.

§ 2º Quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito ao mesmo tempo promover a execução daquela e a liquidação desta.

Art. 633. A execução é definitiva, quando fundada em sentença passada em julgado; é provisória, quando a sentença fôr impugnada por recurso, recebido só no efeito devolutivo.

Art. 634. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios:

I — Corre por conta e responsabilidade do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor.

II — Não abrange os atos que importem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro.

III — Fica sem efeito, sobrevindo sentença que modifique ou anule a que foi objeto da execução, restituindo-se as coisas no estado anterior.

Art. 635. A execução definitiva far-se-á nos autos da ação; a execução provisória, nos autos suplementares, onde os houver, ou por carta de sentença, extraída dos autos pelo escrivão e assinada pelo juiz.

Art. 636. São requisitos da carta de sentença:

I — Autuação.

II — Petição inicial e procurações das partes.

III — Contestação.

IV — Despacho saneador.

V — Sentença executanda.

VI — Despacho do recebimento do recurso.

Parágrafo único. Se houve habilitação, a carta conterà também a petição e a sentença que a julgou.

CAPÍTULO IV

DOS BENS

Art. 637. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 638. Ficam sujeitos à execução os bens:

I — Do sucessor a título singular, tratando-se de ação real.

II — Do sócio, nos termos da legislação civil e comercial (art. 642).

III — Do devedor, quando em poder de terceiros.

IV — Da mulher casada, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua nomeação respondem pela dívida.

V — Alienados ou hipotecados em fraude de execução.

Art. 639. Considera-se em fraude de execução a alienação de bens;

I — Quando sobre eles pender ação real.

II — Quando, ao tempo da alienação, corria contra o alienante demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

III — Nos demais casos expressos em lei.

Art. 640. O credor, que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor, não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excluída a coisa que se acha em seu poder.

Art. 641. O fiador, quando executado, poderá nomear à penhora bens livres e desembargados do devedor. Os bens do fiador ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

Parágrafo único. O fiador, que pagar a dívida que garantiu, poderá executar o afiançado no mesmo processo.

Art. 642. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos na legislação civil e comercial; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

Parágrafo único. Compete ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade; sites na mesma comarca, ou pretoria, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

Art. 643. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas feita a partilha, cada herdeiro responde em proporção da parte que na herança lhe coube.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 644. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições, que regem o processo de declaração.

Art. 645. Se o cumprimento do ato executivo pode causar grave dano à administração, o juiz suspenderá temporariamente a execução, enquanto o exigir o interesse público.

Art. 646. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I — Ordenar o comparecimento das partes.

II — Advertir ao executado que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 647. Considera-se atentatório da dignidade da Justiça o ato do executado:

I — Que frauda a execução.

II — Que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardís e meios artificiosos.

III — Que resiste injustificadamente às ordens judiciais, ao ponto de o juiz precisar requisitar a intervenção da força policial.

IV — Que não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Art. 648. Se, advertido, o executado perseverar na prática de atos, definidos no artigo antecedente, o juiz, por decisão, lhe proibirá que, daí por diante, tale no processo. Preclusa esta decisão, é defeso ao executado requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

Art. 649. Toda vez que, na liquidação de obrigações resultantes de atos ilícitos a indenização abranger também prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital que, aos juros legais, lhe assegure cabal cumprimento.

§ 1º Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública federal, será inalienável:

I — Durante a vida da vítima.

II — Falecendo a vítima, até completarem a maioridade as pessoas a quem ela devia prestar alimentos.

§ 2º Se, fixada a prestação de alimentos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou aumento do encargo.

§ 3º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará cancelar a cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO VI

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 650. Procede-se à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individuar o objeto da condenação.

Art. 651. Faz-se a liquidação por cálculo do contador, quando a condenação abranger:

I — Juros ou rendimento do capital, cuja taxa é estabelecida em lei ou contrato.

II — O valor dos gêneros, que tenham cotação em bolsa.

III — O valor dos títulos da dívida pública, bem como de ações ou obrigações de sociedades, desde que tenham cotação em bolsa.

Art. 652. Requerida a remessa dos autos ao contador e elaborado o cálculo, sobre este manifestar-se-ão as partes no prazo comum de cinco (5) dias. Não havendo impugnação, decidi-la-á.

Parágrafo único. Do mandado executivo constará, além do cálculo, a decisão.

Art. 653. Faz-se a liquidação por arbitramento:

I — Quando determinado pela sentença ou convencionado pelas partes.

II — Quando o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 654. Requerida a liquidação por arbitramento, as partes louvar-se-ão em peritos, conforme o disposto no artigo 457; em seguida, o juiz designará audiência de instrução e de julgamento.

Art. 655. Faz-se a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, há necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 656. Observar-se-á, na liquidação por artigos, o procedimento ordinário, regulado no livro I deste Código.

Art. 657. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.

Art. 658. Julgada a liquidação, a parte promoverá a execução, citando pessoalmente o devedor.

Título II

DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 659. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (artigo 799, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 660. Recaindo várias penhoras sobre os mesmos bens, cada credor conserva o seu título de preferência.

Art. 661. Não será válida a venda judicial de bens gravados por penhor, hipoteca ou anticrese, sem que tenham sido notificados o credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético.

Art. 662. Compete ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I — Com o título executivo, salvo se ela se fundar em sentença (art. 630).

II — Com a prova de que se verificou a condição, quando esta for estabelecida na sentença (artigo 619).

Art. 663. Compete mais ao credor:

I — Indicar o tipo de execução que prefere, quando por mais de um modo pode ser efetuada.

II — Requerer a citação do credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca ou anticrese.

III — Pleitear medidas acautelatórias urgentes.

IV — Provar que adimpliu a contraprestação, que lhe corresponde, ou que lhe assegura o cumprimento, toda vez que o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.

Art. 664. Verificando o juiz que a petição inicial é incompleta, ou não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de dez (10) dias, sob pena de ser indeferida.

Art. 665. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deverá ser feita com observância do disposto neste Código, artigo 246.

Art. 666. É nula a execução:

I — Se o título executivo não for líquido, certo e exigível (artigo 632).

II — Se o devedor não fôr regularmente citado.

Art. 667. É ineficaz a execução:

I — Se requerida antes de se verificar a condição.

II — Se o credor preferir o modo mais gravoso ao devedor.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Secção I — Da entrega de coisa certa

Art. 668. Quem fôr obrigado pela sentença a entregar coisa certa será citado para, dentro de dez (10) dias, satisfazer o julgado, ou, seguro o juízo, apresentar embargos.

Art. 669. O executado poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos.

Art. 670. Depositada a coisa, o exequente poderá levantá-la, antes do julgamento dos embargos, salvo se estes foram recebidos com sobrestamento da execução (artigo 787, II, b).

Art. 671. Se o executado entregar a coisa, lavar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acôrdo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e indenização de perdas e danos.

Art. 672. Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á em favor do exequente mandado de imissão de posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel.

Art. 673. Alienada a coisa, quando já litigiosa, expedir-se-á mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido depois de lhe efetuado o depósito.

Art. 674. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa:

I — Se esta lhe não fôr entregue.

II — Se se deteriorou.

III — Se não foi encontrada.

IV — Se não quiser tirá-la do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando da sentença o valor da coisa, ou sendo impossível a sua avaliação, o credor far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º O valor da coisa e as perdas e danos serão apurados em liquidação de sentença.

Art. 675. Havendo benfeitorias indenizáveis, feitas na coisa pelo executado ou por terceiros, de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória. Se houver saldo em favor do executado, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa; se houver saldo em favor do exequente, este poderá cobrá-lo no mesmo processo.

Secção II — Da entrega de coisa incerta

Art. 676. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e quantidade, o devedor será citado para entregá-las individualizadas, se lhe competir a escolha; se a escolha competir ao exequente, este a indicará na petição inicial.

Art. 677. Qualquer das partes poderá, em quarenta e oito (48) horas, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano, ouvindo, quando necessário, um perito de sua nomeação.

Art. 678. Aplicar-se-á à execução para entrega de coisa incerta o estatuido na secção anterior.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO-FAZER

Secção I — Da obrigação de fazer

Art. 679. Quando o objeto da execução fôr obrigação de fazer, o devedor será citado para cumprir o julgado no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver já determinado.

Art. 680. Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor no mesmo processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 681. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao credor requerer ao juiz que mande executá-lo à custa do devedor.

§ 1º O juiz nomeará um perito, que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir editais de concorrência pública, com o prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 2º As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3º No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

§ 4º Dentro de cinco (5) dias, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigar-se-á, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5º Ao assinar o termo, o contratante fará nova caução de 20% (vinte por cento) sôbre o valor do contrato.

§ 6º No caso de descumprimento da obrigação, assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução, referida nos parágrafos 4º e 5º, reverterá em benefício do credor.

§ 7º O exequente adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita.

Art. 682. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.

Art. 683. Se o contratante não prestou o fato no prazo, ou se o praticou de modo incompleto ou defeituoso, poderá o credor requerer ao juiz que autorize a concluí-lo, ou a repará-lo, por conta do contratante.

§ 1º Ouvido o contratante no prazo de cinco (5) dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e condenará o contratante a pagá-lo.

Art. 684. Se o credor quiser executar, ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência será exercido no prazo de cinco (5) dias, contados da escolha da proposta, a que alude o art. 681, § 3º.

Art. 685. Nas obrigações de fazer, quando fôr convenionado que o devedor a faça pessoalmente, o credor poderá requerer ao juiz que lhe assinie um prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do devedor, a obrigação pessoal do devedor converter-se-á em perdas e danos, aplicando-se outrossim o disposto no artigo 680.

Art. 686. Se aquêlo que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato firmado.

Art. 687. Tratando-se de contrato, que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

Art. 688. Condenado a emitir declaração de vontade, esta será havida por enunciada, tanto que passe em julgado a sentença.

Secção II — Da obrigação de não-fazer

Art. 689. Se o devedor praticou o ato, a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o credor requererá ao juiz que lhe assinie prazo para desfazê-lo.

Art. 690. Havendo recusa ou mora do devedor, o credor requererá ao juiz que mande desfazer o ato à sua custa, respondendo o devedor por perdas e danos.

Parágrafo único. Não será, porém, ordenada a destruição da coisa, se fôr contrária à economia nacional.

Secção III — Das disposições comuns às secções precedentes

Art. 691. Se a obrigação consistir em fazer ou não-fazer, o credor poderá pedir que o devedor seja condenado a pagar uma pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento, contado o prazo da data estabelecida pelo juiz.

Art. 692. A condenação na pena pecuniária deverá constar da sentença, que julgou a lide.

Título III

DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

CAPÍTULO I

DA PENHORA, DA AVALIAÇÃO E DA ARREMATAÇÃO

Secção I — Das disposições gerais

Art. 693. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 637)

Art. 694. A expropriação consiste:

I — Na venda de bens do devedor.

II — Na adjudicação em favor do credor.

III — No usufruto forçado de imóvel ou de empresa.

Art. 695. Não estão sujeitos à execução os bens, que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 696. São absolutamente impenhoráveis:

I — Os bens inalienáveis, ou conquanto alienáveis por ato voluntário, não estão sujeitos à execução.

II — As provisões de alimento e de combustível, necessários à manutenção do devedor e de sua família durante um mês.

III — o anel nupcial e os retratos de família.

IV — Os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o sôdo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

V — Os equipamentos dos militares.

VI — Os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

VII — As pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família.

VIII — Os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas.

IX — O seguro de vida.

Art. 697. Podem ser penhorados, à falta de outros bens;

I — Os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados a alimentos de incapazes, bem como de mulher viúva, solteira, ou desquitada.

II — As imagens e os objetos do culto religioso, sendo de grande valor.

Art. 698. Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Secção II — Da citação do devedor e da nomeação de bens

Art. 699. O devedor será citado para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, pagar ou nomear bens à penhora.

Parágrafo único. O oficial de justiça certificará, no mandado, a hora inicial; decorrido o prazo sem que o devedor tenha pago ou depositado a importância da dívida, procederá à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o principal, juros, custas e honorários advocatícios, salvo se estes já estiverem abrangidos na condenação.

Art. 700. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, seqüestrar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos dez (10) dias seguintes à efectivação do seqüestro, o oficial de justiça procurará o devedor três (3) vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

Art. 701. Compete ao credor, dentro em dez (10) dias, contados da intimação do seqüestro, requerer a citação edital do devedor. Findo o prazo do edital, converter-se-á em penhora o seqüestro.

Art. 702. Compete ao devedor, ao requerer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

I — Dinheiro.

II — Pedras e metais preciosos.

III — Títulos da dívida pública da União ou dos Estados.

IV — Títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa.

V — Móveis.

VI — Veículos.

- VII — Semoventes.
- VIII — Imóveis.
- IX — Navios.
- X — Direitos e ações.

Compete-lhe mais:

I — Quanto aos bens imóveis, indicar-lhes as transcrições aquisitivas, situá-los e mencionar as divisas e confrontações.

II — Quanto aos móveis, particularizar-lhes o estado e o lugar em se encontram.

III — Quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se acham.

IV — Quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento.

Parágrafo único. Na execução de crédito pignoratício, anticrético ou hipotecário, a penhora, independentemente de nomeação, recairá sobre a coisa dada em garantia.

Art. 703. Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor:

I — Se não obedecer à ordem legal.

II — Se não versar sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento.

III — Se, havendo bens no juízo da execução, outros forem nomeados.

IV — Se o devedor, tendo bens livres e desembargados, nomear outros que o não sejam.

V — Se forem insuficientes para garantir a execução.

VI — Se o devedor não indicar o valor dos bens.

Parágrafo único. Aceita a nomeação, compete ao devedor, dentro de prazo razoável assinado pelo juízo, exibir a prova de propriedade dos bens e, quando for o caso, a certidão negativa de ônus.

Art. 704. Cumprida a exigência do artigo antecedente, a nomeação será reduzida a termo, havendo-se por penhorados os bens; em caso contrário, devolver-se-á ao credor o direito à nomeação.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano as dúvidas suscitadas pela nomeação.

Art. 705. Se o devedor não tiver bens no fóro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e vendendo-se os bens no fóro da situação (artigo 795).

Secção III — Da penhora e do depósito

Art. 706. Se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que em repartição pública; caso em que precederá requisição ao respectivo chefe.

Art. 707. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar à penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

Art. 708. Deferido o pedido, mencionado no artigo antecedente, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumem que se achem os bens, e lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência.

Art. 709. Sempre que necessário, o juiz requisitará a força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.

Art. 710. Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, competindo-lhes entregar uma via ao escrivão do processo para ser junta aos autos e a outra à autoridade policial, a quem entregarão o prêso.

Parágrafo único. Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com a sua qualificação.

Art. 711. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

Art. 712. O auto de penhora conterá:

I — A indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita.

II — Os nomes do credor e do devedor.

III — A descrição dos bens penhorados, com os seus característicos.

IV — O valor aproximado dos bens.

V — A nomeação do depositário dos bens.

Art. 713. Se o credor não concordar em que fique como depositário o devedor, depositar-se-ão:

I — No Banco do Brasil, na Caixa Econômica, ou em um Banco, de que o Estado-Membro da União, possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito.

II — Em poder do depositário público, os móveis e os imóveis urbanos.

III — Em mãos de depositário particular, os demais bens, na forma prescrita na secção quinta d'este capítulo.

Art. 714. Não se procede à segunda penhora, salvo:

I — Se a primeira fôr nula.

II — Se, executados os bens, o produto da venda não bastar para o pagamento do credor.

III — Se o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados.

Art. 715. O devedor pode, a todo tempo, antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro; caso em que a execução correrá sobre a quantia depositada.

Art. 716. Feita a penhora, o oficial de justiça intimará o devedor para embargar a execução no prazo de dez (10) dias.

§ 1º Recaindo a penhora em bens imóveis, será também intimada a mulher do devedor.

§ 2º Quando a penhora recair em bens reservados da mulher, daquela será intimado o marido.

Art. 717. O juiz autorizará a venda antecipada dos bens penhorados:

I — Quando sujeitos a deteriorações ou depreciação.

II — Quando houver manifesta vantagem.

Parágrafo único. Quando uma das partes requerer a venda antecipada dos bens penhorados, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.

Secção IV — Da penhora de créditos e de outros direitos patrimoniais

Art. 718. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I — Ao terceiro devedor que não pague ao seu credor.

II — Ao credor do terceiro que não pratique nenhum ato de disposição do crédito.

Art. 719. A penhora de crédito, representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor.

§ 1º Se o título não fôr apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será havido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação, consignando judicialmente a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação, que este lhe der, considerar-se-á em fraude de execução.

§ 4º A requerimento do credor, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 720. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito.

§ 1º O credor poderá preferir, em vez da sub-rogação, a venda judicial do direito penhorado; caso em que declarará a sua vontade no prazo de dez (10) dias, contados da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação é *pro solvendo*; se o sub-rogado não receber o crédito do devedor, prosseguirá na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor.

Art. 721. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nêle e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.

Art. 722. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas, ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos, ou as prestações, à medida que forem sendo depositadas, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 723. Recaindo a penhora sobre direito, que tenha por objeto prestação ou restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Secção V — Da penhora, do depósito e da administração de empresa e de outros estabelecimentos

Art. 724. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifício em construção, o juiz nomeará um depositário, determinando-lhe que apresente em dez (10) dias, a forma da administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhido o depositário; caso em que o juiz homologará por despacho a indicação.

Art. 725. A penhora de empresa ferroviária, telegráfica, telefônica, de luz, de água e de outras que exploram concessão de serviço público, far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens, ou sobre todo o patrimônio, devendo o juiz nomear, como depositário, um dos diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda, ou sobre determinados bens, o depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto nos artigos 763 a 767; recaindo, porém, sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução os seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o poder público, que deu a concessão.

Art. 726. A penhora sobre navio não obsta a que êle continue navegando até ser vendido; mas o juiz, ao conceder a autorização para navegar, não permitirá que saia do pôrto antes que o devedor faça o seguro usual contra riscos.

Secção VI — Da avaliação

Art. 727. Não sendo embargada a execução, ou sendo rejeitados os embargos, o juiz nomeará um perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na circunscrição judiciária, avaliador oficial.

Art. 728. O laudo do avaliador, que será apresentado em dez (10) dias, conterà:

I — A descrição dos bens, com os seus característicos, nomeadamente o estado em que se encontram.

II — O seu valor.

Parágrafo único. Quando o imóvel fôr suscetível de cômoda divisão, o perito, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em suas partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.

Art. 729. O valor dos títulos da divida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão da Câmara Sindical dos Corretores, ou por publicação no órgão oficial.

Art. 730. Não se repetirá a avaliação, salvo:

I — Quando se provar erro ou dolo do avaliador.

II — Quando se verificar, posteriormente à avaliação, que os bens apresentam defeito, que lhes diminui o valor.

Art. 731. Não se procederá à avaliação:

I — Se o credor aceitar a estimativa, feita na nomeação de bens.

II — Se se tratar de títulos ou de mercadorias, que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial.

III — Se os bens forem de pequeno valor.

Art. 732. Apresentado o laudo de avaliação, o juiz mandará publicar os editais de praça.

Parágrafo único. Quando a penhora recair sobre vários bens e se verificar, pela avaliação, que êles valem mais do que o dôbro do crédito reclamado, é lícito ao devedor requerer a redução aos bens suficientes para a execução.

Secção VII — Da arrematação

Subsecção I — Das disposições comuns à praça e ao leilão

Art. 733. A arrematação será precedida de edital, que conterà:

I — O bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II — O valor do bem;

III — O lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, o processo em que foram penhorados;

IV — O dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V — A existência de ônus, bem como de recurso pendente de decisão;

VI — A comunicação de que, se o bem não fôr arrematado em praça, seguir-se-á, meia hora depois, o leilão, em que será vendido a quem mais dcr.

§ 1º No caso do art. 731, II, constará do edital o valor da última cotação anterior ao dia do leilão.

§ 2º A praça realizar-se-á no átrio do edificio do fóro; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz.

Art. 734. O edital será afixado no átrio do edificio do fóro e publicado duas (2) vzes no *Diário Oficial* do Estado e em fôlha local se houver.

§ 1º Entre a primeira publicação e a praça ou o leilão mediará o intervalo de dez (10) dias, se os bens forem móveis e o de vinte (20) dias, se imóveis.

§ 2º A segunda publicação sairá no dia da venda judicial; se nesse dia não circular jornal no dia imediatamente anterior.

Art. 735. Não se realizando, por motivo justo, a praça ou o leilão; o juiz mandará publicar pela imprensa e no *Diário Oficial* a transferência.

Parágrafo único. O escrivão, o porteiro ou o leiloeiro, que culposamente der causa à transferência, responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por cinco (5) a trinta (30) dias.

Art. 736. Sobrevindo a noite, prosseguirá a praça ou o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.

Art. 737. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, ou a prazo de três (3) dias, mediante caução idônea.

§ 1º É admitido a lançar todo aquêle que estiver na livre administração de seus bens.

Excetuam-se:

I — Os tutores, os curadores, os testamenteiros, os administradores, os syndicos, ou os liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade;

II — Os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III — O juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o official de justiça;

IV — A pessoa desconhecida, sem caução idônea.

§ 2º O exequente, que arrematar os bens, não está obrigado a exhibir o preço; mas se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro em três dias, a diferença.

Art. 738. Se a praça ou o leilão fôr de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquêle que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lanço.

Art. 739. Será suspensa a arrematação, logo que o produto da venda dos bens bastar para o pagamento do credor.

Art. 740. A arrematação constará de auto, que será lavrado vinte e quatro (24) horas depois de realizada a praça ou o leilão.

Art. 741. Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita; acabada e irretirável.

Parágrafo único. Poderá, no entanto, desfazer-se:

I — Por vicio de nulidade;

II — Se não fôr pago o preço ou se não fôr prestada a caução;

III — Quando o arrematante provar, nos três (3) dias seguintes, a existência de ônus real não mencionado no edital;

IV — Nos casos previstos neste Código, arts. 745 e 746.

Art. 742. Se o arrematante ou o seu fiador não pagar dentro de três (3) dias o preço, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a multa de 20 (vinte por cento) calculada sôbre o lanço.

§ 1º Não preferindo o credor que os bens voltem a nova praça ou leilão, poderá cobrar ao arrematante e ao seu fiador o preço da arrematação e a multa, valendo a decisão como título executivo.

§ 2º O credor manifestará a opção, a que se refere o parágrafo antecedente, dentro em dez (10) dias, contados da verificação da mora.

§ 3º Não serão admitidos a licitar em nova praça ou leilão o arrematante e o fiador remissos.

Art. 743. O fiador do arrematante, que pagar o valor do lance e a multa, poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Subseção II — Da praça

Art. 744. Quando a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a venda em praça pelo porteiro do auditório.

Art. 745. Não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja notificado, com dez (10) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou o senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução.

Art. 746. Na execução de hipoteca de vias férreas, não se passará carta ao maior licitante, nem ao credor adjudicatário, antes de intimar o representante da Fazenda Nacional, ou do Estado, a que tocar a preferência, para, dentro de trinta (30) dias, usá-la se quiser, pagando o preço da arrematação ou da adjudicação.

Art. 747. Quem estiver interessado em arrematar imóvel, sem o pagamento imediato da totalidade do preço, poderá, até cinco (5) dias antes da realização da praça, fazer por escrito o lance, propondo pelo menos cinquenta por cento (50%) à vista e o restante a prazo, garantido por hipoteca.

§ 1º A proposta indicará o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2º Se as partes concordarem com a proposta, o juiz a homologará, mandando suspender a praça.

Art. 748. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em praça pelo menos oitenta por cento (80%) do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e administração de depositário idôneo, adiando a venda pelo prazo de um (1) ano.

§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a venda em praça.

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepende, o juiz lhe imporá a multa de vinte por cento (20%), em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos dois parágrafos antecedentes, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será vendido, na forma prevista no art. 733, número VI.

Art. 749. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a venda judicial de parte d'êle, desde que suficiente para pagar o credor.

Parágrafo único. Não havendo licitante, far-se-á a venda do imóvel em sua integridade.

Art. 750. A carta de arrematação conterá:

I — A autuação;

II — O título executivo;

- III — O auto de penhora;
- IV — A avaliação;
- V — A quitação de impostos;
- VI — O auto de arrematação em praça, ou leilão (art. 740).

Subsecção III — Do leilão

Art. 751. Ressalvados os casos de competência de corretores da Câmara Sindical, todos os demais bens penhorados serão vendidos em leilão público.

Art. 752. Compete ao leiloeiro:

- I — Publicar o edital, anunciando a venda;
- II — Realizar o leilão onde se encontram os bens, ou no lugar designado pelo juiz;
- III — Expor aos licitantes os bens ou as amostras das mercadorias;
- IV — Receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.
- V — Depositar à ordem do juízo o produto da venda.

Art. 753. O leiloeiro público será livremente escolhido pelo credor.

Art. 754. Efetuado o leilão, lavrar-se-á o auto, expedindo-se a carta de arrematação.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO AO CREDOR

Secção I — Das disposições gerais

Art. 755. O pagamento ao credor far-se-á:

- I — Pela entrega do dinheiro;
- II — Pela adjudicação dos bens penhorados;
- III — Pelo usufruto forçado de bem imóvel ou de empresa.

Secção II — Da entrega do dinheiro

Art. 756. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para assegurar o juízo ou o produto dos bens vendidos:

I — Quando a execução fôr movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, compete o direito de preferência sobre os bens penhorados e vendidos;

II — Quando não houver sobre os bens vendidos nenhum outro privilégio legal, ou convencional, instituído anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Art. 757. Estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor.

Art. 758. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.

Art. 759. Os credores formularão as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora.

Art. 760. Findo o debate, o juiz proferirá a sentença.

Secção III — Da adjudicação de imóvel

Art. 761. Finda a praça sem licitante e antes de começar o leilão, é licito ao credor, oferecendo preço não inferior ao que consta do edital, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1.º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor hipotecário e pelos credores concorrentes, que penhoraram o mesmo imóvel.

§ 2.º Havendo mais de um pretendente pelo mesmo preço, proceder-se-á entre elles à licitação: se nenhum d'elles oferecer maior quantia, o credor hipotecário preferirá ao exequente e aos credores concorrentes.

Art. 762. Havendo um só pretendente, a adjudicação reputa-se perfeita e acabada com a assinatura do auto e independentemente de sentença, expedindo-se a respectiva carta com observância dos requisitos exigidos pelo art. 750 d'este Código.

§ 1.º Deferido o pedido de adjudicação, o auto somente será assinado, decorrido o prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 2.º Surgindo licitação, constará da carta a sentença de adjudicação, além das peças, exigidas pelo art. 750, números I a V.

Secção IV — Do usufruto forçado de imóvel ou de empresa

Subsecção I — Das disposições gerais

Art. 763. O juiz da execução pode conceder ao credor o usufruto forçado de imóvel ou de empresa, quando o reputar menos gravoso ao devedor e assaz eficiente para o recebimento da dívida.

Art. 764. Decretado o usufruto forçado, perde o devedor o gozo do imóvel ou da empresa, até que o credor seja pago do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

Art. 765. O usufruto forçado tem eficácia, assim em relação ao devedor como a terceiros, a partir da publicação da sentença.

Art. 766. Na sentença, o juiz nomeará um administrador, que será investido de todos os poderes que concernem ao usufrutuário.

Parágrafo único. Pode ser administrador:

I — O credor, consentindo o devedor;

II — O devedor, consentindo o credor.

Art. 767. Quando o usufruto forçado recair sobre o quinhão de condômino na co-propriedade, ou do sócio na empresa, o administrador exercerá os direitos que numa ou noutra competiam ao devedor.

Subsecção II — Das disposições especiais sobre usufruto de imóvel

Art. 768. É licito ao credor, antes da realização da praça, requerer lhe seja atribuído, em pagamento do crédito, o usufruto do imóvel penhorado.

Art. 769. Se o devedor concordar com o pedido, o juiz nomeará um perito para:

I — Avaliar os frutos e rendimentos do imóvel;

II — Calcular o tempo necessário para a liquidação da dívida.

§ 1.º Em seguida, ouvidas as partes sobre o laudo, proferirá o juiz a sentença, ordenando a expedição de carta de constituição de usufruto.

§ 2.º Constarão da carta, além das peças indicadas no art. 750, números I, II e III, a sentença e o cálculo dos frutos e rendimentos.

§ 3º A carta de usufruto do imóvel será inscrita no respectivo registro.

Art. 770. Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao usufrutuário, salvo se houver administrador.

Art. 771. O usufrutuário poderá celebrar nova locação, aceitando proposta de contrato, desde que o devedor concorde com tôdas as suas cláusulas. Havendo discordância entre o credor e o devedor, o juiz decidirá, podendo aprovar a proposta, se a julgar conveniente, ou determinar, mediante hasta pública, a locação.

Art. 772. A constituição do usufruto não impedirá a venda judicial do imóvel, fica, porém, ressalvado ao credor o direito a continuar na posse do imóvel durante o prazo do usufruto forçado.

Parágrafo único. É lícito ao arrematante, pagando ao credor o saldo a que tem direito, requerer a extinção do usufruto.

Subsecção III — Das disposições especiais sôbre usufruto de empresa

Art. 773. Nos casos previstos nos arts. 724 e 725 dêste Código, o juiz concederá ao credor usufruto da empresa, requerendo-o antes da realização do leilão.

Art. 774. Nomeado o administrador, o devedor far-lhe-á a entrega da empresa.

Art. 775. Compete ao administrador:

I — Comunicar à Junta Comercial que entrou no exercício das suas funções, remetendo-lhe certidão do despacho que o nomeou.

II — Submeter à aprovação judicial a forma de administração;

III — Prestar contas mensalmente, entregando ao credor as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Art. 776. A nomeação e a substituição do administrador, bem como os seus direitos e deveres regem-se pelo disposto neste Código, artigos 166 a 168.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO

Art. 777. Na execução por quantia certa contra a Fazenda da União, do Estado ou do Município, citar-se-á a devedora para opor embargos em dez (10) dias; se os não opuser, observar-se-ão as seguintes regras:

I — O juiz requisitará o pagamento à Fazenda por intermédio do presidente do Tribunal competente;

II — Far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 778. Se o credor fôr preterido no seu direito de preferência, o presidente do Tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA

Art. 779. A execução de prestação alimentícia far-se-á conforme o disposto no título III dêste livro. Se o devedor, porém, fôr funcionário público, militar, ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar a importância da prestação alimentícia em folha de pagamento.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade ou ao empregador por officio, de que constarão os nomes do credor e do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

Art. 780. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do artigo antecedente, o juiz notificará o devedor para, em três (3) dias, efetuar o pagamento da prestação alimentícia, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de cumpri-la.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão de um (1) a três (3) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor ao pagamento das prestações vencidas ou vincendas; mas o juiz não lhe imporá segunda pena, ainda que haja inadimplemento posterior.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 781. Quando o credor da prestação alimentícia promover a execução na forma do título III d'este livro, e a penhora recair em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o credor levante mensalmente a importância da prestação.

CAPÍTULO V

DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

Secção I — Das disposições gerais

Art. 782. O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso ao processo principal.

Art. 783. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juizo:

I — Pela penhora, na execução por quantia certa;

II — Pelo depósito, na execução para entrega de coisa;

Art. 784. O devedor oferecerá os embargos no prazo de dez (10) dias, contados:

I — Da intimação da penhora (art. 716);

II — Do termo de depósito (art. 669);

III — Da juntada aos autos do mandado de imissão de posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 672);

IV — Da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer.

Art. 785. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I — Quando apresentados fora do prazo legal;

II — Quando não se fundarem em algum dos fatos mencionados no artigo 789.

Art. 786. Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar o credor para impugná-los no prazo de dez (10) dias, designando em seguida a audiência de instrução e julgamento.

Art. 787. O recebimento dos embargos não suspende a execução fundada em sentença; mas sobrestar-se-á na execução se, ao apresentar os embargos, o devedor:

I — Argüir, por exceção, a incompetência do juizo, bem como a suspensão ou impedimento do juizo;

II — Depositar, em dinheiro, a metade do valor:

a) Da condenação, tratando-se de execução por quantia certa;

b) Do bem, se a execução fór para a entrega de coisa;

c) Da prestação positiva ou negativa, se a obrigação fôr de fazer ou de não fazer.

§ 1º O valor, para efeito de depósito, é o que consta da petição inicial.

§ 2º Sendo rejeitados os embargos, a importância depositada revertêrã em benefício do credor.

§ 3º Se o devedor não efetuar o depósito, a execução prosseguirá os seus ulteriores termos até final.

Art. 788. Quando a execução se fundar em título extrajudicial, o recebimento dos embargos suspende a execução; mas se estes forem a final rejeitados, o juiz imporã ao devedor a multa de vinte e cinco (25) por cento, calculada sôbre o valor da condenação.

Secção II — Dos embargos à execução fundada em sentença

Art. 789. Quando a execução se fundar em sentença, o devedor só poderã arguir em embargos:

I — Falta ou nulidade da citação, no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II — Inexigibilidade do título;

III — Ilegitimidade das partes;

IV — Incapacidade das partes, defeito de representação, ou falta de autorização;

V — Cumulação indevida de execuções;

VI — Incerteza, iliquidez ou inexigibilidade da obrigação;

VII — Excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VIII — Qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Art. 790. Serã oferecida, juntamente com os embargos, a exceção de incompetência do juízo, bem como a de suspeição ou de impedimento do juiz.

Art. 791. Há excesso de execução:

I — Quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II — Quando recai sôbre coisa diversa daquela declarada no título;

III — Quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV — Quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 628);

V — Se o credor não provar que a condição se realizou.

Art. 792. Na execução de sentença, proferida em ação real, é lícito ao devedor deduzir também embargos de retenção por benfeitorias.

§ 1º Nos embargos especificará o devedor, sob pena de não serem recebidos:

I — As benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias;

II — O estado anterior e atual da coisa;

III — O custo das benfeitorias e o seu valor atual;

IV — A valorização da coisa, decorrente das benfeitorias.

§ 2º Na impugnação aos embargos poderã o credor oferecer artigos de liquidação de frutos ou de danos, a fim de se compensarem com as benfeitorias.

§ 3º O credor poderã, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando:

I — O preço das benfeitorias;

II — A diferença entre o preço das benfeitorias e o valor dos frutos ou dos danos, que já tiverem sido liquidados.

Secção III — Dos embargos à execução fundada em título extra-judicial

Art. 793. Quando a execução se fundar em título extra-judicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além da matéria prevista nos artigos 789 e 790, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração.

Secção IV — Dos embargos à arrematação e à adjudicação

Art. 794. É lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que superveniente à avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se a estes embargos o disposto nas seções primeira e segunda deste capítulo.

Secção V — Dos embargos na execução por carta

Art. 795. Na execução por carta, os embargos do devedor serão oferecidos, impugnados e decididos pelo juízo da situação da coisa (art. 705).

TÍTULO IV

DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA O DEVEDOR INSOLVENTE

CAPÍTULO I

DA INSOLVÊNCIA

Art. 796. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

Art. 797. Se o devedor fôr casado e o outro cônjuge, assumindo a responsabilidade por dívidas, não possuir bens próprios que bastem ao pagamento de todos os credores, poderá ser declarada, no mesmo processo, a insolvência de ambos.

Art. 798. Presume-se a insolvência:

I — Quando o devedor, contra quem pende a execução, não possuir outros bens livres e desembargados para nomear à penhora.

II — Quando forem arrematados bens do devedor, com fundamento no art. 861, I, II e III deste Código.

Art. 799. A declaração de insolvência do devedor produz:

I — O vencimento antecipado das suas dívidas;

II — A arrecadação de todos os seus bens, suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;

III — A execução por concurso universal dos seus credores.

Art. 800. Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa.

Art. 801. A declaração de insolvência pode ser requerida:

I — Por qualquer credor quirográfico;

II — Pelo devedor;

III — Pelo inventariante do espólio do devedor.

CAPÍTULO II

DA INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO SEU ESPÓLIO

Art. 802. É lícito ao devedor, a todo tempo, requerer a declaração de insolvência.

Art. 803. A petição, dirigida ao juiz da comarca, em que o devedor tem o seu domicílio, conterá:

I — A relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos.

II — A individuação de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um.

III — O relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência (art. 835).

CAPÍTULO III

DA INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR

Art. 804. O credor requererá a declaração de insolvência do devedor, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extra-judicial (art. 632).

Art. 805. O devedor será citado para, no prazo de dez (10) dias, opor embargos; se os não oferecer, o juiz proferirá, em dez (10) dias, a sentença.

Art. 806. Nos embargos pode o devedor alegar:

I — Que não paga por ocorrer alguma das causas enumeradas nos arts. 789, 790 e 793, conforme o pedido de insolvência de funde em título judicial ou extra-judicial.

II — Que o seu ativo é superior ao passivo.

Art. 807. O devedor ilidirá o pedido de insolvência se, no prazo para opor embargos, depositar a importância do crédito, para lhe discutir a legitimidade ou o valor.

Art. 808. Não havendo provas a produzir, o juiz dará a sentença em dez (10) dias; havendo-as, designará audiência de instrução e julgamento.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INSOLVÊNCIA

Art. 809. Na sentença, que declara a insolvência, o juiz:

I — Nomeará, dentre os maiores credores, um administrador da massa;

II — Mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de vinte (20) dias, a declaração de crédito, acompanhada do respectivo título.

Art. 810. Declarada a insolvência do espólio do devedor, fica suspenso o processo de inventário.

Art. 811. Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.

§ 1º As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência.

§ 2º Havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR

Art. 812. A massa dos bens do devedor insolvente ficará sob a custódia e responsabilidade de um administrador, que exercerá as suas atribuições, sob a direção e superintendência do juiz.

Art. 813. Logo que nomeado, o escrivão intimará o administrador a assinar, dentro em vinte e quatro (24) horas, termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo.

Art. 814. Ao assinar o termo, o administrador entregará a declaração de crédito, acompanhada do título executivo. Não o tendo em seu poder, juntá-lo-á no prazo fixado pelo art. 809, II.

Art. 815. Compete ao administrador:

I — Arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;

II — Representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial;

III — Praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança de dívida ativa;

IV — Vender em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa.

Art. 816. O administrador terá direito a uma remuneração, que o juiz arbitrará, atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da massa.

CAPÍTULO VI

DA VERIFICAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 817. Findo o prazo, a que se refere o número II do art. 809, o escrivão, dentro em cinco (5) dias, ordenará todas as declarações, autuando cada uma com o seu respectivo título. Em seguida intimará, por edital, todos os credores para, no prazo de vinte (20) dias, que lhes é comum, alegarem as suas preferências, bem como a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade de dívidas e contratos.

Parágrafo único. No prazo, a que se refere este artigo, o devedor poderá impugnar quaisquer créditos.

Art. 818. Não havendo impugnações, o escrivão remeterá os autos ao contador, que organizará o quadro geral dos credores, observando, quanto à classificação dos créditos e dos títulos legais de preferência, o que dispõe a lei civil.

Parágrafo único. Se concorrerem aos bens apenas credores quirografários, o contador organizará o quadro, relacionando-os em ordem alfabética.

Art. 819. Se, quando for organizado o quadro geral dos credores, os bens da massa já tiverem sido vendidos, o contador indicará a percentagem, que caberá a cada credor no rateio.

Art. 820. Ouvidos todos os interessados sobre o quadro geral dos credores, o juiz proferirá sentença.

Art. 821. Havendo impugnação por credor ou pelo devedor, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, deferindo a produção de provas.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença, observar-se-á o que dispõem os três artigos antecedentes.

Art. 822. Se os bens não foram vendidos antes da organização do quadro geral, o juiz determinará a venda em praça ou em leilão, destinando-se o produto ao pagamento dos credores.

CAPÍTULO VII

DO SALDO DEVEDOR

Art. 823. Liquidada a massa sem que tenha sido efetuado o pagamento integral a todos os credores, o devedor insolvente continua obrigado pelo saldo.

Art. 824. Pelo pagamento dos saldos respondem os bens que o devedor adquirir, a qualquer título, até que se lhe declare a extinção das obrigações.

Art. 825. Os bens do devedor poderão ser arrecadados no mesmo processo, a requerimento de qualquer credor, incluído no quadro geral, a que se refere o art. 818, procedendo-se à sua venda e à distribuição do respectivo produto aos credores, na proporção dos seus saldos.

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 826. A prescrição das obrigações, interrompida com a instauração do concurso universal de credores, recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença que encerrar o processo de insolvência.

Art. 827. Consideram-se extintas todas as obrigações do devedor, decorrido o prazo de cinco (5) anos, contados da data do encerramento do processo de insolvência.

Art. 828. É lícito ao devedor requerer ao juízo da insolvência a extinção das obrigações; o juiz mandará publicar edital, com o prazo de trinta (30) dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

Art. 829. No prazo, estabelecido no artigo antecedente, qualquer credor poderá opor-se ao pedido, alegando:

I — Que não transcorreram cinco (5) anos da data do encerramento da insolvência;

II — Que o devedor adquiriu bens, sujeitos à arrecadação (art. 825).

Art. 830. Ouvido o devedor no prazo de dez (10) dias, o juiz proferirá sentença; havendo provas a produzir, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 831. A sentença, que declarar extintas as obrigações, será publicada por edital, ficando o devedor habilitado a praticar todos os atos da vida civil.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 832. É lícito ao devedor insolvente, depois da aprovação do quadro, acordar com os seus credores, propondo-lhes a forma de pagamento. Ouvidos os credores, se não houver oposição, o juiz aprovará a proposta por sentença.

Art. 833. As disposições deste título aplicam-se às sociedades civis, qualquer que seja a sua forma.

Art. 834. Ao credor retardatário é assegurado o direito de disputar, por ação direta, antes do rateio final, a prelação ou a cota proporcional ao seu crédito.

Art. 835. O devedor, que caiu em estado de insolvência sem culpa sua, pode requerer ao juiz, se a massa o comportar, que lhe arbitre uma pensão, até à venda dos bens. Ouvidos os credores, o juiz decidirá.

Título V

DA REMIÇÃO

Art. 836. É lícito ao cônjuge, ao descendente, ou ao ascendente do devedor remir todos ou quaisquer bens penhorados, ou arrecadados no processo de insolvência, depositando o preço por que foram vendidos ou adjudicados.

Parágrafo único. A remição não pode ser parcial, quando há licitante para todos os bens.

Art. 837. O direito a remir será exercido no prazo de vinte e quatro (24) horas, que medear:

I — Entre a arrematação dos bens em praça ou leilão e a assinatura do auto (art. 740).

II — Entre o pedido de adjudicação e a assinatura do auto, havendo um só pretendente (art. 762, § 1º).

III — Até a publicação da sentença de adjudicação, havendo vários pretendentes (art. 762, § 2º).

Art. 838. Concorrendo à remição vários pretendentes, preferirá o que oferecer maior preço; em condições iguais de oferta, deferir-se-á na seguinte ordem:

I — Ao cônjuge;

II — Aos descendentes;

III — Aos ascendentes.

Parágrafo único. Entre descendentes, bem como entre ascendentes, os de grau mais próximo preferem aos de grau mais remoto; em igualdade de grau, licitarão entre si os concorrentes, preferindo o que oferecer maior preço.

Art. 839. O direito de remição prevalece sobre o direito de preferência.

Art. 840. Deferindo o pedido, o juiz mandará passar carta de remição, que conterá, além da sentença, que a concedeu, as peças exigidas pelo art. 750, I a V.

Título VI

DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO

Art. 841. Suspende-se a execução, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 295, I, II, III e IV.

Art. 842. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Art. 843. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências acautelatórias.

CAPÍTULO II

Da extinção

Art. 844. Extingue-se a execução:

- I — Quando o devedor satisfaz a obrigação;
- II — Quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;
- III — Quando o devedor não possuir bens para serem penhorados;
- IV — Quando o credor renunciar ao crédito.

Art. 845. A extinção só produz efeito, quando declarado por sentença.

Parágrafo único. Carecem de eficácia todos os atos executivos praticados depois da publicação da sentença.

LIVRO III

DO PROCESSO CAUTELAR

Título único

DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 846. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Art. 847. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no capítulo II deste livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra, lesão grave e de difícil reparação.

Art. 848. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar o depósito judicial de pessoas e bens e impor a prestação da caução.

Art. 849. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Nos casos urgentes, se a causa estiver na superior instância, será competente o relator do recurso, ou, não havendo ainda distribuição, o presidente do tribunal.

Art. 850. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará:

- I — A autoridade judiciária, a que fôr dirigida.
- II — O nome, profissão e residência do requerente e do requerido.

III — O objetivo da lide e seu fundamento.

IV — A prova sumária do direito ameaçado e o receio da lesão.

V — As provas que serão produzidas.

Parágrafo único. Não se exige o requisito do número III senão quando a medida cautelar fôr requerida em procedimento preparatório.

Art. 851. O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de cinco (5) dias, responder ao pedido, indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Conta-se o prazo da juntada aos autos do mandado:

I — De citação devidamente cumprido.

II — Da execução da medida cautelar, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 852. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (artigos 315 e 348); caso em que o juiz decidirá dentro em cinco (5) dias.

Parágrafo único. Se o requerido responder no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 853. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que determinará que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido venha a sofrer.

Art. 854. A medida decretada poderá ser substituída por caução, sempre que esta seja adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

Art. 855. Compete à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta fôr concedida em procedimento preparatório.

Art. 856. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência da ação principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 857. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I — Se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 855 d'este Código.

II — Se não fôr executada dentro de trinta (30) dias.

III — Se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte requerer outra, salvo se tiver novo fundamento.

Art. 858. Os autos do procedimento cautelar serão apensados ao processo principal.

Art. 859. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.

Art. 860. Sem prejuízo do disposto neste Código, art. 20, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:

I — Se a sentença no processo principal lhe fôr desfavorável.

II — Se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 853 d'este Código, não promover a citação do requerido dentro em cinco (5) dias.

III — Se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 857 d'êste Código.

IV — Se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 859).

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.

Art. 861. Aos procedimentos cautelares específicos, regulados no capítulo seguinte, aplicam-se as disposições gerais d'êste capítulo.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECIFICOS

Secção I — Do arresto

Art. 862. O arresto tem lugar:

I — Quando o devedor sem domicilio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado.

II — Quando o devedor, que tem domicilio:

a) Se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;

b) Caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dividas extraordinárias; põe ou tenta por os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artificio fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores.

III — Quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dividas.

IV — Nos demais casos expressos em lei.

Art. 863. Para a concessão do arresto é essencial:

I — Prova literal da divida liquida e certa.

II — Prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da divida liquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença liquida ou ilíquida, pendente de recurso ou de homologação, condenando o devedor no pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.

Art. 864. A justificação prévia, quando ao juiz parecer indispensável, far-se-á em segredo e de plano, reduzindo-se a termo o depoimento das testemunhas.

Art. 865. O juiz concederá o arresto independentemente de justificação prévia:

I — Quando fôr requerido pela União, Estado ou Município nos casos previstos em lei.

II — Se o credor prestar caução (art. 853).

Art. 866. A sentença proferida no arresto não faz coisa julgada na ação principal.

Art. 867. Julgado procedente, o arresto se resolve em penhora.

Art. 868. Ficará suspensa a execução do arresto:

I — Se o devedor, tanto que intimado, pagar ou depositar em juizo a importância da divida, mais honorários do advogado do requerente e custas.

II — Se der fiador idôneo, ou prestar caução para garantir a divida honorários do advogado do requerente e custas.

- Art. 869. Cessa o arresto:
- I — Pelo pagamento;
 - II — Pela novação;
 - III — Pela transação;
 - IV — Pela sentença que julgar definitivamente improcedente a ação principal.
- Art. 870. Aplicam-se ao arresto as disposições deste Código, referentes à penhora, não alteradas na presente seção.

Seção II — Do seqüestro

- Art. 871. O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o seqüestro:
- I — De bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a prioridade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações.
 - II — Dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar.
 - III — Dos bens do casal, nas ações de desquite e de anulação de casamento, se o marido os estiver dilapidando.
 - IV — Nos demais casos expressos em lei.
- Art. 872. Aplica-se ao seqüestro, no que couber, o que este Código estatui acerca do arresto.

Art. 873. Incumbe ao juiz nomear o depositário dos bens sequestrados. A escolha poderá, todavia, recair:

- I — Em pessoa indicada, de comum acôrdo, pelas partes.
- II — Em uma das partes, desde que ofereça maiores garantias e preste caução idônea.

Art. 874. Os direitos e obrigações do depositário regem-se pelo disposto nos artigos 166 a 168 deste Código.

Art. 875. A entrega dos bens ao depositário far-se-á logo depois que este assine o compromisso.

Parágrafo único. Se houver resistência, o depositário requererá ao juiz que requirite a força policial.

Seção III — Da caução

Art. 876. A caução pode ser real ou fidejussória.

Art. 877. Quando a lei não determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança.

Art. 878. A caução pode ser prestada pelo interessado ou por terceiro.

Art. 879. Aquêlê que for obrigado a dar caução requererá citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada, indicando na petição inicial:

- I — O valor a caucionar.
- II — O modo por que a caução vai ser prestada.
- III — A estimativa dos bens.
- IV — A prova da suficiência da caução ou da idoneidade do fiador.

Art. 880. Aquêlê em cujo favor há de ser dada a caução requererá a citação do obrigado para que a preste, sob pena de incorrer na sanção que a lei ou o contrato cominar para a falta.

Art. 881. O requerido será citado para, no prazo de cinco (5) dias, aceitar a caução (artigo 879), prestá-la (artigo 880), ou deduzir os embargos que lhes assistirem.

Art. 882. O juiz proferirá imediatamente a sentença:

- I — Se o requerido não oferecer embargos.

II — Se a caução oferecida ou prestada fôr aceita.

Art. 883. Sendo recebidos os embargos, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 884. Julgando procedente o pedido, o juiz determinará a caução e assinará o prazo em que deve ser prestada, procedendo-se às diligências que lhe assistirem.

Parágrafo único. Se o requerido não cumprir a decisão no prazo estabelecido, o juiz declarará:

I — No caso do art. 879, não prestada a caução.

II — No caso do art. 880, efetivada a sanção que cominou.

Art. 885. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

Art. 886. Não se exigirá, porém, a caução, de que trata o artigo antecedente:

I — Na execução fundada em título extrajudicial.

II — Na reconvenção.

Art. 887. Verificando-se no curso do processo que se desfaleceu a garantia, poderá o interessado exigir o reforço da caução. Na petição inicial, o requerente justificará o pedido, indicando a depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 888. Julgando procedente o pedido, o juiz assinará prazo para que o requerido reforce a caução. Não sendo cumprida a decisão judicial, cessarão os efeitos da caução prestada, presumindo-se que o autor tenha desistido da ação ou o recorrente desistido do recurso.

Secção IV — Da suspensão das deliberações sociais

Art. 889. Qualquer sócio pode requerer a suspensão de deliberação social, quando esta violar a lei, o estatuto ou o contrato.

Parágrafo único. Esta medida só pode ser pleiteada na pendência de ação anulatória da deliberação social.

Art. 890. O juiz indeferirá o pedido se verificar, em seu prudente arbítrio, que o prejuízo resultante da suspensão é superior ao que pode derivar da execução da deliberação social.

Secção V — Da busca e apreensão

Art. 891. O juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou coisas.

Art. 892. Na petição inicial exporá o requerente as razões justificativas da medida e da ciência de estar a pessoa ou coisa no lugar designado.

Art. 893. A justificação prévia far-se-á em segredo de justiça, se fôr indispensável. Provado quanto baste o alegado, expedir-se-á o mandado que conterà:

I — A indicação da casa ou do lugar em que deve efetuar-se a diligência.

II — A descrição da pessoa ou coisa procurada e o destino a lhe dar.

III — A assinatura do juiz, de quem emanar a ordem.

Art. 894. O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas.

§ 1º Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas, externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou coisa procurada.

§ 2º Os oficiais de justiça far-se-ão acompanhar de duas testemunhas.

Art. 895. Finda a diligência, lavrarão os oficiais de justiça auto circunstaciado, assinando-o com as testemunhas.

Secção VI — Da exibição

Art. 896. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I — De coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer.

II — De documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

III — Da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

Art. 897. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto neste Código, arts. 387 a 395, 413 e 414.

Secção VII — Da produção antecipada de provas

Art. 898. E' admissível a inquirição da parte ou de testemunha antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução:

I — Se tiver de ausentar-se.

II — Se por motivo de idade ou de moléstia grave houver justo receio que ao tempo da prova já não exista.

Art. 899. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova.

Parágrafo único. Tratando-se de inquirição de testemunha, serão intimados os interessados a comparecer à audiência em que prestará o depoimento.

Art. 900. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial antecipado.

Art. 901. A prova pericial realizar-se-á conforme o disposto nos artigos 456 a 477 d'este Código.

Art. 902. Tomado o depoimento ou feito o exame pericial, os autos permanecerão em cartório, sendo licito aos interessados solicitar as certidões que quiserem.

Secção VIII — Dos alimentos provisionais

Art. 903. E' licito pedir alimentos provisionais:

I — Nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde a separação de corpos.

II — Nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial.

III — Nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. No caso previsto no número I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda.

Art. 904. Ainda que a causa principal penda de decisão em segunda instância, processar-se-á na primeira o pedido de alimentos provisionais.

Art. 905. Na petição inicial exporá o requerente as suas necessidades e as possibilidades do alimentante.

Parágrafo único. O requerente poderá pedir que o juiz, ao despachar a petição inicial e sem audiência do requerido, lhe arbitre uma mensalidade para manutenção.

Secção IX — Do arrolamento de bens

Art. 906. Proceder-se ao arrolamento sempre que há fundado receio de extravio ou de dissipação de bens.

Art. 907. Pode requerer o arrolamento todo aquêle que tem interesse na conservação dos bens.

§ 1º O interesse do requerente pode resultar de direito já constituído ou que deva ser declarado em ação própria.

§ 2º Aos credores só é permitido requerer arrolamento nos casos em que tenha lugar a arrecadação de herança.

Art. 908. Na petição inicial exporá o requerente:

I — O seu direito aos bens.

II — Os fatos em que funda o receio de extravio ou de dissipação dos bens.

Art. 909. Produzidas as provas em justificação prévia, o juiz, convencendo-se de que o interesse do requerente corre sério risco, deferirá a medida, nomeando um depositário dos bens.

Parágrafo único. O possuidor ou detentor dos bens será ouvido tôda vez que a audiência não comprometer a finalidade da medida.

Art. 910. O depositário lavrará auto, descrevendo minuciosamente todos os bens e registrando quaisquer ocorrências que tenham interesse para a sua conservação.

Art. 911. Não sendo possível efetuar desde logo o arrolamento ou concluí-lo no dia em que foi iniciado, apor-se-ão selos nas portas da casa ou nos móveis em que estejam os bens, continuando-se a diligência no dia que fôr designado.

Secção X — De outras medidas provisionais

Art. 912. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:

I — Obras de conservação em coisa litigiosa, seqüestrada ou não.

II — O arrolamento e descrição de bens do casal e dos particulares de cada cônjuge, para servirem de base a ulterior inventário, nos casos de desquite ou de anulação do casamento.

III — A entrega de objetos ou de bens de uso pessoal da mulher e dos filhos.

IV — A posse provisória dos filhos no caso de desquite ou de anulação de casamento.

V — O depósito:

a) De menor que tiver de contrair matrimônio contra a vontade dos pais.

b) De menores ou incapazes castigados imoderadamente por seus pais, tutores ou curadores, ou por eles induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral.

VI — O afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal.

VII — A guarda e a educação dos filhos, regulando o direito de visita.

Art. 913. Em caso de urgência, o juiz poderá autorizar ou ordenar as medidas, de que trata o artigo antecedente, sem audiência do requerido.